

**FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO –
MESTRADO**

JÚLIA CASAGRANDE VALDUGA

**A APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO E A
OBRIGAÇÃO DE TUTELA PENAL DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

**PORTO ALEGRE
2023**

JÚLIA CASAGRANDE VALDUGA

**A APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO E A
OBRIGAÇÃO DE TUTELA PENAL DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, para obtenção do título de Mestre em Direito.
Linha de Pesquisa: Tutelas à Efetivação de Direitos Públicos Incondicionados.

Orientador: Professor Dr. André Machado Maya.

PORTO ALEGRE

2023

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Paulo Pinto de Carvalho e setor de Tecnologia da Informação, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Valduga, Júlia

A aplicação da lei 11.340/06 no âmbito do poder judiciário e a obrigação de tutela penal da mulher vítima de violência doméstica / Júlia Valduga. -- Porto Alegre 2023.

123 f.

Orientador: André Maya.

Dissertação (Mestrado) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Mestrado em Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis, Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Lei Maria da Penha. 2. Princípio da Proporcionalidade. 3. Proibição do Excesso. I. Maya, André, orient. II. Título.

JÚLIA CASAGRANDE VALDUGA

**A APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO E A
OBRIGAÇÃO DE TUTELA PENAL DA MULHER VÍTIMA DE VIOÊNCIA
DOMÉSTICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: 08 de janeiro de 2024.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. André Machado Maya (Orientador)
Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP

Prof. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger
Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP

Prof. Dr. Rodrigo Moraes de Oliveira
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

AGRADECIMENTOS

A presente dissertação de mestrado não poderia chegar até aqui sem o precioso apoio de várias pessoas.

Inicialmente, gostaria de agradecer ao meu orientador, Professor Doutor André Machado Maya, por toda a paciência, empenho e sentido prático com que sempre me orientou neste trabalho.

Da mesma forma, agradeço a todos os professores do mestrado que, sem dúvidas, contribuíram para minha formação acadêmica. Em especial, agradeço à Professora Doutora Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, que nunca mediu esforços para auxiliar no que era preciso.

Por fim, quero agradecer à minha família e amigos pelo apoio incondicional que me deram, especialmente aos meus pais por nunca terem medido esforços para me proporcionar um ensino de qualidade durante todo o meu período escolar.

A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota.

Jean-Paul Sartre

RESUMO

A presente pesquisa apresentada no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Acadêmico em Direito, na linha de pesquisa sobre Tutelas à Efetivação de Direitos Públicos Incondicionados, trata do tema da violência doméstica e da aplicação da lei 11.340/06 no poder judiciário, observando os índices de violência doméstica no país e expandindo os dados para a América Latina. Nessa perspectiva, a pesquisa propõe verificar um paralelo histórico de como este tipo de violência perpetua-se na sociedade desde os tempos mais remotos aos atuais, bem como qual é o papel do Estado no âmbito da tutela de violência doméstica. Apresenta o caso da Maria da Penha Fernandes e a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos diante da negligência de tutela acerca da violência contra a mulher. Possui como objetivo demonstrar a aplicação jurisdicional com base em alguns princípios relevantes, demonstrando que é cabível que o princípio insignificância não possa ser aplicado, sendo essa uma medida proporcional. De outro modo, demonstrará que há uma violação do princípio de proibição de excesso ao se tratar da ação penal pública incondicionada. A metodologia é dedutiva e a técnica de pesquisa bibliográfica e também o quantitativa para ilustrar os dados.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; violência doméstica; poder judiciário. Princípio da proibição do excesso; princípio da insignificância; princípio da proporcionalidade.

ABSTRACT

This research deals with the topic of domestic violence and the application of law 11.340/06 in the judiciary, observing the rates of domestic violence in Brazil and expanding to Latin America. From this perspective, the research proposes to verify a historical parallel of how this type of violence has perpetuated in society from the most remote times to the present, as well as the role of the State in the scope of domestic violence. It presents the case of Maria da Penha Fernandes and the conviction of Brazil by the Inter-American Court of Human Rights for the negligence of guardianship in relation to violence against women. The objective is to demonstrate the jurisdictional application based on some relevant principles, demonstrating that it is possible that the principle of insignificance cannot be applied, given that it is a proportional measure. Otherwise, it will demonstrate that Violation of the principle of prohibition of excess is a matter of unconditional public criminal prosecution. The methodology is deductive and the bibliographic research technique is also quantitative to illustrate the numbers.

Keywords: Maria da Penha Law; domestic violence; judicial; principle of prohibition of excess; principle of insignificance; principle of proportionality.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Gráfico do número de casos de violência doméstica de 2016 a 021.....	31
Figura 2 - Ligações realizadas ao 190.....	32
Figura 3 - Violência doméstica na pandemia.....	34
Figura 4 - Impacto do isolamento social.....	34
Figura 5 - Violência doméstica na pandemia	35
Figura 6 - Descrição dos dados sociodemográficos e das características da violência.....	37
Figura 7 - Perfil das mulheres que formalizaram ocorrência policial.....	39
Figura 8 - Prevalência de vida	42
Figura 9 - Prevalência de vida em mulheres 2012-2022.....	42
Figura 10 - Casos de violência doméstica.....	45

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

atual. – atualizada

ampl. – ampliada

CEJIL – Centro para a Justiça e o Direito Internacional

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLADEM – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

coord. – coordenador

COVID-19 – Coronavírus

DEAMs – Delegacias de Atendimento à Mulher

ed. - edição

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IMP – Instituto Maria da Penha

INE - Instituto Nacional de Estadística

IPEC – Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica

LMP – Lei Maria da Penha

MDH – Ministério dos Direitos Humanos

MP – Ministério Público

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMS – Organização Mundial da Saúde

org. - organizador

rev. - revista

RHC – Recurso Ordinário Constitucional

RS – Rio Grande do Sul

SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	14
2.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENQUANTO FENÔMENO HISTÓRICO-CULTURAL.....	20
2.2 NÚMEROS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	29
2.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA AMÉRICA LATINA.....	40
3 A TUTELA PENAL DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	50
3.1 NORMATIVAS INTERNACIONAIS NA LEI MARIA DA PENHA.....	50
3.2 A CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CIDH NO CASO MARIA DA PENHA.....	55
3.3 A LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	57
4 A APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	69
4.1 INTERPRETAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO AO CONCEITO E ABRANGÊNCIA DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	69
4.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	71
4.3 AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.....	76
4.4 PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DAS FORMAS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DO PROCESSO PENAL.....	84
4.5 ANÁLISE DA APLICAÇÃO JURISDICIONAL DA LEI MARIA DA PENHA COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	86
CONCLUSÃO.....	91
REFERÊNCIAS.....	94

1 INTRODUÇÃO

Durante muitas décadas a sociedade tentou silenciar a voz das mulheres, por vezes impedindo que lutassem por seus próprios direitos, fazendo com que sofressem em silêncio enquanto eram agredidas das mais diversas formas dentro do seu próprio núcleo doméstico e familiar.

A violência contra a mulher trata-se de um fenômeno complexo, multifacetado e que vem ganhando espaço nos debates atuais, oferecendo muitas discussões acerca da sua dinâmica, não apenas pelo impacto pessoal que ocasiona nas vítimas, mas também pelo impacto que gera na sociedade.

Estes casos de violência são considerados um problema de saúde, de direitos humanos, de segurança pública e, igualmente, de justiça (GRANJA; MEDRADO, 2009, p. 25). Além disso, contribuem para que ocorra um comprometimento considerável da qualidade de vida das vítimas, podendo gerar uma desestruturação familiar e pessoal.

Com a evolução da sociedade, novas necessidades surgiram, fazendo com que o Estado instituísse limitadores e garantisse direitos básicos a qualquer mulher, impedindo que a violência doméstica seguisse sem estabelecer uma sanção adequada aos agressores. À vista disso, o presente trabalho apresentado no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Acadêmico em Direito, na linha de pesquisa sobre Tutelas à Efetivação de Direitos Públicos Incondicionados, visa propor uma reflexão acerca desta temática, compreendendo suas origens e as formas de tutela que são desempenhadas frente a essa realidade.

No primeiro capítulo, abordar-se-á os conceitos de violência, bem como o da própria violência doméstica em si, passando a observar como seu início na sociedade foi demarcado, traçando um paralelo histórico-cultural que demonstra como essas violências são frutos de uma construção cultural que por muitos anos foi pautada nas diferenças entre os sexos, sendo responsável ainda por naturalizar tais comportamentos e legitimar uma divergência de poderes, gerando uma espécie de poder do homem sobre a mulher.

Após, demonstrar-se-á alguns dados acerca dos números dessa violência no Brasil, bem como no período pandêmico, observando também o perfil dessas

vítimas com base em pesquisas de dados secundários. Não obstante, serão observados também os dados da violência doméstica nos demais países da América Latina, considerando a semelhança do processo de colonização e construção cultural.

Posteriormente, no segundo capítulo, visa-se elucidar como o Estado legisla acerca da violência doméstica, elencando a Lei Maria da Penha (11.340/06) como principal forma de tutela, explicando seu surgimento e funcionamento juntamente com suas principais características, uma vez que a mesma foi criada com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e punir os agressores.

A lei e o caso da Maria da Penha são de suma importância, inclusive representam um marco histórico na luta pelos direitos da mulher, uma vez que obrigou o Brasil a modificar suas legislações e adequar seu âmbito interno ao cenário internacional, uma vez que foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) por negligência e omissão em relação casos de violência doméstica.

No terceiro capítulo, por fim, passa-se a tratar da aplicação da Lei 11.340/06 no âmbito do poder judiciário brasileiro, elencando as questões sobre a interpretação nos casos de violência doméstica e a relação que a lei possui com o princípio da insignificância, demonstrando se é possível aplicar o mesmo e essa medida comete algum excesso e se seria proporcional. Igualmente, realiza-se esse mesmo estudo dentro da ação pública incondicionada e a suspensão condicional do processo.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência trata-se de uma herança comum a todas as classes sociais, culturas e sociedades, sendo assim, um fenômeno intrínseco ao processo civilizatório, histórico, constituindo-se enquanto elemento estrutural participante da própria organização das sociedades, manifestando-se de diversas formas (CABRAL et al., 2011, n.p.). Além disso, é algo presente na história da humanidade, sendo classificada como um ato que causa intencionalmente dano ou intimidação física e/ou moral a outrem ou ser vivo, invadindo assim a autonomia, a integridade física ou psicológica e até mesmo a vida de outrem, podendo ser por intermédio de força ou através da violência moral (AFONSO, 2019, p. 20).

De acordo com Zacharias (1991, n.p. apud CARVALHO, 2010, p. 1), a violência trata-se de um “ato de força exercido contra uma pessoa ou coisa, para vencer-lhe a resistência ou causar-lhe algum dano; toda ação material ou pressão moral exercida contra uma pessoa, visando submetê-la à vontade de outrem”. Outrossim, a violência é um fenômeno previsível, podendo ser prevenível. Dessa maneira, faz-se necessário que se identifique os grupos de alto risco para posteriormente colocá-los em programas de prevenção (HÍJAR-MEDINA; ÓPEZ-LÓPEZ; BLANCO-MUÑOZ, 1997, p. 1).

As questões que se relacionam à violência começaram a ser debatidas, em sua maior escala, a partir da década de 1980, momento em que tomou-se consciência da dimensão do problema que passa a fazer parte do modo de viver em sociedade, ou seja, a violência torna-se banalizada, passando a ser algo comum na sociedade (HAYECK, 2009, p. 2).

No contexto contemporâneo, a violência repercute de forma negativa e está elencada pelos riscos que a sociedade se mostra incapaz de controlar. A distância entre o autocontrole pulsional interno e a violência social externa, demonstra que os conhecimentos acerca dos riscos e as violências geram um sentimento de incapacidade de ação frente a esses riscos (MARTUCCELLI, 1999, p. 160).

Com isso, acaba por gerar uma insegurança social, podendo ser definida como um conjunto de manifestações de inquietação, perturbação ou medo, podendo ser individuais ou coletivas, que giram em torno do crime. A origem dessa

insegurança pode ser fundada no aumento da criminalidade juntamente com processo de seleção e construção social do crime como risco (LOURENÇO; LISBOA, 1996, p. 52).

Considera-se que a violência integra o mundo em que vivemos desde os tempos mais remotos, independente do seu grau de complexidade, fazendo-se ainda presente no cotidiano. Ao conceituar violência, depara-se com diversos conceitos, uma vez que se trata de uma temática controversa. Assim, como previamente mencionado, a palavra violência provém do Latim *violentia*, referindo-se aquele que age pela força, que é impetuoso e está relacionada a *violare*, “tratar com violência”, desonrar (HABITZREUTER, 2019, p. 11).

O Dicionário Houaiss (VIOLÊNCIA, 2009, p. 772), define violência como um adjetivo, afirmando que trata-se de um constrangimento físico ou moral que é executado através do uso da força ou por meio da coação. Por outro lado, o Dicionário Michalis a define como um ato de crueldade, considerando o emprego de meios violentos por meio de uma fúria repentina (VIOLÊNCIA, 2019, n.p.).

De acordo com Bonamigo (2008, p. 205), a palavra possui origem no latim, nominada *violentia*, remetendo a *vis* e significando caráter violento ou bravio, força, vigor, potência, emprego de força física, bem como quantidade, abundância, essência e força em ação, existindo ainda diversas maneiras de violência, no sentido de que buscar uma definição e contextualização acerca do tipo de violência ao qual é pauta, referindo-se então à violência contra a mulher, constitui-se em uma tarefa fundamental. Assim, pode ser manifestada através do ato de agredir, violar, abusar, desrespeitar, ofender, invadir e mais, sendo material ou moral, vicia o consentimento, uma vez que suprime a vontade, sendo o violentado induzido a praticar um ato ou privar de uma ação pelo temor, ou pelo perigo que a violência oferece (LACERDA; VIDAL, 2014, p. 2).

De acordo com Minayo e Souza (2003, p. 25), igualmente a palavra violência advém da palavra latina, no entanto *vis*, que significa força, referindo-se ao exercício de controle e superioridade física sobre os outros. Observa que a violência está em constante mutação porque é influenciada por tempos, lugares, condições e realidades muito diferentes, afirmando que, desde que os humanos viveram na Terra, a violência existiu sob muitas formas, tornando-se cada vez mais

complexa e, ao mesmo tempo, mais fragmentada e formalizada.

O termo violência, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) pode ser conceituado de modo a ser o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (OMS, 2002, p. 5).

A história, por sua vez, resguarda algumas incertezas em relação ao conhecimento da violência, partindo do pressuposto de que a mesma deriva do próprio surgimento do tema nos discursos políticos, jurídicos e sociais de cada época e da maneira como as constantes mudanças sociais de cada tempo a constroem, reafirmando que há, de fato, uma incerteza nas ideias de conceituação do fenômeno da violência (CARDOSO, 2015, p. 39).

O conceito de violência deve ser dinâmico, reportando-se genericamente a uma transgressão das normas e dos valores socialmente instituídos em cada momento. A sua qualificação tem sido assumida em função de normas que variam consoante os contextos e podem não ser partilhadas por todos, pelo que os mesmos factos não são sempre apreendidos nem julgados segundo os mesmos critérios, assistindo-se a uma variação temporal e espacial do seu significado (LISBOA et al., 2009, p. 23).

A violência sempre existiu e provavelmente sempre existirá a nível social e familiar. Somente a partir da década de 1960, graças aos primeiros estudos de casos de crianças violentas, que foi considerado o ponto de partida para a construção da violência doméstica. Desenvolver novas estratégias de investigação que abordem não só as crianças, mas também as mulheres e, mais recentemente, as mulheres mais velhas de uma forma muito especial (GELLES, 1987; FIGUEIREDO, 1998; ALMEIDA et al., 1999, n.p. apud LOURENÇO; CARVALHO, 2000, p. 29).

A violência praticada contra as mulheres é conhecida como violência de gênero porque se relaciona à condição de subordinação da mulher na sociedade e, para tanto, o conceito de violência de gênero só pode ser compreendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, uma vez que

integra a ordem patriarcal de gênero. Esta é geradora de violência tanto na inter-relação dos sexos, quanto na relação do indivíduo com a sociedade, pois este se encontra preso às determinações de seu gênero na construção de suas relações sociais e de sua identidade. A consciência de que as mulheres possuem de si mesmas advém de sua inserção como mulheres e esposas na estrutura social e não da socialização que receberam, ou seja, não se trata somente do que as mulheres introjetaram em seu inconsciente, mas de suas vivências concretas na relação com homens/maridos (SAFFIOTI, 2015, p. 140).

No que concerne à violência doméstica, observa-se que corresponde a qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou econômicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (MACHADO; GONÇALVES, 2003, n.p. apud ALVES, 2005, p. 2).

Em sintonia com Anthony Giddens (2008, p. 196), a violência doméstica não diz respeito a um fenômeno novo, haja vista que começou a ganhar visibilidade a partir dos anos 70 por força e iniciativa das organizações a favor dos direitos das mulheres, que desenvolviam trabalho em casas abrigo para mulheres vítimas da violência, tornando-se assim um problema digno de atenção. Considerando que não trata-se de uma atrocidade recente e exclusiva do mundo contemporâneo, a história mostra exemplos de violência cometida contra as mulheres e, tal diferença acaba por ser traduzida em desigualdade, acabando por propiciar e justificar as situações de violência que foram e ainda são perpetradas pelo ser humano (ANDRADE; FONSECA, 2008, p. 592).

Assim, conforme mencionado, trata-se de um fenômeno não contemporâneo, já presente em algumas famílias. Nesta altura, a delimitação entre a esfera familiar e comunitária era pouco vincada e a violência doméstica era o reflexo de um contexto social violento, sendo encarada com normalidade. As mulheres, em específico, não possuíam direitos reconhecidos e estavam totalmente dependentes da vontade masculina (FERNANDES, 2012, p. 3).

A violência doméstica e familiar até pouco mais de uma década era negligenciada por diversos países que possuíam a tendência de negligenciar a

existência desse problema, contudo, atualmente existe tratamento legal em um número crescente de países, o que facilita a criação de políticas públicas, a intervenção do Estado e da sociedade civil nessas situações (NOTHAFT; LISBOA, 2021, p. 3).

Como mencionado anteriormente, os anos 60 foram pioneiros nas discussões de violência, trazendo à tona os casos de crianças maltratadas, situação em que diferentes autores consideram que possa ser o ponto de partida para a construção da problemática da violência doméstica como objeto de estudo nas ciências sociais e humanas ao desenvolvimento de novas estratégias de investigação centradas em uma abordagem sistêmica e multidisciplinar que abrange também as mulheres (GELLES, 1987; FIGUEIREDO, 1998; ALMEIDA et al., 1999, n.p. apud LOURENÇO; CARVALHO, 2000, p. 29).

Tal espécie de violência ocorre comumente em locais privados, considerando que, ao ocorrer dentro do lar, não seria visto por ninguém, inclusive seria um lugar em que a mulher ficaria mais vulnerável para a agressividade sofrida pelos próprios parceiros (MARINHEIRO, 2003, p. 29). Como complementa Tavares (2000, p. 29), este tipo de violência é uma das mais imperceptíveis, uma vez que fica reservada na intimidade do domicílio e ainda acaba por ser tratada de forma natural.

Desta forma, adotou-se o conceito de violência doméstica proposto recentemente pela Comissão de Peritos para o Acompanhamento da Execução do Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (PORTUGAL, 2000, n.p. apud LOURENÇO; CARVALHO, 2000, p. 31) que a define igualmente como mencionado, sendo:

Qualquer conduta ou omissão que inflija, reiteradamente sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo directo ou indirecto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio), a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico ou que, não habitando, seja cônjuge ou companheiro ou ex-cônjuge ou ex-companheiro, bem como ascendentes ou descendentes.

Com o intuito de conceituar a violência doméstica, faz-se necessário dispor do artigo 5º da LMP, que será melhor desenvolvida posteriormente, salientando por

ora a definição de violência doméstica, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, n.p.).

A violência doméstica não pressupõe apenas mulheres como vítimas e não ocorre apenas na esfera da conjugalidade. Crianças e idosos também podem vir a ser vítimas, ou seja, mulheres, companheiras ou namoradas são sim os principais alvos da violência, no entanto, abrangem-se as mães, filhas, netas e sobrinhas, uma vez que a violência tratada passa-se no interior da família, na maioria das vezes inclusive no espaço doméstico, que gera uma invisibilidade do sofrimento em virtude da situação doméstica (PORTUGAL, 2000, p. 235).

Ademais, as questões que envolvem a violência doméstica atingem as mulheres independentemente da sua orientação sexual. Sabe-se que a maior evidência dessa espécie de violência acaba por ser direcionada aos casais heteroafetivos, o que não significa que não ocorra entre os homoafetivos (ALENCAR; RAMOS; RAMOS, 2018, p. 184).

Na mesma vertente, Marlene Matos (2011, p. 175) reforça que a violência em pauta é um fenômeno que abarca uma diversidade de vítimas, como a violência conjugal, os maus tratos infantis e a violência com idosos, sendo um conjunto de práticas violentas e não violentas, como a omissão e o controle, em que o principal objetivo do agressor é dominar o outro. Neste caso, o intuito é infligir deliberadamente dano, induzir medo, subordinar, desvalorizar, fazer sentir-se incompetente, através de práticas abusivas, com tendência a escalarem de frequência e intensidade com o tempo.

Neste viés, Luanne Silva Reis (2019, p. 45) elenca que a violência

doméstica e familiar se apresenta como expressão de uma violência mais abrangente, sendo esta a violência de gênero, que ainda faz-se presente no cotidiano de muitas mulheres, uma vez que suas origens estão embutidas nas relações de desigualdade e poder, envoltas na propagação da supremacia masculina, o que será melhor desmembrado na temática histórica-cultural.

2.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENQUANTO FENÔMENO HISTÓRICO-CULTURAL

Durante o Brasil Colônia a mulher foi vista como incapaz, tendo seus atos tutelados por seus pais ou cônjuges, mantendo-se esses moldes pelo Brasil Império e, ainda, pela chegada do Brasil Republicano, sendo marcado pela Revolução Industrial, marco esse que permitiu que as mulheres ingressassem no mercado de trabalho (MONTEIRO; GRUBBA, 2017, p. 262). Com isso, percebe-se a importância de refletir acerca do papel da mulher na sociedade, bem como suas evoluções advindas dos movimentos feministas.

No que tange ao papel da mulher na sociedade, expõe-se que há determinados estigmas sociais atribuídos aos gêneros, relativos à existência da mulher na sociedade patriarcal. De acordo com Beauvoir (2016, p. 11), há uma construção acerca do “ser feminino” não existindo um destino biológico, físico, psíquico e econômico que determine a posição que a mulher assume na estrutura social, uma vez essa se dá pelo conjunto da civilização, que qualifica o feminino. Ou seja, é a própria sociedade que procura naturalizar determinados comportamentos de homens e mulheres. Ademais, resta clara a necessidade de um desenvolvimento na mentalidade, desmistificando a cultura imposta e elaborando ainda programas sociais e políticos conscientes, com o intuito de instituir na sociedade, através da cultura, tais modificações (CASTRO, 2015, p. 13).

Por esta razão, trata-se de um fenômeno não contemporâneo, já presente em algumas famílias. Nesta altura, a delimitação entre a esfera familiar e comunitária era pouco vincada e a violência doméstica era o reflexo de um contexto social violento, sendo encarada com normalidade. As mulheres, em específico, não possuíam direitos reconhecidos e estavam totalmente dependentes da vontade masculina (FERNANDES, 2012, p. 3). A violência doméstica e familiar até pouco

mais de uma década era negligenciada por diversos países que possuíam a tendência de negligenciar a existência desse problema, contudo, atualmente existe tratamento legal em um número crescente de países, o que facilita a criação de políticas públicas, a intervenção do Estado e da sociedade civil nessas situações (NOTHAFT; LISBOA, 2021, p. 3).

As relações de gênero como construções estruturadas na sociedade, demonstram que homens e mulheres possuem distintas vantagens materiais, de renda, de oportunidade no mercado de trabalho, na divisão do trabalho doméstico, entre outras, com os privilégios pertencentes ao sexo masculino (SOUZA, 2010, p. 22).

O gênero trata-se de uma construção simbólica, que possui categorias, hipóteses e conhecimentos quanto aos fenômenos relacionados ao sexo, encontra-se presente na sociedade, nos sujeitos, nas relações e na política. Para tanto, no momento em que nasce o sujeito, a cultura de atribuição de gênero passa a agir, determinando se é menino ou menina com base na genital, sendo através do corpo que a pessoa é reconhecida como homem ou mulher, sendo conferidos limites quanto aos comportamentos (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2005, p. 26).

De cunho conceitual, as diferenças entre os sexos não implicam desigualdade jurídica, sendo extremamente possível conceber mulheres e homens como legalmente iguais nas suas diferenças mútuas. No entanto, não foi exatamente assim que ocorreu nos últimos seis mil anos (LERNER, 1986, p. 6). A diferença mútua entre homens e mulheres foi construída quando os primeiros tomaram o poder e se estabeleceram como modelo de humanidade e, desde então, a diferença sexual significou desigualdade jurídica em detrimento das mulheres. Além disso, em todo o lado e na esmagadora maioria das culturas conhecidas, as mulheres são consideradas, de alguma forma ou até certo ponto, inferiores aos homens (FACIO; FRIES, 2005, p. 259).

Para Reed (2008, p. 57), a desigualdade entre os sexos é uma das principais características da sociedade de classes, considerando que em todas esferas (política, econômica e cultural), os homens são considerados “chefes”, enquanto as mulheres cumprem um papel de subordinação e submissão.

O patriarcado, sistema de dominação feminina por parte dos homens,

assentou-se sobre algumas estruturas significativas que procuram elucidar a forma como a violência doméstica e familiar vem sendo invisibilizada nas sociedades ao longo dos séculos (SOUZA, 2016, p. 17). A desigualdade de gênero respalda-se em um paradoxo à igualização sugerida pelos Direitos Humanos desde a sua fundação no século XVIII, tendo a desigualdade no poder e no domínio dos homens sobre as mulheres uma história de dominação (FEITOSA, 2019, p. 51). Percebe-se então que a violência contra as mulheres constitui em uma das principais formas de violação dos (FACIO; FRIES, 2005, p. seus direitos humanos, levando em conta que ferem seus direitos à vida, à saúde e à integridade física (BRASIL, 2011, p. 11).

A violência doméstica precede uma determinada construção social que foi desenvolvida na sociedade de origem machista e patriarcal que, no Brasil, se desenvolve desde o processo de colonização (SOUZA; FARIAS, 2022, p. 215). De acordo com Roosenberg (2009, p. 1-2), o patriarcalismo foi historicamente reconhecido como modelo de família brasileira pela sociedade, pela Igreja e pelo Estado, mesmo com as mudanças distinchadas pelo movimento feminista, nos dias atuais, a sociedade mantém alguns resquícios da família patriarcal, mesmo que de forma velada.

O patriarcado pode servir para observar as relações de domínio que são antecedentes à ascendência do capitalismo como sistema dominante. Dessa forma, o feminismo serve para debater tal perspectiva de desenvolvimento histórico, tendo considerando que a racionalidade econômica acentua a dominação patriarcal (AGUIAR, 1997, p. 168).

O patriarcalismo consiste em uma organização social em que existe uma distância entre o patriarca (autoridade familiar) dos demais que constituem o grupo doméstico, além da dependência econômica e social dos últimos em relação ao primeiro, cabendo então a reflexão acerca de a quem serve essa relação de dominação da mulher pelo homem (AGUIAR, 1997, p. 173-174). Ainda, baseia-se na dominação masculina, através da violência institucionalizada, levando em conta ainda que o sistema de dominação exige a aplicação de força e medo para poder manter os privilégios da pessoa que domina²⁸¹).

Em suma, utiliza-se por vezes o termo patriarcado para demonstrar que a opressão de gênero é um fenômeno não reduzível a relações interpessoais, mas

que possui um caráter e consistência social (ARRUZZA, 2015 p. 35). Por conseguinte, trata de uma especificidade das relações de gênero, estabelecendo um processo de dominação-subordinação, configurando uma relação social. Para que isso ocorra, pressupõe-se a presença de pelo menos dois sujeitos: dominador (es) e dominado(s). Enquanto sujeitos, são sempre atuantes. A ideologia sexista, portanto, está agregada aos agentes sociais de ambos os pólos da relação de dominação-subordinação (SAFFIOTI, 2015, p. 132).

Ao longo da história, as mulheres ocuparam posição social desigual e inferior em relação aos homens, sendo estas estabelecidas ora pela religião, ora pelas ciências médicas e ora pelos ordenamentos jurídicos, e assim o discurso jurídico segue com dogmas religiosos que acabam por impor comportamentos e determinaram penas mais severas e específicas de acordo com o gênero (BATTAGLIN, 2016, p. 21).

Para os efeitos da Lei 11.340 de 2006, popularmente chamada de Lei Maria da Penha, "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero" (BRASIL, 2006, n.p.). O termo "gênero", utilizado pelo legislador no artigo supramencionado, trata acerca da questão do ser feminino e masculino, e sua relação de poder daí decorrente. Neste viés, Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa (2011, p. 212) explicam que:

O gênero é concebido como uma forma de dar significado às relações de dominação e de poder que terminam por ensejar as desigualdades de gênero, que concederam ao longo do tempo aos homens funções nobres e valorizadas pela sociedade, restando às mulheres papéis menos apreciados social e culturalmente.

Dentro das acepções de violência de gênero, Maria Amélia Teles e Mônica de Melo (2003, p. 88 apud MOREIRA; BORIS; VENÂNCIO, 2011, p. 399) contribuem elencando que a definição de violência de gênero deve ser entendida como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, demonstrando ainda que:

A definição de violência de gênero deve ser entendida como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçado pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações

violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis submissos as mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir vir das mulheres.

Ao discorrer sobre a violência de gênero, faz-se necessário ter em mente um olhar mais pluralizado, enfatizando a dimensão das diversas formas de atuação e suas distintas modulações histórico-culturais. Para estudar a violência ao longo da história, há de não se limitar apenas ao ato em si da violência, mas sim de perceber tal problema como um processo contínuo, onde intervém um jogo de poderes, um paradigma aceito como normal, uma estrutura política, uma cotidianidade e uma estrutura simbólica (MORERA et al., 2014, p. 58).

Para usar as palavras de Walter Benjamin em seu ensaio clássico para a Crítica da Violência, há uma espécie de pensamento sócio-imaginário que justificaria culturalmente a violência de gênero, que é retratada como uma condição *sine qua non*, ou seja, indispensável para uma crítica cultural que tem sido construída a partir da desvalorização do papel feminino dentro da sociedade (LEAL; LOPES; GASPAR, 2011, n.p. apud MORERA et al., 2014, p. 58).

Não obstante, o gênero, desde a década de 1970 foi utilizado para teorizar a diferença sexual, sendo as feministas americanas as primeiras a utilizarem no intuito de acentuar o caráter social das distinções fundamentadas no sexo biológico (SOIHET, 1997, p. 101-102). O conceito de “gênero” refere-se de forma direta com os papéis sociais, valores, normas e modelos produzidos e reproduzidos socialmente ao longo da civilização, à medida em que ocorrem as ações dos homens e das mulheres na sociedade (LISBOA et al., 2009, p. 25).

De acordo com Butler (2018, n.p.), o gênero trata do resultado absorvido pelo corpo sexuado dos significados culturais a partir da perspectiva binária, na qual se reflete a relação entre o sexo juntamente com o conjunto de suas representações sociais, objetivando a adequação do sexo biológico a determinado papel social. Na mesma vertente, Dorlin elenca o seguinte:

Sexo, em geral, designa três coisas: o sexo biológico, tal como atribuído no

nascimento – macho ou fêmea –, o papel ou o comportamento sexual que supostamente corresponde ao sexo biológico; o gênero, provisoriamente definido como os atributos femininos e masculinos – e que as diversas formas de socialização e educação dos indivíduos produzem e reproduzem; e, por fim, a sexualidade, isto é, o fato de ter uma sexualidade, de “ter” ou “fazer” sexo (DORLIN, 2021, p. 7).

Diante disto, observa-se nos argumentos supramencionados que a consolidação do gênero dar-se-á através da socialização dos agentes e se relaciona com a família, a escola e o meio social, a partir de proibições e imposições comportamentais (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015, p. 28). Bento (2017, p. 86) afirma que logo na infância, o gênero começa a ser interiorizado com imposições dos conjuntos gestuais e papéis sociais, como o falar, andar, comer, vestir, e, as brincadeiras proibidas ou permitidas às meninas e aos meninos.

A utilização do gênero como base das diferenças socialmente construídas leva a compreensão de que as distinções entre o feminino e o masculino não são fatos naturais, pelo contrário, são forjadas pelos indivíduos em sociedade e reforçadas pela cultura. Por óbvio, é natural que existam diferenças corporais ou biológicas, podendo tomar como exemplo a naturalidade do fato de que as mulheres tenham filhos, no entanto, é sociocultural o fato de que somente elas sejam encarregadas de cuidá-los. Tal paradigma significa que a desigualdade entre os sexos não pode ser justificada pelo argumento das especificidades biológicas (KNOLL, 2012, p. 241).

Na mesma vertente, Teresa de Lauretis (1987, p. 211) elenca que a diferença sexual trata-se de uma diferença das mulheres em relação aos homens, do feminino em relação ao masculino. Ainda, salienta que as concepções de masculino e feminino, acabam por formar em cada cultura, um sistema de gênero, um sistema simbólico que relaciona o sexo a conteúdos culturais.

Para Karen Giffin (1994, p. 148) o estudo acerca do conceito de gênero opera uma desconstrução das categorias de sexo feminino e sexo masculino, apontando a naturalização de aspectos sociais antes fundidos com os aspectos biológicos nestas duas categorias. No combate às explicações biologicistas, em um primeiro momento foi preciso demonstrar que a anatomia não era destino e que o corpo feminino não determinava a condição social da mulher. As diferenças entre o

feminino e o masculino são transformadas em desigualdades hierárquicas através de discursos masculinos sobre a mulher, os quais incidem especificamente sobre o corpo da mulher. Explica a autora que:

“[a]o considerá-los discursos masculinos, o que queremos simplesmente notar é que se trata de um discurso que não só fala de “fora” sobre as mulheres, mas sobretudo que se trata de uma *fala* cuja condição de possibilidade é o *silêncio* das mulheres” (CHAUÍ, 1985, p. 43 apud SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 149).

Ressalta-se ainda que é de bastante importância compreender como o processo de naturalizar os processos socioculturais de discriminação contra a mulher (e outras categorias sociais) constitui um caminho mais fácil e curto para legitimar a “superioridade” dos homens (SAFFIOTI, 1987, p. 11). Com isso, é necessário que se tenha um olhar novo para perceber que a “desigualdade” entre homens e mulheres na sociedade se reflete em pequenas (e grandes) discriminações, ou seja, em pequenas (e grandes) dificuldades enfrentadas pelas mulheres em seu cotidiano, em dificuldades de inserção no mercado de trabalho, em dificuldades de acesso a serviços, em um cotidiano penoso na esfera doméstica (FARAH, 2004, p. 128).

Considerando a busca de garantias individuais básicas que refletissem ao menos em âmbito formal a isonomia entre os gêneros, percebe-se uma clara incorporação dessas conquistas aos tratados de direito internacional, o que não seria diferente em âmbito da consideração da violência doméstica e familiar enquanto grave violação aos direitos humanos (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 101).

Ao tentar compreender o papel da mulher na sociedade, há de se voltar o olhar para os primórdios da existência de nossa sociedade, enfatizando justamente a formação do sujeito, seus grupos e classes sociais. Até o século XVII, só se reconhecia um modelo de sexo, sendo este o masculino, assim, a mulher era concebida como um homem invertido e inferior, sendo entendida como um sujeito menos desenvolvido. Então, no século XIX a mulher passa de homem invertido ao inverso do homem, ou sua forma complementar (SILVA et al., 2005, p. 72). Tem-se que desde a antiguidade, a mulher ocupou na sociedade uma posição subsidiária

ou complementar ao homem, sendo no Estado moderno (século XVIII) que houve uma preocupação em assegurar, acima de tudo, a liberdade. Nesse sentido, a Revolução Francesa em 1789 colocou a liberdade a igualdade lado a lado, tendo as próximas declarações adotado o princípio da igualdade perante a lei e, juntamente com os movimentos da época que propunham a igualdade também da mulher em relação ao homem, obtido o progresso dos direitos das mulheres (MAGALHÃES, 1980, p. 125-127).

Segundo Maroneze (2021, p. 171-173), a sociedade passou por uma série de mudanças ao longo do tempo, e tais mudanças possuem relação com o papel da mulher no âmbito social. Sabe-se que as mulheres conquistaram inúmeros direitos, principalmente através da mobilização e da luta dos movimentos sociais feministas, porém, ainda há o que melhorar considerando a forma velada com que muitas vezes é ocorrida a desigualdade.

Ainda, a autora salienta que é necessário aprender a conviver com as pluralidades e singularidades de cada pessoa, independente do gênero, da raça, sexualidade, haja vista que dessa forma poderemos construir uma sociedade cada vez mais democrática, uma vez que a democracia também passa pelo acolhimento e aceitação destas diferenças. Sobre isso, Boaventura de Souza Santos e João Arriscado Nunes (2003, p. 272 apud MARONEZE, 2021, p. 173) esclarece que:

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (SANTOS; NUNES, 2003, p. 272 apud 2003, p. 272 apud MARONEZE, 2021, p. 173).

Ademais, de acordo com Aline Bastos et al. (2019, p. 196) ao longo dos últimos séculos o movimento feminista concebeu-se com um caráter transformador, lutando por mais direitos para as mulheres, que desde sempre estiveram submetidas às vontades masculinas. Assim, a partir das principais revoluções liberais que começa a se criar a consciência da mulher como um ser autônomo, com capacidade de tomar as próprias decisões e de lutar pelos próprios desejos.

Quanto ao feminismo, de acordo com Carla Cristina Garcia (2015, n.p) o

termo teve origem nos Estados Unidos por volta de 1911, quando começaram a ser empregados no lugar das expressões como "movimento das mulheres" e "problemas das mulheres", para descrever um novo momento histórico das lutas pelos direitos e liberdades das mulheres. As feministas americanas possuíam o objetivo de encontrar um meio termo entre as necessidades de amor e de realização, bem como individuais e políticas. Dessa forma, o feminismo pode ser definido como a tomada de consciência das mulheres acerca da opressão e dominação que sofriam por parte do coletivo de homens no sistema patriarcal sob suas diferentes fases históricas.

O movimento feminista progrediu em várias etapas, podendo ser citado em três ondas. A primeira onda, do século XIX até o começo do século XX, focou na luta pelo sufrágio das mulheres e nos direitos trabalhistas e educacionais, no Reino Unido e nos Estados Unidos, visando romper com o patriarcado, denunciando a desigualdade entre homens e mulheres, com o objetivo de conquistar direitos iguais e mais humanos para as mulheres (SILVA, 2002, apud OLIVEIRA et al., 2014). Igualmente, foi caracterizado pelo seu cunho conservador, questionando a divisão dos papéis entre homens e mulheres. As mulheres possuem diferenças contratuais, diferenças econômicas, diferenças na sua capacidade de escolher o que é conveniente para elas, e, ainda, diferenças políticas, que implicam na capacidade de votar e escolher quem querem, pois eram proibidas de votar e escolher por quem gostariam de ser representadas (MONTEIRO; GRUBBA, 2017, p. 268).

De acordo com Evelyn Fox Keller (2006, p. 15) a segunda onda, ocorrida da década de 1960 até meados da década de 1980, tinha o intuito de mudar as condições das mulheres e, a partir disso, surgiu um projeto Intelectual: a teoria feminista, que baseava-se em:

Facilitar a mudança no mundo da vida cotidiana analisando - e expondo - o papel que as ideologias de gênero desempenham (e têm desempenhado) no esquema abstrato subjacente a nossos modos de organização. Isso significava reexaminar nossas suposições básicas em todos os campos tradicionais do trabalho acadêmico - história, literatura, ciência política, antropologia, sociologia, etc (KELLER, 2006, p. 15).

A terceira onda, do fim da década de 1980 até o começo da década de 2000,

é considerada uma continuação da segunda onda, surgindo também para corrigir algumas falhas que passaram em branco, refletindo sobre padrões de comportamento e de valores morais para cada mulher (SOUZA et al., 2018, p. 57). Em consonância com Gabriela Alves Santos de Almeida (2018, p. 5) ser “mulher” passou a ser algo possível de questionamento social, não mais sendo uma questão consumada, possuindo ainda um interesse em delimitar o movimento centenário das mulheres em “ondas” e “gerações”.

2.2 NÚMEROS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

No que tange aos dados acerca da Violência Doméstica, os registros do Conselho Nacional de Justiça e seu Departamento de Pesquisas (2018), demonstram um aumento considerável e grave no que diz respeito às práticas de violência doméstica contra a mulher por todo o Brasil, significando que, no ano de 2017, o ingresso nos tribunais de justiça dos estados brasileiros foram no montante de 452.988 casos novos que caracterizam esse tipo de violência, perfazendo um índice de 12% maior que o pontuado no ano de 2016 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, n.p.).

No mesmo sentido, o Ministério da Saúde, por intermédio do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), alerta que a violência física contra mulheres marca índices de crescimento no decorrer dos anos, haja vista que no ano de 2011 contava-se com 43.559 casos, no ano de 2012, com 62.869, em 2013, 75.614; 2014, subiu para 84.589, 2015 disparou para 92.199; e, em 2016, foram afetadas 101.218 mulheres, números que seguem crescendo com o passar dos anos (PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL, 2018, p. 12). Em um momento não tão distante, no ano de 2021, destaca-se um aumento de 8% nos casos, em relação aos números do ano anterior (RAMOS et al., 2022, p. 7).

Ao contemplar os índices de violência contra a mulher no país, faz-se necessário o destaque da precariedade de dados estatísticos sobre o tema,

especialmente em relação à violência doméstica e familiar¹ (BARBOSA, 2018, p. 51), uma vez que a violência doméstica demonstra um crescimento considerável no Brasil nos últimos anos, conforme pontuam os Tribunais de Justiça dos estados brasileiros (TABOLKA; LANG, 2021, p. 68). Para tal, frisa-se a importância de contextualizar os dados ao longo dos últimos anos.

No primeiro semestre do ano de 2022, a central de atendimento registrou 31.398 (trinta e um mil, trezentos e noventa e oito) denúncias e 169.676 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e seis) violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres. Assim, o número de casos de violações aos direitos humanos de mulheres certamente são maiores do que as denúncias que são recebidas, ainda mais porque uma única denúncia pode conter mais de uma violação de direitos humanos (BRASIL, 2022, n.p.).

Outrossim, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de 2009, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 1,2% das mulheres sofreram agressão no ano de 2009, o que seria equivalente a 1,3 milhão de mulheres vitimadas (CERQUEIRA et al., 2015, p. 13).

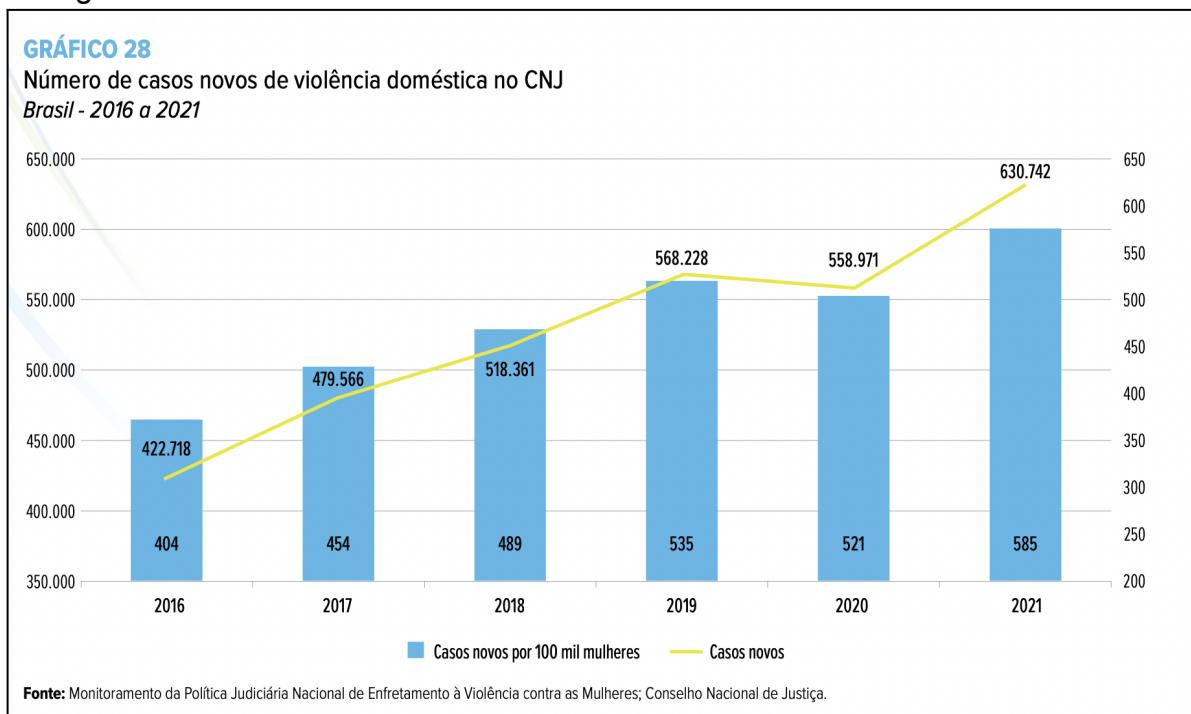
Em outra pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, Venturi e Oliveira (2004) salientam que dentre as mulheres entrevistadas, 43% afirmaram ter sofrido algum tipo de violência ao longo de sua vida, sendo que as violências psíquicas e morais foram as mais prevalentes; seguidas por agressões brandas (tapas e empurrões); ameaças de espancamento; espancamento; e ameaças com armas de fogo. (VENTURI; OLIVEIRA, 2004, n.p. apud CERQUEIRA et al., 2015, p. 13)

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no presente ano de 2022, reportou diversas informações acerca das violências praticadas no âmbito doméstico no Brasil entre os anos de 2016 e 2021, analisando os dados do Conselho Nacional de Justiça, reunidos no Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfretamento à Violência contra as Mulheres. De acordo com esses dados, verificou-se um crescimento de quase 45% no número de casos novos de violência doméstica por 100 mil mulheres - saltando de 404, em 2016, para 585, em

¹ Nos últimos quatro anos, ao realizar as pesquisas, percebe-se uma dificuldade em encontrar alguns dados quanto a violência doméstica no Brasil, razão pela qual o ano de 2023 acabou por ter poucos dados numéricos específicos.

2021, conforme Figura 1 abaixo disposta:

Figura 1 - Gráfico do número de casos de violência doméstica de 2016 a 2021



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2022).

Os dados constantes do gráfico acima revelam que, apesar dos avanços na legislação e nas políticas de proteção à mulher, resta clara a necessidade de avançar mais com o intuito de reverter essa tendência de crescimento nos casos de violência doméstica.

Não restam dúvidas de que a violência de gênero é significativamente frequente, tendo o Ministério dos Direitos Humanos (MDH) divulgado que no primeiro semestre de 2018 o número de denúncias feitas ao “Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher”, foram mais de 60 mil delas foram classificadas como violência doméstica (BRASIL, 2018, n.p.).

Não obstante, têm-se os números de ligações realizadas ao 190 visando denunciar a violência doméstica, inclusive separando estes números por estados, ficando mais fácil de observar quais os que possuem dados mais alarmantes, e, para representar os referidos dados, demonstra-se abaixo na Figura 2 o mencionado paradigma:

Figura 2 - Ligações realizadas ao 190

TABELA 27

Ligações ao 190 registradas - Total e natureza Violência doméstica
Brasil e Unidades da Federação – 2020-2021

Brasil e Unidades da Federação	Total de Chamadas 190			Chamadas 190 - Violência doméstica			Proporção de ligações de Violência doméstica em relação ao total	
	Ns. Absolutos		Variação (%)	Ns. Absolutos		Variação (%)	Em percentual (%)	
	2020 ⁽¹⁾	2021		2020 ⁽¹⁾	2021		2020	2021
Brasil	44.270.615	41.938.476	-5,3	595.705	619.353	4,0	1,3	1,5
Acre	76.465	108.587	42,0	6.886	11.190	62,5	9,0	10,3
Alagoas ⁽²⁾	153.526	150.841	-1,7	11.050	11.849	7,2	7,2	7,9
Amapá ⁽³⁾	88.869	75.247	-15,3	10.373	8.120	-21,7	11,7	10,8
Amazonas	1.521.140	1.433.936	-5,7	22.125	18.892	-14,6	1,5	1,3
Bahia ⁽⁴⁾	1.671.747	1.742.243	4,2	54.848	49.884	-9,1	3,3	2,9
Ceará ⁽⁵⁾	3.000.000	2.466.914	-17,8	...	10.270	...	...	0,4
Distrito Federal ⁽²⁾	1.144.036	629.001	-45,0	26.968	27.836	3,2	2,4	4,4
Espírito Santo	2.249.697	2.193.498	-2,5	46.549	46.791	0,5	2,1	2,1
Goiás ⁽⁶⁾	669.849	623.940	-6,9	1.621	1.890	16,6	0,2	0,3
Maranhão ⁽⁷⁾	1.059.282	967.287	-8,7	8.376	7.271	-13,2	0,8	0,8
Mato Grosso	524.567	477.620	-8,9	765	600	-21,6	0,1	0,1
Mato Grosso do Sul ⁽⁸⁾	767.009	652.452	-14,9	15.423	13.595	-11,9	2,0	2,1
Minas Gerais ⁽⁹⁾	3.663.039	3.479.244	-5,0	17.106	25.156	47,1	0,5	0,7
Pará ^{(10) (11)}	1.227.865	751.062	-38,8	7.898	9.741	23,3	0,6	1,3
Paraíba	159.949	165.070	3,2	9.149	9.473	3,5	5,7	5,7
Paraná	847.437	839.832	-0,9	63.345	62.588	-1,2	7,5	7,5
Pernambuco ⁽¹¹⁾	796.344	1.091.135	37,0	3.384	986	-70,9	0,4	0,1
Piauí	...	...	...	...	...	...	...	...
Rio de Janeiro	1.767.521	1.457.124	-17,6	92.586	64.139	-30,7	5,2	4,4
Rio Grande do Norte	124.208	123.630	-0,5	4.930	5.408	9,7	4,0	4,4
Rio Grande do Sul	255.923	301.206	17,7	23.176	26.027	12,3	9,1	8,6
Rondônia	36.063	36.054	0,0	2.855	2.623	-8,1	7,9	7,3
Roraima	51.088	51.335	0,5	5.460	5.107	-6,5	10,7	9,9
Santa Catarina	655.422	611.723	-6,7	26.013	25.836	-0,7	4,0	4,2
São Paulo	21.112.819	20.995.968	-0,6	122.282	161.997	32,5	0,6	0,8
Sergipe	646.750	513.527	-20,6	12.537	12.084	-3,6	1,9	2,4
Tocantins	...	...	...	...	...	...	...	...

Fonte: Polícias Militares; Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(1) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 15, 2021.

(2) As ligações registradas de natureza Violência doméstica são contabilizadas como Violência contra a mulher.

(3) Os dados referem-se apenas aos municípios de Macapá e Santana.

(4) As ligações registradas de natureza Violência doméstica são contabilizadas nas categorias Ameaça a mulher e Agressão a mulher.

(5) O dado de chamadas 190 - Violência doméstica refere-se ao período de agosto a dezembro, quando a categoria passou a ser contabilizada.

(6) O total de chamadas 190 refere-se apenas à capital. O número de chamadas 190 - Violência Doméstica refere-se a todo estado.

(7) Os dados referem-se apenas à região metropolitana.

(8) Os dados referem-se apenas aos municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá e Ponta Porã. Para o ano de 2021, não há informação sobre as chamadas do mês de novembro.

(9) Não há uma categoria específica para Violência doméstica. Portanto, o dado de chamadas 190 - Violência Doméstica, inclui naturezas relacionadas a essa categoria.

(10) No ano de 2020 o registro era realizado através da natureza "lesão corporal", com o subtipo "maria da penha". A partir de 2021, a categoria de registro/natureza é "violência doméstica". Os dados de chamadas 190 - Violência doméstica para o ano de 2020 referem-se ao período de janeiro a outubro.

(11) São registradas apenas chamadas que geraram ocorrência.

Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2022).

Além disso, houve o período de pandemia da COVID-19, ocasião que gerou inúmeros desafios em diversas esferas sociais e políticas, ocasionando diversas mudanças no cotidiano individual, familiar e social (ORNELL et al., 2020, n.p. apud ORNELL et al., 2020, p. 4).

Não restam dúvidas de que a pandemia desencadeou mudanças na vida das famílias e da sociedade em geral, em especial com as medidas de quarentena e restrições nos deslocamentos, necessárias para prevenir ou diminuir a taxa de transmissão da COVID-19, perturbando assim a rotina de modo geral. O início da pandemia foi marcado por uma crescente preocupação a respeito da violência contra meninas e mulheres, uma vez que as mesmas passaram a conviver mais tempo em suas residências com seus supostos agressores, e, muitas vezes, impossibilitadas de acessarem serviços públicos e redes de apoio (FIOCRUZ, 2020, n.p.).

Estima-se que um terço das mulheres, no mundo, vivenciarão violência física e/ou sexual em algum momento da vida, tendo a Organização Mundial da Saúde alertado que a violência contra a mulher aumentou desde o início da pandemia de COVID-19. No Brasil, o aumento da violência contra a mulher, ao longo do primeiro mês da pandemia, também tem sido noticiado, juntamente com o crescimento dos números de feminicídios e homicídios feminino, indicando assim o aumento da violência doméstica e familiar (FIOCRUZ, 2020, n.p.).

Neste cenário, a nota técnica Violência Doméstica durante a pandemia de COVID-19, de 24 de julho de 2020, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), demonstrou que no período analisado dentro do isolamento social, houve uma série de fatores que potencializaram a violência doméstica, podendo citar entre eles a dificuldades para denunciar os agressores e as barreiras para o acesso às redes protetivas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 2).

Assim, pode-se dizer que a COVID-19 fez com que mulheres em situação de violência ficassem ainda mais vulneráveis. Visando compreender o impacto do isolamento social na vida dessas mulheres, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 4) realizou um estudo de seis Unidades da Federação, tendo o resultado demonstrado na Figura 3, abaixo:

Figura 3 - Violência doméstica na pandemia

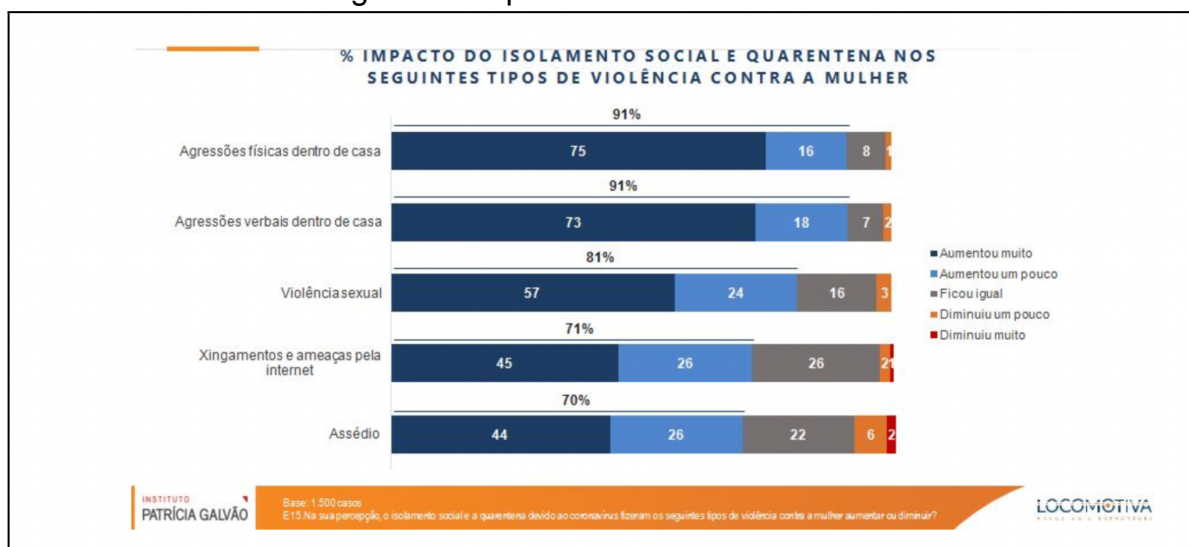
Tabela 1: Relação das variáveis coletadas por UF.
Dados até março/abril de 2020.

	Homicídio (vítimas do sexo feminino)	Feminicídio	Demais ocorrências de violência de gênero	Atendimentos no 190	MPUs
São Paulo	Sim	Sim	Não	Sim	Sim
Rio Grande do Norte	Sim	Sim	Sim	Não	Não
Acre	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Rio Grande do Sul	Não	Sim	Sim	Não possui os registros	Não
Mato Grosso	Sim	Sim	Sim	Não	Não
Pará	Sim	Sim	Sim	Não	Sim

Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2020).

Da mesma forma, o Instituto Patrícia Galvão juntamente com o Instituto Locomotiva (2020, n.p.), realizou uma pesquisa com apoio do Consulado da Irlanda em São Paulo e da Fundação Heinrich Böll, acerca da violência doméstica no isolamento social. Participaram do estudo o montante de 1.500 pessoas, com 18 anos de idade ou mais, em que o resultado encontrado foi o disposto abaixo na Figura 4:

Figura 4 - Impacto do isolamento social

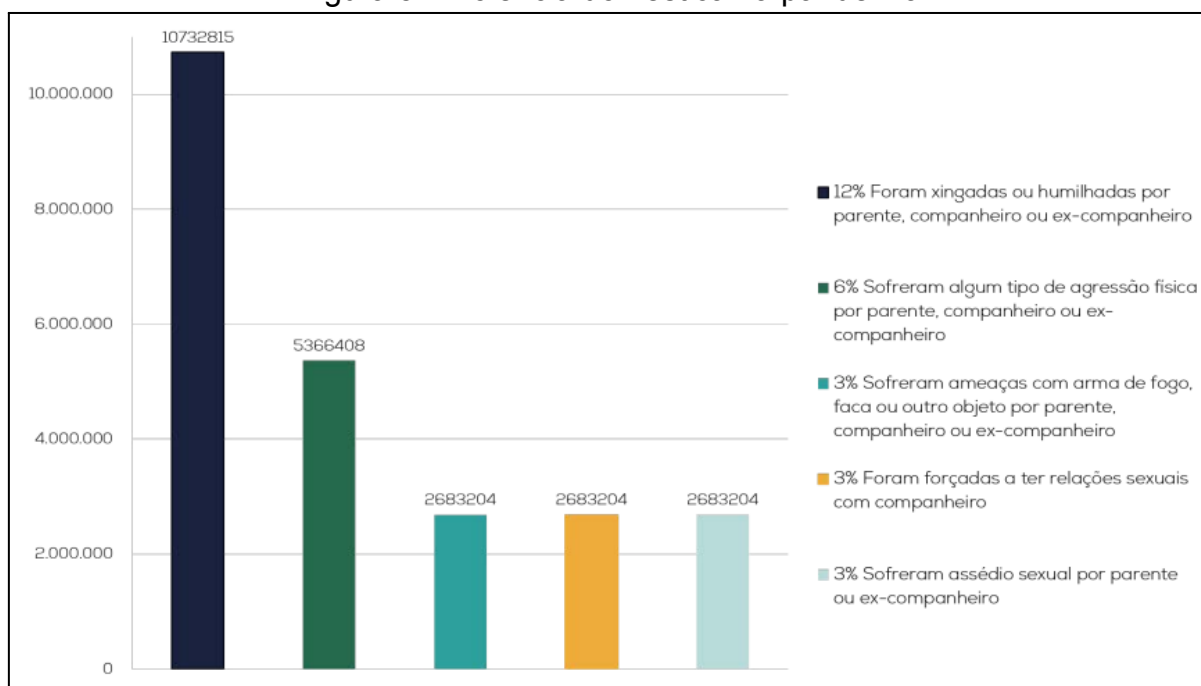


Fonte: INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO/INSTITUTO LOCOMOTIVA (2020).

Neste viés, a pesquisa realizada pelo IPEC (Inteligência em Pesquisa e Consultoria) (2021, n.p.) revelou que 15% das brasileiras com 16 anos ou mais

relataram ter experimentado algum tipo de violência psicológica, física ou sexual perpetrada por parentes ou companheiros, incluindo ex-companheiro íntimo durante a pandemia, o equivalente a 13,4 milhões de brasileiras. Isso significa dizer que, a cada minuto, 25 mulheres foram ofendidas, agredidas física e/ou sexualmente ou ameaçadas no Brasil. Abaixo, demonstra-se o gráfico resultante da pesquisa, disposto na Figura 5:

Figura 5 - Violência doméstica na pandemia



Fonte: IPEC (2021).

Para chegar a este número, o IPEC entrevistou 2002 pessoas no período de 19 a 23 de fevereiro, que responderam perguntas sobre saúde, alimentação, emprego, atividades domésticas e violência no período da pandemia. Além dos elevados números de violência, a pesquisa mostra ainda que a pandemia alterou mais a rotina das mulheres comparativamente à dos homens, e que elas tiveram sua saúde mental mais impactada.

Por fim, de acordo com a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no mês de março, conhecido por ser o mês da mulher, houve um crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços Disque 100 e Ligue 180. Ou seja, o isolamento social trouxe à tona a realidade de que as mulheres brasileiras não estão seguras

nem mesmo em suas casas (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, p. 2).

Faz-se relevante reconhecer que existem traços de vítimas e agressores para compreender a violência doméstica e familiar, mesmo que não haja um modelo absoluto de comportamento, ou seja, além da relevância em observar os números crescentes deste fenômeno, convém observar o perfil dessas vítimas (ALBUQUERQUE; CARRETA, 2023, p. 118).

Observa-se uma pesquisa realizada pelas psicólogas Louise Zart e Silvana Alba Scortegagna (2015, p. 88), em um município do norte do estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2014, que demonstrou os dados categorizados de acordo com as seguintes variáveis: (a) sobre a vítima: idade, escolaridade, tipos de violência, grau de parentesco com o agressor; (b) quanto ao agressor: gênero, uso, ou não, de substâncias psicoativas (álcool ou outras drogas).

Verifica-se então que as mulheres vítimas de violência doméstica no ano de 2014 tinham em média 33 anos de idade, com predomínio na faixa dos 31 aos 35 anos (26,76%), seguida pela faixa dos 26 aos 30 anos (25,35%), compondo uma amostra significativa de 52,11% (ZART; SCORTEGAGNA, 2015, p. 88). Nos resultados, demonstrados abaixo na tabela disposta na Figura 6, observa-se o fator da baixa escolaridade, sendo que 74,64% cursaram o ensino fundamental incompleto e completo. Em relação aos atos praticados contra as vítimas, prevaleceu a violência psicológica (80,28%), seguido da violência física (64,78%), sendo, geralmente, concomitantemente presentes.

Figura 6 - Descrição dos dados sociodemográficos e das características da violência

Variáveis		Frequência (f)	Percentual (%)
<i>Idade</i>	15 a 20 anos	3 casos	4,22
	21 a 25 anos	10 casos	14,08
	26 a 30 anos	18 casos	25,35
	31 a 35 anos	19 casos	26,76
	36 a 40 anos	8 casos	11,26
	41 a 45 anos	7 casos	9,85
	46 ou mais	6 caso	8,45
<i>Escolaridade</i>	Ensino fundamental incompleto	29 casos	40,84
	Ensino fundamental completo	24 casos	33,80
	Ensino médio incompleto	-	-
	Ensino médio completo	10 casos	14,08
	Ensino superior incompleto	7 casos	9,85
	Ensino superior completo	1 casos	1,40
<i>Tipos de violência</i>	Violência física	46 casos	64,78
	Violência psicológica	57 casos	80,28
	Violência moral	37 casos	52,11
	Violência sexual	5 casos	7,04
	Violência patrimonial	7 casos	9,85
<i>Agressor</i>	Companheiros ou ex-companheiros	68 casos	95,77
	Filho da vítima	3 casos	4,22
<i>Uso de substâncias psicoativas</i>	Agressor	45 casos	63,38

Fonte: ZART; SCORTEGAGNA (2015).

Ainda, convém destacar as Informações complementares da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (UNFPA BRASIL, 2017, p. 5), que demonstram fatos como que a violência contra mulher não escolhe idade, classe social, raça, cor ou escolaridade, ou religião. Assim, toda e qualquer mulher pode vir a sofrer violência, uma vez que no Brasil os processos socioculturais e históricos moldam definições naturais da identidade masculina e feminina, que estão repletas de desigualdades e contribuem para a vulnerabilidade das mulheres.

Em uma pesquisa realizada por Pestana et al., (2021, p. 64291) demonstra que houveram 18.125 registros de casos de violência doméstica contra mulheres no período de 2015 a 2019 no estado de Pernambuco, mas ao tratar acerca do perfil das vítimas, elas possuíam entre 20 e 39 anos de idade, baixa escolaridade (40,43%) e eram pardas (66,01). Quanto aos agressores, em boa parte tratava-se

de cônjuges ou ex-cônjuge (50,6%), sendo 53,33% casos de violência física e 40,34% de violência psicológica.

Nessa mesma vertente, um trabalho produzido por Bezerra e Rodrigues (2021, p. 1) observou o perfil de vítimas e agressores na cidade de São Luís, no Maranhão, e, para tanto, os perfis das mulheres vítimas de violência foram constatados que na maioria dos casos tinham idade entre 26 e 43 anos, eram mães de um ou mais filhos sem renda fixa e sem trabalho assalariado.

Outrossim, salienta-se uma pesquisa realizada por Daniele Ferreira Acosta, Vera Lucia de Oliveira Gomes e Edison Luiz Devos Barlem (2013, p. 549), que trata-se de um estudo realizado na Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres no município de Rio Grande, no estado do Rio Grande do Sul.

O estudo analisou 902 ocorrências policiais e observou que a faixa etária mais atingida é entre 20 e 29 anos (39,0%) seguida da por 30 e 39 anos (26,0%). Quanto à cor da pele das vítimas, a pesquisa optou por elencá-las em brancas e não brancas, enquadrando em não brancas as descritas como mulata, morena, preta, amarela e parda., sendo que houve um predomínio de mulheres brancas entre as agredidas (82,5%) retratado abaixo na tabela disposta na Figura 7.

Figura 7 - Perfil das mulheres que formalizaram ocorrência policial

Variáveis	Registros n(%)
Faixa etária*	
< 20 anos	44(4,8)
20 a 29 anos	352(39,0)
30 a 39 anos	235(26,0)
40 a 49 anos	167(18,7)
50 a 59 anos	57(6,3)
> 60 anos	46(5,1)
Cor da pele**	
Branças	744(82,5)
Não brancas	157(17,4)
Escolaridade***	
Ensino Fundamental	576(63,8)
Ensino Médio	257(28,5)
Ensino Superior	52(5,8)
Analfabeto	7(0,8)
Local****	
Periferia	783(86,8)
Centro	83(9,2)
Rural	23(2,5)
Outras localidades	13(1,4)

Legenda: *n=901; **n=901; ***n=892; ****n=902- algumas informações estavam incompletas nas ocorrências

Fonte: ACOSTA; GOMES; BARLEM (2013).

O perfil das mulheres que realizaram ocorrência policial em delegacias especializadas foi brancas, jovens, com baixo nível de escolaridade e com residência em bairros periféricos. Quanto às formas de violência sofridas, a física esteve presente na maioria dos casos.

Além disso, é de suma importância observar os paradigmas da violência doméstica também na América Latina, tendo em vista que o Brasil, assim como os demais países latino-americanos, forjaram-se com base no processo de colonização dos países da península ibérica, ou seja, as maiores potências da época. Após, as sociedades que habitavam os países da América Latina, isto é, os povos indígenas, sofreram um abrupto contraste cultural com a chegada dos europeus e com a posterior introdução do processo de escravidão. Tal mistura

formou a cultura desses povos, utilizando como um dos fundamentos o papel secundário do sexo feminino, reduzindo as mulheres ao mero papel da procriação. Por isso, a seguir passa-se a tratar das legislações vigentes nesses países.

2.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA AMÉRICA LATINA

A violência doméstica afeta uma em cada três mulheres, e, como resultado de vários acordos internacionais para prevenir e erradicar a violência contra as mulheres na última década, diversos países da América Latina formularam legislação e políticas para abordar esta questão (SAGOT; CARCEDO; GUIDO, 2000, n.p.).

O primeiro país a legislar sobre o tema foi Porto Rico, no ano de 1989. Posteriormente, alguns países como a Nicarágua, em 1996, o Panamá, em 1995 e Porto Rico em 1989, modificaram os seus códigos penais introduzindo a violência doméstica ou familiar como crime e em alguns casos como contravenção, prevendo sanções de gravidade variável para ambos os casos. Outros países, como Argentina em 1994, Bolívia em 1995, Colômbia em 1996 adotaram leis especiais, quase sempre optando pelo Judiciário civil competente para julgar a matéria, especialmente em países que estabeleceram leis protetivas. (SARNO, 2007, p. 53).

Em geral, muitos países reformaram a sua legislação ou adotaram uma nova legislação, por vezes ainda reformando os seus códigos penais para abordar a violência doméstica ou familiar, sendo o caso da Argentina, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Guiana, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. Na esfera cível, as leis contemplavam principalmente a proteção da vítima, medidas cautelares e reparações econômicas, enquanto na esfera criminal, destaca-se uma grande variedade no tipo de sanções estabelecidas contra o agressor, que vão desde prisões e detenções emergenciais, até casos em que são aplicadas multas simples (SARNO, 2007, p. 55).

No Chile, a violência contra as mulheres tem sido evidenciada através da violência doméstica, ou sejam, na esfera privada, crimes de violência sexual e feminicídios. Neste caso, no país existe a Lei da Violência Doméstica (Lei nº

20.066), que foi promulgada em 2005, define a violência doméstica como:

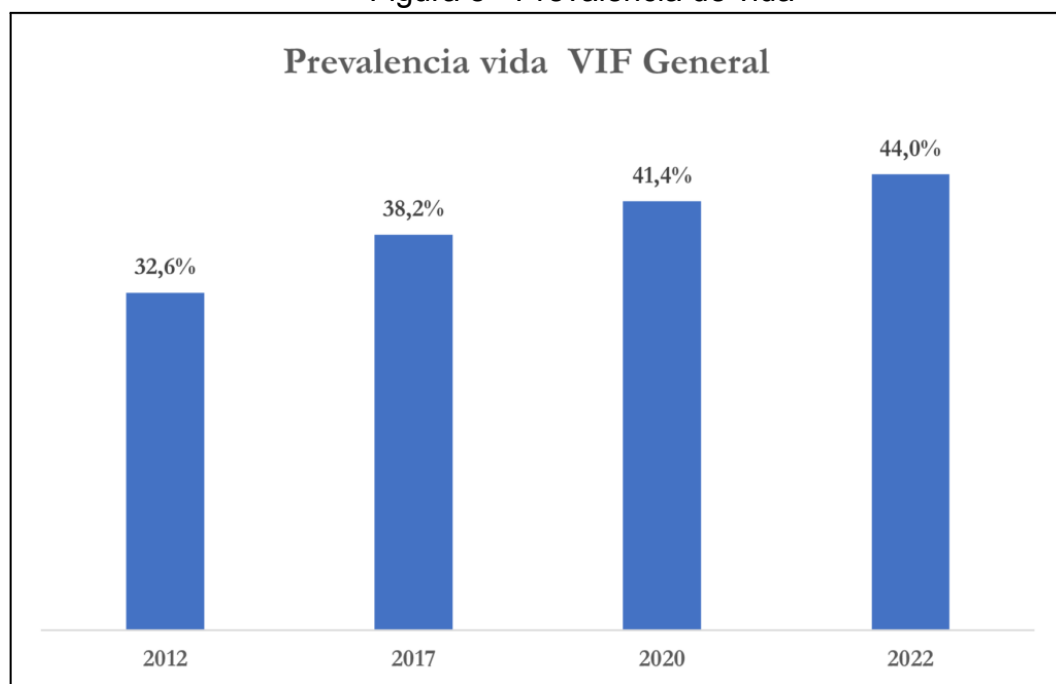
Constituirá violência intrafamiliar qualquer abuso que afete a vida ou a integridade física ou mental de quem tenha ou tenha tido a qualidade de cônjuge do infrator ou uma relação de coabitação com ele; ou for parente consanguíneo ou por afinidade em toda a linha reta ou colateral até o terceiro grau inclusive, do infrator ou de seu cônjuge ou companheiro atual (CHILE, 2005, n.p., tradução minha).²

Segundo as estatísticas do Centro de Estudos e Análise Criminal (CEAD), em 2022 foram registrados 106.404 casos de violência doméstica no Chile, onde 94.927 correspondem a mulheres entre 18 e 64 anos, ou seja, 1,5% do total das mulheres em todo o país com as idades acima mencionadas foram vítimas desta condição.

As mulheres que sofreram algum tipo de violência (psicológica, física ou sexual) em algum momento de suas vidas, de acordo com os dados da Figura 8, abaixo demonstrada, verifica-se que aumentou progressivamente a partir de 2012, ou sejam se até aquele ano 32,6% das mulheres haviam sofrido algum tipo de violência, em 2022 esse número sobe para 44%.

² No original: “Será constitutivo de violencia intrafamiliar todo maltrato que afecte la vida o la integridad física o psíquica de quien tenga o haya tenido la calidad de cónyuge del ofensor o una relación de convivencia con él; o sea pariente por consanguinidad o por afinidad en toda la línea recta o en la colateral hasta el tercer grado inclusive, del ofensor o de su cónyuge o de su actual conviviente.”

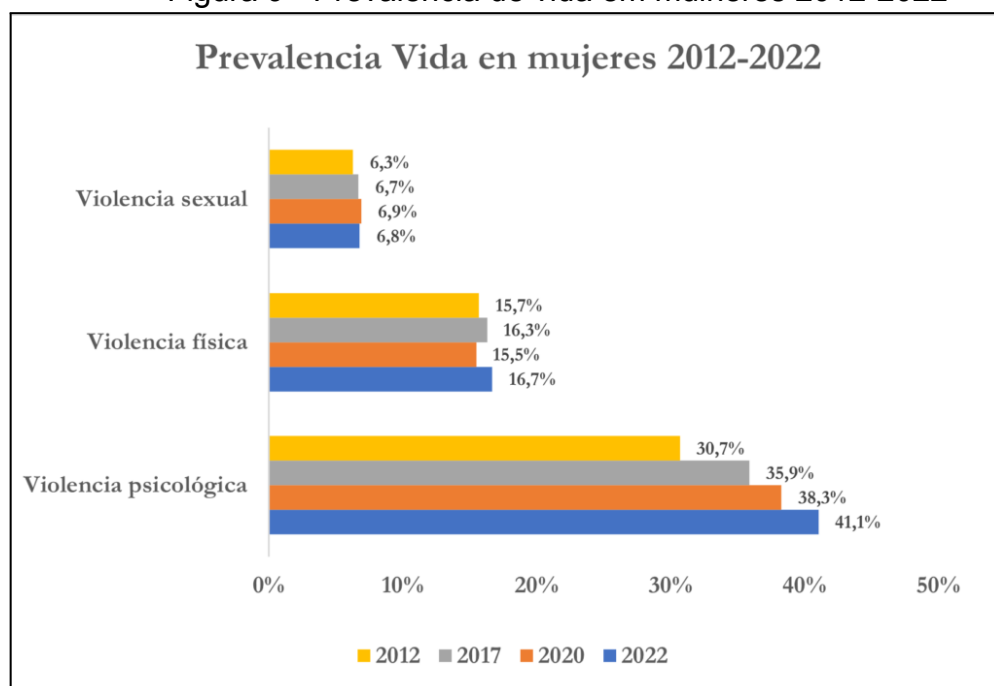
Figura 8 - Prevalência de vida



Fonte: URREJOLA (2023).

Ainda, se for observado por tipo de violência, a Figura 9 mostra que no caso da violência psicológica esta aumenta drasticamente de 30,7% em 2012 para 41,1% em 2022.

Figura 9 - Prevalência de vida em mulheres 2012-2022



Fonte: URREJOLA (2023).

Assim, pode-se dizer que no Chile a violência doméstica ocorre quando há abusos entre membros de uma família, que podem ser físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos. Segundo os dados do Ministério Público, publicados no seu Boletim Estatístico Anual 2021, na maioria das denúncias recebidas durante o referido ano, são as mulheres as vítimas desta violência, que foi classificada pela primeira vez em 1994 com a Lei nº 19.325, sendo substituída pela Lei nº 20.066 em 2005 (CHILE, 2022, p. 2).

No Equador, existem algumas leis e regulamentos que apoiam e amparam a vítima, que ao ignorar a questão se sente abandonada e confusa diante da violação de seus direitos (ROCHA; CAMACHO, 2014, p. 6). Para tanto, elenca-se o artigo 81 da Constituição do Equador que indica o seguinte:

A lei estabelecerá procedimentos especiais e céleres para o julgamento e punição de crimes de violência doméstica, violência sexual, crimes de ódio e aqueles cometidas contra meninas, meninos, adolescentes, jovens, pessoas com deficiência, idosos e pessoas que, por suas particularidades, necessitam de maior proteção. Para tratar desses casos, serão nomeados procuradores e defensores especializados, nos termos da lei (EQUADOR, 2008, n.p., tradução minha).³

Além disso, o artigo 155 do Código Penal Orgânico Integral do Equador⁴ considera violência qualquer ação que consista em abuso físico, psicológico ou sexual praticado por um membro da família contra a mulher ou outros membros da família e, para isso, considera-se membros do núcleo familiar o cônjuge, o casal em união de facto ou união livre, os coabitantes, os ascendentes, os descendentes, as irmãs, os irmãos, os parentes até ao segundo grau de afinidade e as pessoas com quem se determine que o arguido ou o arguido mantém ou manteve vínculos familiares, íntimos, afetivos, conjugais, de convivência, de namoro ou de coabitação

³ No original: “Art. 81.- La ley establecerá procedimientos especiales y expeditos para el juzgamiento y sanción de los delitos de violencia intrafamiliar, sexual, crímenes de odio y los que se cometan contra niñas, niños, adolescentes, jóvenes, personas con discapacidad, adultas mayores y personas que, por sus particularidades, requieren una mayor protección. Se nombrarán fiscales y defensoras o defensores especializados para el tratamiento de estas causas, de acuerdo con la ley”.

⁴ No original: “Artículo 155.- Violencia contra la mujer o miembros del núcleo familiar.- Se considera violencia toda acción que consista en maltrato, físico, psicológico o sexual ejecutado por un miembro de la familia en contra de la mujer o demás integrantes del núcleo familiar. Se consideran miembros del núcleo familiar a la o al cónyuge, a la pareja en unión de hecho o unión libre, conviviente, ascendientes, descendientes, hermanas, hermanos, parientes hasta el segundo grado de afinidad y personas con las que se determine que el procesado o la procesada mantenga o haya mantenido vínculos familiares, íntimos, afectivos, conjugales, de convivencia, noviazgo o de cohabitación”.

(EQUADOR, 2014, p. 73).

Na Argentina, estima-se que aproximadamente 25% das mulheres sofrem regularmente violência doméstica e 50% irão vivenciar alguma situação de violência ao longo da vida (PONTECORVO et al., 2004, p. 493). O país em questão tratou o problema da violência doméstica pela primeira vez com a promulgação da Lei nº 39 da província da Terra do Fogo, de 01 de outubro de 1992, criando um procedimento judicial especial para a proteção das vítimas deste flagelo. No entanto, somente em 7 de dezembro de 1994, foi aprovada a Lei 24.417 de proteção contra a violência familiar (FAMÁ, 2011, p. 2).

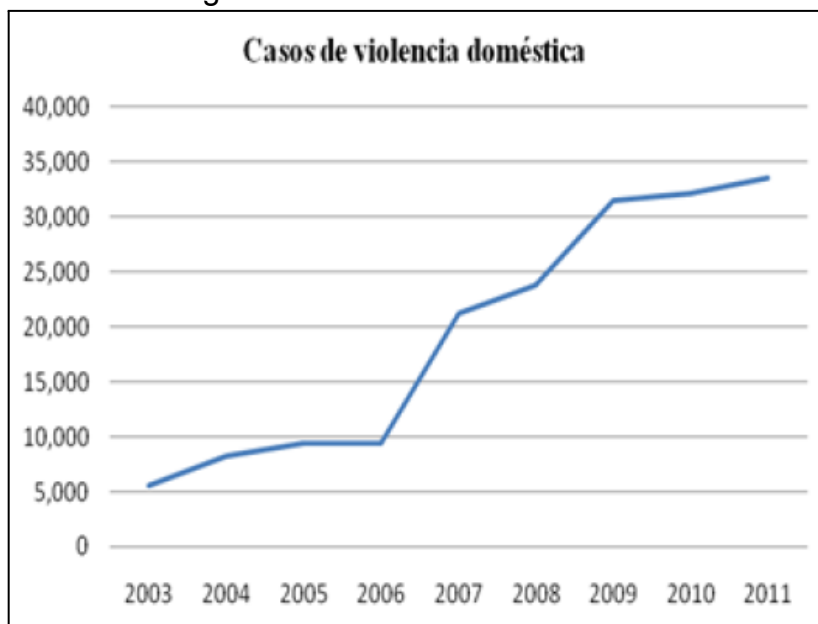
Outro passo importante para o avanço da proteção à mulher na Argentina foi dado em abril de 2009 quando foi sancionada a Lei nº 26.485/093, intitulada "*Ley de Protección Integral para Prevenir, Sancionar, y Erradicar la Violencia Contra las Mujeres en los Ámbitos en que Desarrollen sus Relaciones Interpersonales*", que, em seu texto, muito se parece com a Lei Maria da Penha, inclusive pela sua influência, definindo a violência contra a mulher segundo os princípios e conceitos da Convenção de Belém do Pará, apresentando diferentes tipos de violência contra a mulher, e ainda também estabelecendo protocolos nacionais de atendimento para as mulheres vítimas de violência nas delegacias de polícia (BERTOLIN; SANTOS, 2020, p. 112).

No Uruguai, as estratégias de abordagem aos homens que cometem violência contra as mulheres no âmbito do seu parceiro são uma questão de implementação recente a nível nacional. Para isso, o marco regulatório incorporou indicações sobre o trabalho com vítimas do sexo masculino. Os dispositivos referidos visam a reabilitação, a ressocialização, além de servirem como medidas de prevenção à reincidência (ROJAS, 2016, p. 3). Assim, a Lei nº 17.514 estabelece que devem ser implementadas ações para a reabilitação, reinserção social e tratamento do agressor; por outro lado, a referida Lei especifica a obrigatoriedade do comparecimento do agressor em programas de reabilitação (URUGUAI, 2002, p. 2).

A Guatemala possui dados estatísticos oficiais que mostram um crescimento acelerado no número de casos de violência doméstica. A tipologia dos casos de violência doméstica apresenta semelhanças e mudanças no período de 2003 a

2011, conforme demonstrado pela Figura 10, abaixo demonstrada:

Figura 10 - Casos de violência doméstica



Fonte: URREJOLA (2023).

Entretanto, o país possui o Decreto Lei nº 22 de 2008, a "*Ley contra el Femicidio y otras Formas de Violencia Contra la Mujer*" que define as relações de poder e violência contra a mulher, proibindo o uso de argumentos de cunho religioso ou cultural para justificar crimes cometidos contra as mulheres ou mesmo tolerar qualquer tipo de violência dessa natureza (GUATEMALA, 2008, n.p.).

A Bolívia, por sua vez, aprovou a *Ley contra la violencia en la familia o doméstica*, nº 1.674, em 1995, visando proteger os membros da família e priorizando a integridade física, psicológica, moral e sexual de cada um de seus integrantes. As penas para os crimes cometidos por esta lei preveem o pagamento de multa ou prisão, embora o juiz possa transformar a pena em prestação de serviço comunitário ou atendimento psicológico (SOUZA, 2013, p. 10).

Nesse sentido, a violência conjugal é um problema que aumentou nos últimos anos na Bolívia (INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA, 2017, n.p.). A tendência da violência refere-se principalmente às mulheres agredidas, sendo 75% das mulheres casadas ou que convivem com seus parceiros, 92,7% relatam ter sofrido violência psicológica durante o relacionamento, 67,3% sofreram violência física, 45,5% violência sexual e 41,8% violência econômica (INE, 2017, n.p.).

O Decreto Lei nº 132 de 1997, de Honduras, intitulado *Ley contra la Violencia Doméstica*, considera que a família, o casamento, a maternidade e a infância estão sob a proteção do Estado, assim, “possui a obrigação de adotar medidas ágeis e eficazes que previnam, combatam e erradiquem a violência doméstica contra as mulheres” (HONDURAS, 1997, n.p., tradução minha).⁵

Já na Costa Rica, há a Lei nº 8.589, intitulada “*Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres*”, aplicando-se a casos tipificados como delitos penais cometidos contra mulheres maiores de idade, em um contexto de relação matrimonial (COSTA RICA, 2007, n.p.). Neste viés, a República Dominicana criou mecanismos legais e institucionais para prevenir a violência de gênero, com a Lei da Violência Doméstica nº 24, juntamente com o Código de Processo Penal, estabelecendo ainda abrigos em todo o território nacional e contribuindo para o fortalecimento do sistema judicial e proteção das mulheres (GARCÍA, 2014, p. 575).

Salienta-se que no Peru, a violência contra as mulheres provém principalmente do parceiro, sendo os ataques psicológicos os mais frequentes. Ainda, existem algumas mulheres que não admitem ter sido vítimas de abusos e são poucos os casos em que mulheres agredidas compartilham o seu problema e relatam os fatos ocorridos, sendo observado também que a violência física é mais frequente nos casais jovens e a agressão psicológica nos casais mais velhos (MIRANDA, 2010, p. 57). Entretanto, o país adotou em 1993, a “*Ley de Protección frente a la Violencia Familiar*”, nº 26.260, garantindo ainda a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, complementando as ações estatais de combate a esse tipo de violência (PERU, 1993, n.p.).

Ainda, posteriormente surgiu a Lei nº 30.364, versando acerca da violência doméstica de forma mais específica, bem como elencando medidas que o Estado pode promover para tentar coibir essa situação. A Lei elenca em seu artigo primeiro o seguinte:

O objetivo desta Lei é prevenir, erradicar e punir todas as formas de violência produzidas na esfera pública ou privada contra as mulheres devido à sua condição de tal, e contra membros do grupo familiar; especialmente, quando se encontram em situação de vulnerabilidade,

⁵ No original: “*éste se encuentra en la obligación de adoptar medidas ágiles y eficaces que prevengan, combatan y erradiquen la violencia doméstica contra la mujer.*”

devido à idade ou situação física, como meninas, meninos, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência (PERU, 2015, n.p., tradução minha).⁶

Outro país a ser observado é El Salvador, que elenca três formas diferentes de violência, sendo a física, a psicológica e a sexual (FALQUET, 2002, p. 151). Em 2010, foram apresentadas à Assembleia Legislativa duas propostas que procuravam sancionar e erradicar a violência de gênero contra as mulheres. A primeira denominada “Lei de Prevenção, Atenção e Punição à Violência de Gênero” e a segunda “Anteprojeto de Lei Integral para o Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência”. Para tanto, a legislação em questão é um passo importante para o cumprimento dos direitos humanos das mulheres, considerando que prevê medidas para a detecção, prevenção, atendimento, proteção, punição e reparação da violência contra as mulheres (VAQUERANO, 2016, p. 7).

O Paraguai, estabelece em sua Lei 1.600 a legislação contra a violência doméstica, dispondo em seu artigo primeiro o seguinte:

Esta lei estabelece normas de proteção a qualquer pessoa que sofra lesões, abusos físicos, mentais ou sexuais por qualquer dos membros do grupo familiar, o que inclui os causados por parentesco, casamento ou união de fato, ainda que tenha cessado a coabitação; Da mesma forma, no caso de casal não coabitante e filhos, comuns ou não (PARAGUAI, 2000, n.p., tradução minha).⁷

Ainda, prevê medidas urgentes de proteção juntamente com a ação do Estado ao promover políticas públicas de prevenção, ações em conjunto entre diferentes instituições, divulgação da lei e registro de dados sobre a violência doméstica (SOUZA, 2013 p. 12).

Na Nicarágua, a Assembleia Nacional aprovou a Lei Integral contra a Violência contra as Mulheres no ano de 2012, criando ainda juizados especializados

⁶ No original: “La presente Ley tiene por objeto prevenir, erradicar y sancionar toda forma de violencia producida en el ámbito público o privado contra las mujeres por su condición de tales, y contra los integrantes del grupo familiar; en especial, cuando se encuentran en situación de vulnerabilidad, por la edad o situación física como las niñas, niños, adolescentes, personas adultas mayores y personas con discapacidad.”

⁷ No original: “Esta ley establece las normas de protección para toda persona que sufra lesiones, maltratos físicos, psíquicos o sexuales por parte de alguno de los integrantes del grupo familiar, que comprende el originado por el parentesco, en el matrimonio o unión de hecho, aunque hubiese cesado la convivencia; asimismo, en el supuesto de pareja no convivientes y los hijos, sean o no comunes.”

no tratamento desses casos e fortalecendo as delegacias da mulher e da criança (PÉREZ, 2012, p. 3). Na Venezuela, somente configura violência doméstica quando for realizada por um homem em uma mulher, assim, quando a violência é contra a mulher no sistema jurídico venezuelano, abre-se um processo penal, e são ditadas as medidas e o agressor é encaminhado a um Procurador do Ministério Público, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Direito da Mulher para uma vida livre de violência (CUAURO, 2021, n.p.). A Lei Orgánica supramencionada, versa sobre o reconhecimento do país no que se refere a violência contra a mulher ser um problema de saúde pública (SOUZA, 2013, p. 13).

A Lei mexicana, por sua parte, surge diante do gravíssimo problema da violência e o reconhecimento de políticas governamentais insuficientes, que não reconhecem os modos pelos quais a violência se manifesta e, ainda, o quanto as desigualdades impulsionam a violência (PAULA, 2017, p. 198).

Fato é que, tanto no México como no Brasil, o incentivo para a criação de uma legislação que fosse ao combate da violência contra a mulher, decorreu de casos recebidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e que demonstravam o descaso e a omissão dos Estados, bem como a necessidade de legislar acerca do tema, uma vez que era de extrema relevância. No México, por sua vez, o foco eram os altos índices de feminicídio, considerado a violência extrema contra a mulher, enquanto no Brasil, o destaque era para a violência doméstica (PAULA, 2017, p. 200).

Atualmente, o México conta com o Decreto nº 168, que versa sobre a violência doméstica, prevendo suas definições, sujeitos e sanções. Para tanto, elenca-se a natureza e o objetivo da referida legislação:

As disposições contidas nesta Lei são de ordem pública e interesse geral e de observância obrigatória no Estado do México e têm por objetivo estabelecer medidas específicas de proteção integral com o objetivo de salvaguardar a vida, a liberdade, os direitos físicos, psicológicos, sexuais e de propriedade dos familiares, por aqueles com quem mantêm vínculo familiar, através da prevenção, cuidado e tratamento da Violência Familiar, bem como promover o estabelecimento de medidas de tratamento e reabilitação dos geradores desta, o que permite promover uma Cultura de Estado de não- violência (MÉXICO, 2008, n.p., tradução minha).⁸

⁸ No original: “Las disposiciones contenidas en la presente Ley son de orden público e interés general y de observancia obligatoria en el Estado de México y tienen por objeto establecer medidas concretas de protección integral con la finalidad de salvaguardar la vida, la libertad, la integridad física,

Outrossim, a América Latina já possuía níveis alarmantes de violência antes da pandemia, sendo considerado no ano de 2017 o lugar mais violento para mulheres em todo o mundo, os quais são, em sua maioria, atos de violência doméstica (PNUD, 2020, p. 8). Com isso, pode-se dizer que existem características comuns encontradas em todas as leis nacionais que são destinadas a prevenir e punir a violência contra as mulheres, sendo notável a influência dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos das mulheres, particularmente a Convenção de Belém do Pará, juntamente com os movimentos feministas em cada país (FERNÁNDEZ, 2012, p. 182).

psicológica, sexual y patrimonial de los miembros de la familia, por parte de aquellas con las que tengan un vínculo familiar, mediante la prevención, atención y tratamiento de la Violencia Familiar, así como favorecer el establecimiento de medidas de tratamiento y rehabilitación a los generadores de esta, que permita fomentar una Cultura Estatal de la no violencia.”

3 A TUTELA PENAL DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Após o panorama com dados e história da violência doméstica que foi exposto no capítulo anterior, realizar-se-á apontamentos acerca dos seus avanços. Como abordado, as mulheres possuem um passado de luta por direitos, conquistando uma série de avanços e mudanças mesmo que a sociedade ainda precise evoluir mais.

Nesse viés, faz-se necessário compreender a tutela penal do enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, abordando o início dessas tutelas, bem como o funcionamento delas no cotidiano.

3.1 NORMATIVAS INTERNACIONAIS NA LEI MARIA DA PENHA

Os direitos humanos e fundamentais foram sendo construídos e conseguidos no percurso histórico, uma vez que nos ordenamentos jurídicos, os direitos fundamentais são direitos humanos elevados a este nível por suas constituições (DIAS, 2014, p. 21). Convém ressaltar o princípio da igualdade, já consagrado na Constituição Federal, constituindo um dos objetivos da Lei Maria da Penha. No preâmbulo da Constituição brasileira encontra-se o compromisso de assegurar a igualdade e a justiça, sendo a igualdade o primeiro dos direitos e garantias fundamentais, haja vista que todos são iguais perante a lei (BRASIL, 1988, n.p.). Da mesma maneira, Formentini e Sparemberger (2009, p. 10) elencam que a conquista dos direitos humanos femininos no Brasil está diretamente relacionado com o contexto internacional uma vez que incorporou-se Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 acabou sendo um marco para a humanidade, uma vez que trata de direitos inerentes e inegociáveis para existência de uma pessoa, garantindo que não ocorresse mais as atrocidades encontradas na sequência das guerras mundiais, especialmente da Segunda Guerra Mundial e da queda do nazismo, os direitos civis, políticos e sociais foram declarados para todas as pessoas, incluindo as mulheres que anteriormente tinham

sido excluídas. Tais direitos tratam de educação, saúde, recreação, transporte, habitação, entre outros (CAVALCANTE; NASCIMENTO; SOUZA, 2022, p. 31).

Durante todos esses anos de lutas feministas, Sônia Alvarez, em seu trabalho "Politizando o Gênero", afirma que a evolução do feminismo no Brasil dos anos 70 e 80 contribuiu para uma maior representação e força política das mulheres como grupo e, que, as reivindicações de gênero, como creches, planejamento familiar, entre outras, foram introduzidas na arena política e resultaram em várias conquistas para as mulheres no geral (MANINI, 1995/1996, p. 48).

Além disso, diversos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro por meio de tratados como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, no ano de 2006, sancionou-se a Lei Maria da Penha, a qual cria mecanismos específicos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (HABITZREUTER, 2019, p. 29).

A Lei Maria da Penha, conforme destacado por Calazans e Cortes (2011, p. 63), representa um dos mais empolgantes e interessantes exemplos de amadurecimento democrático, pois contou na sua formulação com a participação ativa de organizações não governamentais feministas, Secretaria de Política para Mulheres, academia, operadores do direito e o Congresso Nacional, e, dessa forma, resta claro que a Lei representa um importantíssimo avanço na luta pelos direitos da mulher, sendo considerada um marco histórico principalmente no que diz respeito à criação, organização e fortalecimento da rede de enfrentamento à violência doméstica igualmente com o procedimento próprio e instrumentos para a efetiva proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio (HEERDT, 2016, p. 323).

Assim sendo, em atenção às recomendações da CIDH, o Presidente da República, à época, Luís Inácio Lula da Silva, sancionou projeto de lei de iniciativa do Executivo, da Câmara dos Deputados, nº 37 de 2006, entrando em vigor em 22/09/2006, nos termos do § 8º, do art. 226 da Constituição Federal do Brasil, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, designada Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, em

deferência à mulher que lutou contra a impunidade do agressor e que passou a representar outras mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil (OLIVEIRA, 2011, p. 36).

Segundo Mota e Rocha (2019, p. 11), até a implementação da Lei 11.340, a violência doméstica e familiar não recebia a devida atenção da sociedade, dos legisladores e muito menos do judiciário, visando então a lei criar meios para coibir e prevenir a violência contra o sexo feminino no ambiente familiar, ou qualquer relação de afeto, independente de orientação sexual, tipificando qualquer conduta que ofenda a integridade moral e física da vítima, como está expresso no artigo abaixo disposto:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006, n.p.)

Com a luta internacional de mulheres a partir dos anos 1970, realizou-se as primeiras Convenções e Conferências organizadas pela Organização das Nações Unidas, visando garantir os direitos dos direitos humanos ao público feminino, e, nesse escopo, o enfrentamento à violência a partir do comparecimento do Estado por meio da estruturação de políticas públicas (SILVA, 2017, p. 45).

Em junho de 1993, ocorreu em Viena a Conferência Mundial de Direitos Humanos, motivando a criação da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres em dezembro do mesmo ano. No ano subsequente, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, que reforçou a Conferência de Viena (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994, n.p.).

A Convenção de Belém do Pará foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos no ano de 1994, reiterando a definição de violência contra a mulher prevista na Declaração sobre a Eliminação da Violência

contra a Mulher da Organização das Nações Unidas, ao entender ser a violência física, sexual ou psicológica contra a mulher uma violação aos direitos humanos. Os Estados-parte então passaram a se comprometer em adotar medidas imediatas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (SOUZA, 2013, p. 3).

Assim, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher consiste em um instrumento internacional que visa proteger a mulher resguardando a integridade feminina e definindo que a violência contra a mulher configura uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, uma vez que passa a limitar a observância, gozo e exercício de direitos e liberdades. Por conseguinte, a Convenção foi firmada no Estado do Pará, motivo pelo qual é intitulada como “Convenção de Belém do Pará” (TAVARES; CAMPOS, 2018, p. 13).

Ainda de acordo com Suellen Souza (2013, p. 3), pode-se destacar a Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em San José, Costa Rica, em 1969, entrando em vigor em 1978, a qual reconheceu e assegurou um catálogo de direitos civis e políticos, como impulsionador da promoção dos direitos humanos, sendo limitada a adesão aos membros da Organização dos Estados Americanos. Dentre os direitos assegurados pela pauta, destacam-se o direito à personalidade jurídica, à vida, à não ser submetido à escravidão, à liberdade, a um julgamento justo, à compensação em caso de erro judiciário, à privacidade, à liberdade de consciência e religião, à liberdade de pensamento e expressão, à resposta, à liberdade de associação, ao nome, à nacionalidade, à liberdade de movimento e residência, de participar do governo, à igualdade perante a lei e à proteção judicial.

Nesse sentido, para Daniele César (2014, p. 32), a Lei Maria da Penha está em aliança com a Convenção de Belém do Pará, já referida, conhecida como Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que foi ratificada pelo Brasil em 1995, elencando que: “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” (BRASIL, 1996, n.p.). Ainda, a Convenção entende por violência contra a mulher “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no

privado”, defendendo que “a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994, n.p.).

De acordo com Bandeira e Almeida (2015, p. 507), a principal inovação da Convenção tratou da adoção de um novo paradigma na luta internacional de direitos humanos, considerando que o privado é público e, da mesma maneira, atribuindo a responsabilidade e o dever indelegável de erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres para o Estado. Ainda, salientam o seguinte:

Nesse sentido, pode-se assegurar que a Convenção desenvolveu um novo marco teórico, prático e simbólico de proteção às mulheres no hemisfério americano, similar ao critério sustentado pela Cedaw, a partir de 1992, de que o Estado também pode ser responsável pelas iniciativas domésticas de violência e discriminação contra a mulher, em caso de não adotar as medidas com a devida diligência para coibi-las. A exigência de que o Estado intervenha adequadamente para combater tal tipo de violência saiu do âmbito da discricionariedade e passa a constituir-se em direito protegido jurídica e internacionalmente, sendo reforçado nesse balanço dos 20 anos da Convenção (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 507).

Com base nesse entendimento, o Estado, por sua vez, passa a poder interferir na esfera privada em virtude da violência, haja vista que é necessário tutelar a integridade física, elevada a direito fundamental (VASSAL, 2012, p.105). A lei modificou o entendimento e compreensão da violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres, apresentando não apenas uma definição para tais violências, como também introduzindo a discussão em nível de direitos humanos e de relações de gênero, assim, ao oferecer um conceito de violência doméstica e familiar, a Lei aumenta o ângulo de visão a propósito dessas violências (MACHADO, 2013, p. 70-71). Outrossim, a Lei torna público o tema da violência doméstica e familiar, excluindo-o do âmbito privado, passando a ser de interesse público, legitimando que as violências vivenciadas por milhares de mulheres não dizem respeito somente à família, mas interessam a toda a sociedade (SOUZA, 2016, p. 22).

Ainda, salienta-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra a Mulher, que também foi importante para promover os direitos humanos das mulheres. Em sua Parte I, Artigo 1º, define o seguinte:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BRASIL, 2002, n.p.).

Não restam dúvidas de que o instrumento em foco é de suma importância, sendo considerado um marco para a adoção de políticas públicas de combate a violência contra a mulher, obrigando o Brasil a modificar suas legislações e assim adequar-se o âmbito interno ao cenário internacional (TAVARES; CAMPOS, 2018, p. 16).

A aprovação da Lei acabou gerando uma repercussão nacional e internacional, sendo considerada um dos mais inovadores marcos legislativos em todo o mundo no que se refere ao enfrentamento da violência contra a mulher, e, ainda, é uma das leis nacionais mais conhecidas pela população brasileira. Traz à tona um esclarecimento de que a violência de gênero possui caráter social e relacional, ou seja, é um fenômeno social que é fabricado em meio a relações sociais desiguais. No mesmo viés, acabou tornando-se uma referência na alteração da posição de subordinação das mulheres em uma sociedade marcadamente desigual em termos de gênero (SEVERI, 2017, p. 119).

3.2 A CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CIDH NO CASO MARIA DA PENHA

O ano de 1998 foi um marco importante para os direitos das mulheres, haja vista que o caso Maria da Penha ganhou dimensão internacional, tendo a própria vítima, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciado o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), como mencionado anteriormente, sendo este um momento muito decisivo para os fatos (INSTITUTO

MARIA DA PENHA, 2018, n.p.).

Destarte, a denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), resultou na condenação do Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica, levando a uma determinada revisão das políticas públicas atinentes à violência contra a mulher, surgindo assim a lei que ampara tais formas de violência (TELES, 2013, p. 110).

Igualmente, Nery e Santos (2014, p. 983) salientam que os fatos geraram uma repercussão grandiosa internacionalmente, sendo o Brasil ainda condenado por uma injustificável demora no trâmite do processo penal de responsabilização do agressor, a adotar algumas medidas e pagar indenização à vítima, considerada a primeira vez que uma denúncia de crime de violência doméstica foi acatada pela OEA (CAMPOS, 2007, p. 272).

O jurista Pedro Rui da Fontoura Porto comenta em seu livro *Violência doméstica e familiar contra a mulher* (2018, n.p.) o seguinte:

A corajosa atitude de haver recorrido a uma Corte Internacional de Justiça transformou o caso da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes em acontecimento emblemático, pelo que se configurou baluarte do movimento feminista na luta por uma legislação penal mais rigorosa na repressão os delitos que envolvessem as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao observar o próprio Relatório nº 54, de 2001⁹ da CIDH, percebe-se que a denúncia foi respaldada na tolerância do Brasil com a violência cometida pelo então cônjuge Marco Antônio Heredia Viveiros, tendo o Estado brasileiro ficado em silêncio em relação à Comissão, não apresentando resposta alguma com respeito à admissibilidade ou ao mérito da petição (CIDH/OEA, 2001, n.p.).

Portanto, houve a condenação do Brasil por essa negligência e falta de tutela acerca dos casos de violência doméstica. Assim, a Comissão elencou algumas recomendações a serem seguidas em decorrência da situação, quais sejam:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

⁹ Caso nº 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes (OEA, 2001, n.p.).

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
 - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares (OEA, 2001, n.p.).

Sendo assim, pode-se dizer que o Estado não havia tomado medidas eficazes e cabíveis para prevenção e punição legal da violência doméstica no Brasil, embora tivesse a obrigação internacional de preveni-la ou puni-la e, ainda, demonstrou que os recursos internos não demonstraram-se efetivos para reparar as violações dos direitos humanos sofridos por Maria da Penha Fernandes e, como agravante, tem-se a demora da justiça brasileira em chegar a uma decisão definitiva, tendo em vista que demorou cerca de vinte anos para obter-se uma resposta.

3.3 A LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Considerando os índices da violência doméstica e suas proporções, demonstrou-se necessário contextualizar o processo de criação de uma lei específica com o intuito de combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, sendo este um momento de muitos debates e manifestações (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 39).

A violência doméstica passou a ser considerada crime no Brasil no ano de 2006, a partir da criação da lei Maria da Penha, que alterou o Código Penal e também o processo penal, deixando de ser invisível a violência contra a mulher e passando a punir tais atos violentos (MUNIZ; FORTUNATO, 2018, p. 15).

Maria da Penha Maia Fernandes trata-se de uma farmacêutica bioquímica que envolveu-se com o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, casando-se e passando a viver conjuntamente. No entanto, em um cenário em que começaram a ocorrer agressões, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio¹⁰ por parte de seu marido, que na oportunidade disparou dois tiros em suas costas enquanto a mesma dormia, fato este que gerou paraplegia devido a lesões irreversíveis nas vértebras torácicas (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, n.p.).

Assim, a vítima ofereceu denúncia ao Ministério Público na data de 28 de setembro de 1984, tramitando o processo na Primeira Vara Criminal de Fortaleza. Ocorre que, após a pronúncia do réu, a demora dos procedimentos e a quantidade de recursos interpostos, o processo acabou levando vinte anos, e, movida pela frustração diante da resposta do caso, Maria da Penha levou o caso ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (AZAMBUJA; VELTER, 2017 p. 4).

Nos dizeres de Angela Santos (2006, p. 219), a Maria da Penha Fernandes conseguiu provar ao mundo o descaso que as autoridades brasileiras possuíam em relação à violência doméstica contra mulheres, ressaltando que desde o ano de 1983, ela sofre de paraplegia irreversível em virtude dos tiros disparados por seu marido enquanto ela dormia.

Conforme se verificou, então, surgiu a necessidade de tratar o caso de Maria da Penha como uma violência contra a mulher em razão do seu gênero, ou seja, o

¹⁰ Feminicídio tem como definição: "Homicídio doloso praticado contra a mulher por "razões da condição de sexo feminino" (BRASIL, 1940, n.p.).

fato de ser mulher reforça não só o padrão recorrente desse tipo de violência mas também acentua a impunidade dos agressores, e, perante a falta de medidas legais e ações efetivas, como acesso à justiça, proteção e garantia de direitos humanos a essas vítimas, em 2002 foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo estes: o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), além de feministas e juristas com especialidade no tema (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, n.p.).

A legislação não apenas definiu o conceito de violência doméstica, como também elencou todas as suas formas, de maneira não apenas conceitual, mas também descritiva, com o intuito de facilitar a aplicação do direito. As principais formas citadas pelo artigo 7º da lei supramencionada são: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e por fim, a moral, podendo-se observar neste rol, que nem todas as agressões elencadas são acometidas à constituição física da mulher (BRANQUINHO, 2018, p. 12).

No próprio texto legislativo, encontra-se definido de forma clara as formas de violência doméstica e contra a mulher, elencadas no artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a

impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, n.p.).

No que tange à violência física, considera-se qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal, por ações que gerem danos físicos sobre o corpo da mulher por meio de tapas, chutes, queimaduras, golpes, estrangulamentos, mutilação genital, tortura e assassinato (SANTOS et al., 2016, p. 40). Ainda, Ana Carolina Afonso (2019, p. 39) emprega que o agressor utiliza-se de força física contra a mulher abusando de sua superioridade corporal, que pode ser cometida por meio de empurrões, socos, pontapés, tapas, puxões de cabelo, cortes, mordidas, queimaduras e demais lesões corporais. Outrossim, salienta-se que a agressão não precisa deixar marcas aparentes para ser legítima, bastando o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher, embora também possa deixar sintomas aparentes como hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas (NASCIMENTO et al., 2015, n.p.).

Ao tratar da segunda forma de violência, sendo esta a violência psicológica, tem-se que é relacionada com a ação ou a omissão que possui por objetivo a degradação ou controle das ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa através de manipulação, ameaça, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica ou ao desenvolvimento pessoal (SANTOS et al., 2016, p. 40). Isadora Vier Machado (2013, p.90) destaca que as condutas recriminadas dentro deste certame tratam-se daquelas que causam resultados como o prejuízo à saúde psicológica; prejuízo à autodeterminação; dano emocional; diminuição da auto-estima; prejuízo ao pleno desenvolvimento; degradação. De maneira geral, refere-se à agressão emocional, tomada por ameaças e rejeições, com o intuito de inferiorizar a vítima (NASCIMENTO et al., 2015, n.p.). Virgínia Feix (2011, p. 205) põe em evidência que tal espécie de violência relaciona-se diretamente com as demais, pois há um

determinado impedimento acerca da mulher exercer sua liberdade, ou seja, ocorre uma negação de de valor fundamental do Estado de Direito, pois viola a autonomia da vontade.

Quanto à violência sexual, compreende-se por qualquer atividade sexual não consentida, abrangendo ainda o assédio sexual (SANTOS et al., 2016, p. 40). A lei define tal violência como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação (BRASIL, 2006, n.p.). Além disso, outros atos podem ser classificados dentro da violência supracitada, tais como forçar a vítima ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, principalmente mediante coação, manipulação, chantagem, ameaça ou suborno (AFONSO, 2019, p. 39).

Em se tratando de violência patrimonial, a lei estabelece que trata-se de qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006, n.p.). Assim, pode-se enunciar que comete violência patrimonial contra a mulher o agressor que praticar a conduta de manter o patrimônio da ofendida sob a sua guarda, bem como retirar, sem o consentimento da vítima, bens pertencentes à ela (SANTOS; MACHADO, 2021, p. 150).

Por fim, trata-se da violência moral, que abrange o assédio moral, como também na prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação (SANTOS et al., 2016, p. 40). Tal violência, além de implicar nos delitos mencionados, são cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva (AFONSO, 2019, p. 40). Assim, Azambuja e Velter (2017, p. 12) pontuam que a violência moral está tipificada quando presentes os então crimes contra a honra sendo a calúnia, injúria e difamação e a prática de outros tipos de violência, previstos ou não na Lei, já que o rol não é taxativo, podendo configurar dano moral, passível de indenização.

Para Andressa Bazo e Alexandre Paulo (2015, p. 192), a violência moral ocorre por intermédio de práticas indiretas e subliminares, consistindo na manipulação cruel do agressor, podendo utilizar-se de técnicas que desestabiliza a vítima no cotidiano, como proferir humilhações, praticar intimidações e, ainda, destruir a autoconfiança da vítima.

Dentre as violências citadas, de acordo com Santos e Mello (2022, p. 233), a patrimonial acaba por ser a mais imperceptível aos olhos da vítima, pois, por vezes, apenas compreende a violência quando os atos são acompanhados das agressões mais extremas. Ainda, o próprio Instituto Maria da Penha (2018, n.p.) elenca alguns exemplos práticos no que concerne aos tipos de violência, como na física, o ato de atirar objetos, sacudir e apertar os braços e, ainda, lesões com objetos cortantes e perfurantes; na psicológica, exemplifica de maneira a violentar o direito de ir e vir, bem como realizar um isolamento, proibindo a vítima de estudar, viajar e falar com parentes e amigos; na sexual, traz a tona a questão de impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a realizar aborto; na violência patrimonial, enquadra-se ainda deixar de realizar o pagamento da pensão, bem como deteriorar diversos bens, e, por fim, na violência moral, exemplifica com realizar críticas mentirosas e emitir juízos morais sobre a conduta da vítima.

Em congruência com Alberdi e Matas (2002, p. 70), é difícil diferenciar uma das outras formas de violência, haja vista que na maioria das vezes elas ocorrem de forma simultânea, envolvendo-se de maneira complexa. A partir dessa perspectiva de interconexão, complexidade e diversidade que abstrai-se que a violência fere a liberdade e a dignidade da mulher.

A legislação específica supramencionada tratou de modificar o tratamento do Estado em relação aos casos de violência doméstica, basicamente, por meio de três caminhos, sendo o primeiro consistindo em aumentar a pena do agressor, o segundo em aumentar o empoderamento e as condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar, e, por fim, aperfeiçoou os mecanismos jurisdicionais, possibilitando que o sistema de justiça criminal atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica. Tais determinações afetaram o comportamento de um sistema, uma vez que as vítimas passaram a encontrar um ambiente de maior segurança, possibilitando realizar denúncias sem receio de

vingança, em face das medidas protetivas emergenciais (CERQUEIRA et al., 2015, p. 10).

Observa-se que é assegurado às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar um procedimento diferenciado para a obtenção de medidas jurisdicionais que lhe concedam tutela inibitória ou reintegratória do ilícito afirmado, ou seja, medidas que sirvam para impedir o ilícito, a sua repetição ou a sua continuação (JÚNIOR; OLIVEIRA, 2008, n.p.).

À vista disso, elenca-se que existem diversos órgãos e serviços que compõem a rede de apoio e luta contra a violência. O primeiro, trata-se das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Surgidas na década de 1980, atuando como uma resposta governamental às denúncias de descaso policial aos crimes cometidos contra mulheres, sendo a primeira na cidade de São Paulo, após intensas mobilizações visando o reconhecimento dos direitos das mulheres. A ideia desta delegacia foi do então secretário de segurança pública do estado de São Paulo, Michel Temer, durante o governo de Franco Montoro, e, desde então, o número de delegacias ampliou-se consideravelmente (SANTOS, 2015, p. 580). A ideia principal baseava-se na ideologia do atendimento ser executado por policiais do sexo feminino, considerando que seria mais solidário e respeitoso do que o prestado por policiais homens (SANTOS, 2004, n.p. apud CAMPOS, 2015, p. 396).

Na década seguinte, a expansão das delegacias caminhou juntamente da abertura de algumas casas-abrigo e dos primeiros centros de referência para atendimento de mulheres, com o intuito de oferecer segurança para as mulheres em risco de morte ou grave ameaça (PASINATO, 2015, p. 535). Nesse sentido, as mulheres que necessitam de abrigo em decorrência de situações de violência doméstica e familiar têm sido encaminhadas às casas de abrigo, sendo esses serviços uma resposta do Estado (SILVA, 2021, p. 233).

Além disso, é possível que se encontre centros de referências, juizados especializados de violência doméstica e familiar e departamentos médico-legais, sendo estes órgãos de menor conjuntura, julgando pelos baixos números de entidades espalhadas pelo país, sendo a maioria concentradas em grandes capitais (CAMPOS, 2015, p. 394-395). Isso posto, elenca-se que tais órgãos possuem o

dever de garantir tanto a proteção policial, o encaminhamento ao hospital, posto de saúde ou ao Instituto Médico Legal, o fornecimento de abrigo ou local seguro quando constatar-se determinado risco de vida, bem como o acompanhamento ao local da ocorrência com o intuito de garantir a retirada dos seus pertences (CARNEIRO; CARVALHO, 2016, n.p.).

Ademais, a Lei estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência, independente da forma, funcionando como uma proteção legal com o objetivo de cessar uma ameaça ou uma efetiva lesão à integridade da vítima. De acordo com o art. 22 da Lei Maria da Penha, uma vez constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, entre outras, como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (BRASIL, 2006, n.p.). Ainda, elenca a jurista Maria Berenice Dias que a Lei Maria da Penha traz consigo um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito, sendo este garantir à mulher o direito a uma vida sem violência, tentando deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima (DIAS, 2019, p. 171).

O pedido de medidas protetivas pode ser formulado diretamente pela vítima à autoridade policial, que nesta situação possui determinada capacidade postulatória, sendo desnecessário acompanhamento de advogado ou defensor público nessa etapa. Após o recebimento do expediente em juízo, instaura-se um procedimento cautelar, na modalidade de medida cautelar inominada, na qual incumbe ao juiz, no prazo de 48 horas, não só apreciar as medidas solicitadas, como também determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, e comunicar ao Ministério Público (CAVALCANTE, 2014, p. 114). Da mesma maneira, a medida pode ser concedida sem a abertura de um processo penal, contando com um registro de ameaça (VASCONCELLOS, 2016, p. 50).

Desse modo, na ocasião em que a vítima comparece à delegacia diante da orientação dada pela autoridade policial sobre a medida protetiva, fica a critério dela solicitá-la ou não, enquanto a possibilidade do requerimento do Ministério Público

em relação as tais medidas fica restrita à sede judicial (SILVA, 2015, p. 85).

No cenário atual, a Lei nº 14.550/2023 (BRASIL, 2023, n.p.) promoveu algumas alterações na Lei Maria da Penha (11.340/2006), não se fazendo mais necessário que a vítima espere 48 horas para deferimento do seu pedido de medida protetiva, bastando que comprove o risco iminente de violência, conforme disposto abaixo:

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes” (BRASIL, 2023, n.p.).

No entanto, de acordo com Amorim (2021, p. 18) as medidas que as autoridades policiais podem aprovar tratam-se de afastar o agressor de sua casa, residência ou do local onde a vítima está com ele, enquanto outras várias ainda são exclusivas do juiz.

Destarte, as medidas emergenciais de proteção em que o agressor deve obedecer estão estipuladas no artigo 22 da Lei 11.340/06, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente [...]

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e

reeducação; [...]

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.[...] (BRASIL, 2006, n.p.).

As medidas protetivas de urgência são uma grande inovação no que tange ao caráter preventivo, estabelecendo que as mulheres recebam proteção judicial e policial para romper com a violência, assim como sejam arbitradas rapidamente questões cíveis de extrema relevância, sendo exemplos de medida protetiva de urgência: afastamento, do autor de violência, do lar; proibição de aproximação e contato; restrição ou suspensão de visitas aos filhos; prestação de alimentos provisionais ou provisórios; separação de corpos; restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima e proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum (PARIZOTTO, 2016, p. 30), ressaltando que são uma importante novidade legislativa introduzida pela legislação com o intuito de assegurar efetividade no que concerne a garantir à mulher o direito de uma vida sem violência (FONSECA, 2017, p. 47).

Na mesma vertente, Sabadell e Paiva (2019, p. 13) reiteram a inovação das medidas protetivas, salientando que as mesmas permitem determinada interrupção do ciclo vicioso de violência, dispondo-se de um mecanismo que tutela a integridade da mulher através de uma atuação emergencial e desburocratizada do Estado.

Não obstante, ocorre o descumprimento de tais medidas quando o agressor viola quaisquer das determinações a ele imposta, cometendo o crime tipificado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, sujeito à pena de 03 meses a 2 anos de detenção (RIBEIRO et al., 2020, p. 523). Ademais, o referido delito, como pontua Oliveira Júnior e Secanho (2018, n.p.), será consumado quando o agente praticar um comportamento vedado pela decisão concessiva da medida ou não fizer o que deveria fazer.

Desse modo, de acordo com Gabriella Sousa da Silva Barbosa (2018, p. 28) a Lei Maria da Penha visa a prevenção e proteção da mulher vítima de violência em âmbito doméstico e familiar, além de representar todo o histórico de lutas sociais para sua elaboração, assim como a elevação da violência contra a mulher a status

de grave violação a direitos humanos.

Cabe evidenciar os pressupostos legais para a concessão dessas medidas, sendo uma das condições da ação cautelar consubstanciada no *fumus boni iuris*¹¹ e no *periculum in mora*¹². Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior dispõe que:

Para a tutela cautelar, portanto, basta a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal. E nisto consistiria o “*fumus boni iuris*”, isto é, “no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal” (THEODORO JÚNIOR 1995, p. 74 apud CORREIA; RICALDE; VERAS, 2016, n.p.).

Ainda:

Para a obtenção da tutela cautelar a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (THEODORO JÚNIOR 1995, p. 77 apud CORREIA; RICALDE; VERAS, 2016, n.p.).

O fato é que, para que haja a concessão de medidas protetivas, deve existir ao menos indícios de autoria e materialidade de um crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher e o perigo da demora, visando proteger a mulher da reiteração criminosa. Ainda, levando em conta que as medidas protetivas de urgência visam prevenir novos ilícitos e impedir sua continuidade, é facultado ao juiz, no caso concreto, aplicar outras medidas não previstas em lei, para conceder a proteção integral à ofendida e seus familiares, devendo o magistrado avaliar os valores em conflito e aplicar o princípio da proporcionalidade para decidir qual deve ser a medida correta a ser aplicada (CAVALCANTE, 2014, p. 118).

A medida decretada deve mensurar se a restrição imposta terá o condão de proteger a vítima, dizendo-se assim que a medida se demonstra adequada. Mais do

¹¹ “*Fumus boni iuris*: fumaça do bom direito. Expressão que significa que o alegado direito é plausível. É geralmente usada como requisito ou critério para a concessão de medidas liminares, cautelares ou de antecipação de tutela, bem como no juízo de admissibilidade da denúncia ou queixa, no foro criminal” (CNMP, 2015, n.p.).

¹² “*Periculum in mora*: Perigo na demora. Situação de fato que se caracteriza pela iminência de um dano decorrente de demora de providência que o impeça. Muito utilizada a expressão em casos de medidas cautelares” (STF, 2023, n.p.).

que isso, a medida deve ser também necessária (SANCHEZ; RODRIGUES, 2022, p. 22). dessa forma, a medida deve atender à proporcionalidade em sentido estrito, que "impõe um juízo de ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, a fim de se constatar se se justifica a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos" (LIMA, 2020, p. 87).

Ante o exposto, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha trouxe a instauração de medidas mais rigorosas em relação aos agressores, não havendo mais o julgamento das violências de gênero como crimes de menor potencial ofensivo e as punições corresponderem a cestas básicas ou serviços comunitários como previa a Lei 9099/5 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais) (MENEGHEL et al., 2013, p. 692).

Ainda, observa-se que Maria da Penha Fernandes fundou o Instituto Maria da Penha – IMP em 2009, com sede em Fortaleza e representação em Recife, com o intuito de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, n.p.).

4 A APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Tão importante quanto conhecer os conceitos e números da violência doméstica, é também averiguar a interpretação sistemática da lei no âmbito do judiciário. Para tanto, observar-se-à tais interpretações, iniciando inserindo-as no conceito e abrangência nos casos de violência doméstica, bem como seu funcionamento, para enfim chegar nas particularidades da lei averiguando a aplicação de alguns princípios relevantes no ordenamento jurídico.

4.1 INTERPRETAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO AO CONCEITO E ABRANGÊNCIA DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

É notório que o conceito de violência doméstica pode evoluir com as alterações sociais e legislativas, devendo contar com o apoio da hermenêutica, que possui a capacidade de dar, de forma racional e controlável, um significado às ações humanas e às ações que, se não forem verdadeiros, sejam pelo menos consideradas coletivamente aceitáveis. Para isso, destaca que interpretar o enunciado normativo é uma tarefa necessária, haja vista que a antiga máxima "*in claris cessat interpretatio*"¹³ não se sustenta, tudo se interpreta, sempre havendo margem de interpretação, fazendo com que o enunciado normativo seja sempre avaliado quanto à vontade e a intenção legislativa (SILVA, 2019, p. 201).

A palavra hermenêutica deriva do adjetivo grego *hermeneutike*, também relativo ao verbo *hermeneuein*. Significa declarar, anunciar, interpretar ou esclarecer e, por último, traduzir. Apresenta, pois, uma multiplicidade de acepções, as quais, entretanto, coincidem em significar que alguma coisa é "tornada compreensível" ou "levada à compreensão" (CORETH, 1973, p. 1). A finalidade da interpretação é a

¹³ "*In claris cessat interpretatio* - Latim: quando a lei é clara, não é necessário interpretá-la. O princípio da *in claris cessat interpretatio* não tem mais aplicação na atualidade, pois mesmo quando o sentido da norma é claro não há, desde logo, a segurança de que a mesma corresponda à vontade legislativa, pois há a possibilidade de que as palavras possam estar colocadas de forma inconveniente ou imperfeita, de sorte que não produzam em extensão o conteúdo do princípio. Além disso, a norma pode ter valor mais amplo e profundo que não advém de suas palavras, sendo assim imprescindível a interpretação de todas as normas por conterem conceitos com contornos imprecisos" (VADE MECUM BRASIL, 2023, n.p.).

compreensão de algo já construído por outra mente com a qual o intérprete estabelece contato por intermédio de suas exteriorizações em bases simbólicas, respeitando os limites estabelecidos pelo autor no momento da criação (BROCHADO, 2011, p. 230).

Tal interpretação é cíclica e inesgotável, pois, conforme demonstra Paulo de Barros Carvalho (2008, p. 193), a interpretação decorre do intenso diálogo que há entre os textos jurídicos, o qual confere uma relação de dependência entre eles. Como estão inseridos em um mesmo sistema, os enunciados de direito positivo dialogam entre si e influem na interpretação e aplicação da norma jurídica aos casos concretos.

Apesar desse reconhecimento estabelecido em legislação, a prática jurídica tem sido um tanto quanto resistente às propostas de enfrentamento à violência doméstica e familiar estabelecidas na lei, uma vez que demandam que o Direito encare o espaço privado como de interesse público e acabe por politizar essas relações, considerando aspectos antes ignorados e/ou absorvidos por ideologias sexistas e pela naturalização da violência contra a mulher, em face dos papéis sociais que lhe são designados no lar e nas relações familiares (OLIVEIRA; TAVARES, 2014, p. 2920).

Não obstante as resistências institucionais, existem resistências teóricas que podem ser caracterizadas pela confusão conceitual sobre o gênero, impedindo a correta aplicação da lei e gerando prejuízos às mulheres que ficam sem proteção, causando uma percepção negativa sobre a lei. Uma pesquisa realizada por Vanessa Ramos da Silva e Paula Pinhal de Carlos (2018, 59), com 163 acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apontou uma confusão conceitual entre sexo e gênero:

Da citada normativa legal, então, se depreende que a incidência da Lei nº 11.340/06 depende de a violência ter como base a questão de gênero, ou seja, ser praticada por pessoa do sexo masculino contra pessoa do sexo feminino. E tanto se justifica na medida em que o intuito da mencionada legislação é justamente proteger e criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em situação de vulnerabilidade. [...] No caso concreto não há dúvidas de que os delitos em tese praticados guardam direta relação com questão de gênero. E não apenas porque praticados por homem contra mulher, mas porque no âmbito de relação familiar (RIO GRANDE DO SUL, 2015, n.p. apud SILVA; CARLOS, 2018, p. 59).

Destarte, as resistências institucionais e teóricas que existem em relação à LMP acabam por ameaçar a prevenção e erradicação da violência doméstica e familiar no Brasil, e por isso deveriam ser contidas pelas instituições do próprio sistema de justiça, considerando que por ter passado mais de dez anos de vigência da lei, esperava-se que as resistências diminuíssem.

4.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A palavra “princípio” é originada do latim “*principium*”, significando uma espécie de início, começo ou origem das coisas. De acordo com Luís Diez Picazo, é definido como “onde designa as verdades primeiras”, e, “servido de critério de inspiração às leis ou normas concretas desse Direito positivo” (1983, p. 1267-1268 apud BONAVIDES, 2004, p. 255-256).

Portanto, deriva-se principalmente, antes de tudo, de indicar a origem de algo, alguma ação ou conhecimento (GERAIGE NETO, 2003, p. 17). No Direito, a ideia de princípio está ligada aos seus fins, uma vez que serão eles que darão rumo, solidez, disciplina e clareza de objetivos (MARTINS, 2011, p. 37).

De acordo com Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos (2003, p. 148), os princípios tiveram que conquistar o *status* de norma jurídica, superando a ideia de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática mais recente entende que as normas gerais e constitucionais, enquadram-se em duas grandes categorias diversas, sendo a dos princípios e a das regras.

O modelo de sistema jurídico do Estado Democrático de Direito deve ser um modelo de regras e de princípios (GAVIÃO FILHO, 2010, p. 20). Princípios tratam de diretrizes e meios que devem ser respeitados e seguidos com o intuito de atingir os fins legais, uma vez que possuem um grande número de soluções exigidas pela realidade. Tratam igualmente dos pilares que sustentam todo sistema normativo, sendo que os “Princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces, os fundamentos da ciência” (CRETELLA JUNIOR, 1992, p.

128-129 apud CHAPIM, 2017, p. 1218).

De acordo com Ronald Dworkin (2002, p. 10), os princípios informam as normas comuns ou regras da forma que a literalidade da regra poderá ser desconsiderada pelo julgador quando violar um princípio considerado importante para aquele caso em questão em decorrência do seu conteúdo e força argumentativa.

Da mesma maneira, Paulo Henrique dos Santos Lucon (1999, p. 92 apud BORGES, 2010, p. 251) define que os princípios possuem a responsabilidade de organizar o sistema e atuar como uma espécie de elo de ligação de todo o conhecimento jurídico, visando atingir resultados eleitos e, em virtude disso, tratam também de normas jurídicas, de natureza anterior e hierarquicamente superior às normas comuns.

No que diz respeito à violação dos princípios, Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 959), elenca que: “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”. E, ainda dispõe é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, porque “representa insurgência contra todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (MELLO, 2010, p. 959).

Esses princípios têm maior importância que as normas positivas e podem interpretar melhor o direito, captando o alcance das situações fáticas e, assim, chegar a resultados mais adequados à realidade social (SILVA, 2010, p. 235).

No que tange ao princípio da insignificância, o principal ponto que o Direito Penal deve observar é o grau de lesão do bem jurídico protegido, em especial com assuntos de menos importância que em nada prejudicam o bem jurídico tutelado, e, deve existir a análise de até que ponto a lesão configura o injusto penal dentro da tipicidade (PRADO, 2011, p. 182).

Ao se tratar de um princípio, faz-se necessária a conceituação histórica, que foi primordialmente mencionado em 1964 por Claus Roxin, em sua obra “Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal”, explanando a ideia do poder punitivo estatal e ponderando a desconexão entre a prática e a teoria em apelo ao sistema de política

criminal e observando os princípios empíricos com base nos quais se tratam os comportamentos socialmente desviantes (ROXIN, 2000, p. 2).

O princípio da insignificância surgiu na obra de Claus Roxin (2002, p. 73-74), sendo definido como "um princípio de validade geral para a determinação do injusto"¹⁴, possibilitando a restrição do teor literal e a exclusão de "danos" de pouca relevância ao bem jurídico na maioria dos tipos penais. Ainda, formula que o princípio da insignificância permite excluir dos tipos penais as condutas de pouca relevância, compreendidas por "força" e "ameaça" incutidas na conduta do agente, apenas os comportamentos com o mínimo de importância e aptos a ingressarem na esfera da criminalidade.

Para elucidar o funcionamento deste princípio, observa-se:

De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *mínima non curat praeter*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infindamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância ou quando afete infindamente a um bem jurídico-penal (PRADO, 2011, p. 182).

Dessa maneira, também conhecido como o princípio da bagatela, o princípio da insignificância pode ser aplicado em determinados crimes, em razão da natureza, ou importância do bem jurídico que visa proteger a norma, compreendendo-se como insignificância aquela que reside na desproporcional lesão ou ofensa produzida ao bem jurídico tutelado, com a gravidade da sanção cominada (BITENCOURT, 2020, n.p.).

O reconhecimento do princípio da bagatela como excludente da tipicidade penal, faz com que o intérprete da lei equalize a gravidade da conduta do agente e a severidade da intervenção estatal, com o intuito de estabelecer as violações que realmente lesionem o bem jurídico tutelado, daquelas que sequer chegaram a lesioná-los (SILVA; MAIA, 2021, p. 57624).

A aplicação do princípio da insignificância e da irrelevância penal do fato é utilizada em casos em que o fato já surge como um irrelevante penal, sendo causa

¹⁴ No original: "un principio de validez general para la determinación del injusto".

de exclusão da tipicidade material do fato ou porque deixa de apresentar um resultado jurídico grave causa excludente da punição concreta do fato, ou seja, de dispensa da pena em razão da sua desnecessidade no caso concreto (FREITAS, 2007, p. 109-110).

O entendimento atingido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar três *Habeas Corpus*¹⁵ que tiveram como base de julgamento o HC nº. 123108, o relator do caso, Ministro Luís Roberto Barroso, expôs que se “[...] os fatos concretamente apurados, embora formalmente enquadráveis em um tipo penal, são graves a ponto de justificar uma sanção penal ao agente” (BRASIL, 2015, p. 5).

Com isso, pode-se dizer que o princípio da insignificância é verdadeiro instrumento de realização da justiça, uma vez que afasta do âmbito do Direito Penal fatos formalmente típicos, mas que materialmente são irrelevantes, pois não violam qualquer dos bens jurídicos tutelados pela norma penal (SILVA; MAIA, 2021, p. 57626).

Quanto a aplicação do princípio da insignificância para os casos apresentados na Lei Maria da Penha, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou acerca do tema na Súmula 589: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas” (BRASIL, 2017, n.p.).

No Recurso Ordinário Constitucional nº 133.043, a Ministra Carmen Lúcia elenca que não se pode aplicar o princípio da insignificância na prática de crime com violência contra a mulher, conforme observado abaixo:

Ementa: *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. LESÃO CORPORAL.

¹⁵ *Habeas Corpus* nº. 123108, 123533 e 123734, todos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. O primeiro serviu de parâmetro para os outros dois julgamentos. No HC nº. 123108, o impetrante foi condenado a 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial de cumprimento de pena aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo furto de uma sandália que custava R\$ 16,00 (dezesesseis reais). Neste caso, deixou-se de aplicar o princípio da insignificância por se tratar de réu reincidente (BRASIL, 2015, p. 2). No HC nº. 123734, o impetrante foi condenado a 01 (um) ano de reclusão em regime inicial de cumprimento de pena aberto e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, pela tentativa de furto de 15 (quinze) bombons, que totalizavam R\$ 30,00 (trinta reais). Na oportunidade, o princípio da bagatela não foi utilizado por se tratar de crime qualificado, com escalada e rompimento de obstáculo (BRASIL, 2015, p. 2). Por último, no HC nº. 123533, a ré foi condenada a 02 (dois) anos de reclusão pelo furto de 02 (dois) sabonetes líquidos íntimos, que totalizavam o valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), tendo sido negada a incidência do princípio da insignificância pelo crime ter sido cometido em concurso de agentes, já que o marido fez barreira para impedir que a sua esposa, a ré, fosse vista furtando os itens mencionados (BRASIL, 2015, p. 1-2).

VIOÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Para incidência do princípio da insignificância devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 2. Na espécie vertente, não se pode aplicar ao Recorrente o princípio pela prática de crime com violência contra a mulher. 3. O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. 4. Comportamentos contrários à lei penal, notadamente quando exercidos com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal. 5. Recurso ao qual se nega provimento (BRASIL, 2016, p. 1).

Ainda, no HC 112262/MG, o STF definiu quatro critérios objetivos para aplicação do princípio da insignificância, sendo uma das mais influentes no que tange à aplicação do princípio, servindo de paradigma para todos os operadores do Direito, demonstrando que não pode haver a aplicação do referido de forma indiscriminada, assim sendo os critérios:

[...] 4. É cediço que a) O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada; b) a aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais (BRASIL, 2012, p. 1).

Conforme apresentado, o STF decidiu que o princípio da insignificância não se aplica a crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e, ao observar o julgamento realizado no ano de 2016, a Corte entendeu que não se poderia dar provimento a pedido de *habeas corpus* sob alegação de insignificância do ato praticado pelo agressor, conforme demonstrado abaixo:

Princípio da insignificância e violência doméstica. Inadmissível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos praticados em situação de violência doméstica. Com base nessa orientação, a Segunda Turma negou provimento a recurso ordinário em “*habeas corpus*” no qual se pleiteava a incidência de tal princípio ao crime de lesão corporal cometido em âmbito de violência doméstica contra a mulher (Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha). RHC 133043/MT, rel. Min. Cármen Lúcia, 10.5.2016. (RHC-133043) (MARQUES, 2016, p. 31).

No mesmo viés, o Superior Tribunal de Justiça, que já tinha manifestado nesse sentido elenca que:

A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de não admitir a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal atipicidade material da conduta ou desnecessidade de pena. Precedentes (HC 333.195/MS, Quinta Turma, DJe 26/04/2016) (BRASIL, 2016, p. 5).

Portanto, resta claro que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos praticados em situação de violência doméstica, sendo este o entendimento da 2ª Turma do STF juntamente com a Súmula 589 STJ que considera inaplicável o princípio nos casos em questão (SILVA; SOPHI, 2019, p. 43).

O fato de não aplicar o princípio da insignificância nos crimes em questão, justifica-se por si só, pois trata de um bem jurídico que não há como considerar irrelevante, sendo a vida de vítimas que por anos sofreram caladas dentro do próprio lar. Partindo dessa premissa, convém recordar todas as lutas feministas e direitos conquistados pelas mulheres ao longo dos anos, quer dizer, aplicar o princípio da insignificância frente a isso, acabaria por deslegitimar anos de luta e sofrimento.

Portanto, a medida é de extrema proporcionalidade e razoabilidade, não cometendo excesso algum, tendo em vista a relevância que possui as particularidades das vítimas, não podendo ser consideradas em momento algum como irrelevantes ou de pouca relevância no ordenamento jurídico.

4.3 AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

No passado, o Estado não costumava intervir para resolver conflitos de interesses presentes na sociedade, sendo estes resolvidos através de uma autotutela em que prevalecia sobre o mais fraco. Tal modalidade foi banida do ordenamento jurídico considerando que o exercício arbitrário das próprias razões é

tratado no artigo 345 do Código Penal¹⁶ como crime contra a Administração da Justiça. Com isso, o Estado percebeu que a forma omissa não era eficaz, uma vez que nem sempre o mais forte estaria com a razão (TÁVORA; ALENCAR, 2015, p. 201).

A Constituição Federal elenca em seu artigo 5º, inciso XXXV¹⁷, o direito de acesso ao poder judiciário quando houver lesão ou ameaça de direitos. Tal direito de poder acessar o poder judiciário, denomina-se "direito de ação", uma vez que lhe garante o poder de exigir do Estado Punitivo uma resposta a uma lesão ou ameaça de um direito definido como crime (BARROS, 2007, n.p.). No entanto, o direito de ação abrange mais do que o simples direito de acessar o judiciário, pois no momento que se desenvolve é que se objetiva ter uma resposta efetiva do poder judiciário (BADARÓ, 2015, n.p.).

Assim, a ação penal pode ser classificada em ação penal pública e ação penal privada, sendo de recorte a ação penal pública, que divide-se em condicionada e incondicionada, considerando que esta classificação leva em consideração a natureza jurídica do bem jurídico ofendido, compreendendo-se ainda que a ação penal privada é aquela em que o *jus puniendi*¹⁸ do Estado cede a sua legitimidade para o oferecimento da ação penal ao ofendido ou quem o representa legalmente (BARROS, 2007, n.p.).

Igualmente, de acordo com Greco (2015, p. 770), o ordenamento jurídico brasileiro prevê duas espécies de ação penal, sendo a ação penal pública e a ação penal privada. No que tange às ações penais de iniciativa pública sabe-se que são instauradas pelo Ministério Público, enquanto as de iniciativa privada são iniciadas através de uma queixa apresentada pelo ofendido ou por alguém autorizado a representá-lo, sendo a ação penal pública possível de ser incondicionada ou condicionada a representação do ofendido ou a requisição do Ministério da Justiça.

Ao se tratar de ação penal pública incondicionada, o Ministério Público possui a titularidade da ação, ou seja, não depende de autorização prévia para oferecer a

¹⁶ “Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite” (BRASIL, 1940, n.p.).

¹⁷ Inciso “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, n.p.).

¹⁸ “*Jus Puniendi* é uma palavra de origem latina que pode ser compreendida com Direito de Punir” (VADE MECUM BRASIL, 2023, n.p.).

denúncia. Dessa forma, no momento em que o MP toma conhecimento de *notitia criminis*¹⁹ por qualquer parte, remetendo-a para a autoridade competente e instaurando o inquérito policial (JUVÊNCIO; COELHO, 2008, n.p.).

Neste viés, a ação penal pública incondicionada caracteriza-se como uma ação penal que não depende da representação do ofendido para que o Ministério Público apresente a denúncia perante o juízo. O artigo 100 do Código Penal, abaixo transcrito, estabelece a regra de que todas as ações sejam consideradas enquanto pública incondicionada, com exceção de quando expressamente o texto legal exigir a representação do ofendido ou, ainda, que seja promovida por intermédio de queixa crime:

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo (BRASIL, 1940, n.p.).

Historicamente, a Carta Magna Republicana outorgou ao Ministério Público o oferecimento da denúncia na ação penal pública, tanto condicionada quanto incondicionada, como efetivo e privado direito, explicada a seguir pelo professor Rogério Sanches Cunha (2013, p. 369):

A ação penal pública incondicionada tem como titular o Ministério Público (art. 24 do CPP; art. 100 da CP; art. 129, I, da CF), que, com exclusividade, deve promover a ação penal pública incondicionada. Embora a CF (art. 129, I) se refira à exclusividade deste órgão, certo é que há uma exceção (também constitucional): quando a ação penal pública não é intentada no prazo, pode a vítima promover a chamada ação penal privada subsidiária da pública. Note-se que o particular pode eventualmente suprir a inércia do órgão público, mas não concorre com ele na legitimidade para agir. Exceção a esta regra se verifica nos crimes contra a honra de funcionário público no exercício das funções, pois, conforme expressa a Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal: “É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.” A Constituição da República, que impõe a privatividade ao Parquet, não recepcionou os arts. 26 e 531 do Código de Processo Penal, que previam o chamado “processo judicialíforme”. Antes da

¹⁹ “*Notitia criminis* é a notícia do crime, do fato definido como infração penal, a forma como se toma conhecimento da ocorrência de uma infração penal, compreendido o crime e as contravenções penais” (BECHARA, 2017, n.p.).

Constituição de 1988, o juiz e o delegado de polícia podiam iniciar a ação penal nas contravenções, o que não é mais possível em razão da modificação do cenário jurídico imposta pela nova ordem constitucional.

De acordo com a própria Lei Maria da Penha²⁰, caberá ao Ministério Público, sem prejuízo das suas atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra mulher, quando necessário, requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros.

Ainda, observa-se o artigo 16 da LMP, *in verbis*:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006, n.p.)

Quanto à necessidade de representação da vítima, em que pese todas as contravenções conservarem a natureza pública incondicionada, com o respaldo do artigo 17 da Lei de Contravenções Penais²¹, observa-se que esta premissa não se incorpora com o espírito da LMP, uma vez que a lei possui o objetivo de estabelecer mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica, e não de se sobrepor à vontade desta. Caso contrário, seria desnecessária a inclusão do artigo 16²² na referida lei, bastando salientar o dispositivo prevendo que todos os crimes praticados em contexto de violência doméstica fossem processados mediante ação penal pública incondicionada (MENDONÇA, 2021, p. 98).

Após o ano de 2012 e a pacificação pelo STF acerca da constitucionalidade da lei e a incondicionalidade da ação penal pública, o posicionamento dos desembargadores começou a se modificar, citando a decisão do STF para se basearem, a exemplo:

²⁰ “Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros,” (BRASIL, 2006, n.p.).

²¹ “Art. 17. A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício” (BRASIL, 1941, n.p.).

²² “Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público” (BRASIL, 2006, n.p.).

Segundo entendimento da maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a natureza incondicionada da ação evitará que a vítima, por medo ou sob coação, deixe de representar ou mesmo se retrate da representação ofertada contra seu agressor, permitindo ao Ministério Público, nestes casos, dar início à persecução criminal (BRASIL, 2015, p. 3).

Porém, cabe mencionar que em 2014 ainda havia presente o entendimento de que a ação penal seria condicionada, dizendo respeito a como o desembargador em questão compreende a situação de violência contra as mulheres (ANDRADE, 2017, p. 9). Segundo Carla Campos Amico (2007, p. 19) a prevenção da violência doméstica e familiar não é obtida através da alteração da ação penal de pública condicionada para pública incondicionada nos crimes de lesão corporal leve ou culposa praticadas contra a mulher, mas sim pela existência de medidas de assistência e de proteção ao alcance das ofendidas que desejarem a intervenção estatal.

Em se tratando do processo, levando em conta que a vítima se encontra em estado de vulnerabilidade, o Estado a representa na ação penal, com base na súmula 542 do STJ²³, que elenca a violência doméstica como uma ação pública incondicionada, ou seja, não dependendo da vontade da vítima para que ocorra a ação penal, pois o Ministério Público é detentor da legitimidade da ação (SILVA; LUCAS, 2022, p. 4).

Ainda, o artigo 129, inciso I²⁴, da Constituição Federal (1988, n.p), refere que são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, sendo a ação penal o direito de pedir a tutela jurisdicional do Estado, sendo ele quem será provocado a pretensão punitiva do caso concreto.

Salienta-se ainda a decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, definindo justamente que o crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica é de ação pública incondicionada, não dependendo da vontade da vítima para a persecução penal, sob o fundamento de que a vítima por vezes se deparava com a conciliação, o que trazia paralisação para continuação no processo penal,

²³ “Súmula 542 - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada” (BRASIL, 2015, n.p.).

²⁴ “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;” (BRASIL, 1988, n.p.).

além de violar muitos princípios constitucionais, fazendo com que a mulher se sentisse desestimulada a seguir com o processo contra o agressor mantendo a impunidade e a continuação da violência (SILVA; LUCAS, 2022, p. 4).

A ADI nº 4.424, versa sobre a lesão corporal resultante de violência doméstica, sendo uma ação pública incondicionada, conforme disposto:

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações (BRASIL, 2012, p. 1).

Muitos Tribunais não reconheciam a ação pública incondicionada aos crimes de lesão corporal (exceto os que dependem de representação da vítima), e acabavam por aplicar a lei dos juizados especiais, expressamente proibida pela lei. Em virtude disto, a Procuradoria da República ajuizou, em 2010, a ADI 4424 para que o STF desse interpretação conforme à Constituição aos artigos que eram objeto de contestação por juízes e tribunais (CAMPOS; GIANEZINI, 2019, p. 275).

Por fim, observa-se que o Projeto de Lei nº 4.559/2004²⁵, em seu art. 30, previa que todos os crimes praticados contra a mulher no âmbito de violência doméstica ou familiar seriam de ação penal condicionada. Assim, o legislador achou melhor retirar tal dispositivo, uma vez que seria mais razoável que todos os crimes praticados neste contexto seriam de ação penal pública incondicionada (PUPO, 2012, p. 11).

Outrossim, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p. 137 apud OTSUKA, 2010, p. 56), elencam que:

Soaria estranho, aliás, que um crime praticado contra a mulher nas condições da presente lei, fosse considerado como uma forma de violação dos direitos humanos (art. 6º), e, mesmo assim, seu processamento ficasse dependendo da representação da ofendida.

Por outro lado, fica o questionamento se deve ser seguido o artigo 16 da Lei Maria da Penha²⁶, aceitando então a retratação da vítima perante o Juiz, quando ela

²⁵ Projeto de Lei que deu origem à Lei Maria da Penha.

²⁶ “Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente

não desejar o prosseguimento da ação penal, compactuando com a Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais Criminais, entendendo que deve ser aplicada a ação pública condicionada à representação da vítima, ou, se deve ser optado pelo afastamento da legislação supramencionada, entendendo que deve se aplicar a ação penal pública incondicionada nos casos de lesões corporais leves, ou seja, como era feito anteriormente à criação da Lei 9.099/95 (WUNDERLICH; DESIMON, 2011, p. 77).

Tendo em vista que a LMP confere à vítima o poder de retratar sua representação manifestada contra o autor do fato na Delegacia de Polícia, pode-se enquadrar como um caso de ação pública condicionada à representação da ofendida. Nesse viés, Maria Berenice Dias destaca:

Não foi outra a intenção do legislador. A Lei Maria da Penha faz referência à representação e admite a renúncia à representação. Tanto persiste a necessidade de a vítima representar contra o agressor que sua manifestação de vontade é tomada a termo quando do registro da ocorrência. A autoridade policial, ao proceder o registro da ocorrência, ouve a ofendida, lavra o boletim de ocorrência e toma a representação a termo (art. 12, I). Ou seja, a ação depende mesmo de representação. De outro lado, é admitida, antes do recebimento da denúncia, a “renúncia à representação”, que só pode ser manifestada perante o juiz em audiência e com a participação do Ministério Público. Não teria sentido o art. 16 da Lei Maria da Penha falar em renúncia à representação, se a ação penal fosse pública incondicionada (DIAS, 2007, p. 120-121).

Persistindo nessa vertente, a autora justifica o seu posicionamento favorável à ação pública condicionada salientando que não pode a lei abandonar a vítima e perseguir o agressor, uma vez que, de nada contribuiria para apaziguar os vínculos familiares que precisam continuar harmônicos (DIAS, 2007, p. 124).

Cabe observar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul firma sua posição igualmente nesse sentido, de acordo com o disposto na decisão do *Habeas Corpus* nº 70038265146, proferido pela 1ª Câmara Criminal:

EMENTA: HÁBEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL LEVE. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. RENÚNCIA FEITA PELA VÍTIMA PERANTE O JUIZ. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. Conforme dispõe o art. 16 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), “nas ações penais públicas condicionadas à representação de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz,

designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público” (BRASIL, 2006, n.p.).

em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. Na hipótese, antes do recebimento da denúncia, a vítima, em audiência, na presença da juíza a quo, renunciou expressamente à representação. Assim, ao receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, a Magistrada comete flagrante constrangimento ilegal. Inviável a adoção da tese de que o art. 41 da Lei Maria da Penha tornou a ação penal pública incondicionada no delito de lesão corporal leve, pois o dispositivo que tornou a lesão leve de ação penal pública condicionada à representação está nesta lei (art. 88). Isso porque a efetiva intenção do legislador, ao colocar tal restrição, foi exclusivamente a de afastar a transação penal e a suspensão condicional do processo das infrações penais envolvendo violência doméstica, bem como imprimir a elas rito mais formal do que o sumaríssimo. Em momento algum houve o propósito, por parte do legislador pátrio, de retirar da esfera de disponibilidade da mulher lesionada levemente o direito de impulsionar ou não o início da ação penal. Tanto que o art. 16 da Lei Maria da Penha confere à possibilidade de renúncia à representação, desde que feita antes do recebimento da denúncia. Interpretação diversa praticamente tornaria inócua, na prática, a aplicação do art. 16 da Lei 11.340/06, pois é sabido que os casos de violência doméstica se resumem basicamente ao crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher. Desse modo, diante do flagrante constrangimento ilegal, deve ser trancada a ação penal movida contra o paciente. Concedida a ordem (Habeas Corpus Nº 70038265146, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 15 de setembro de 2010) (RIO GRANDE DO SUL, 2010, n.p.).

No julgamento aludido, o Desembargador Relator, Dr. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, entendeu que não cabe ao Estado cometer excessos, intervindo no seio da família ao tomar uma decisão absoluta para resolver a questão em que a vítima desiste do processo penal contra o autor do crime perante um juiz, justificando da seguinte forma:

Embora o Estado deva resguardar os interesses da mulher lesionada levemente na relação doméstica, não há que se cometer excessos, tomando para si o poder de intervir de forma absoluta na família. Para exemplificar, veja-se que até na hipótese de delitos sexuais a mulher casada tem a possibilidade de decidir sobre a propositura ou não da ação penal, sendo que relativamente à lesão leve essa faculdade de ver processado ou não o marido estaria sendo dela retirada caso a ação penal fosse tida como pública incondicionada. Desse modo, entendendo que, diante da manifestação expressa da vítima em renunciar ao direito de representação, o que fez na presença da juíza, impõe-se o trancamento da ação penal, sob pena de flagrante constrangimento ilegal. (Habeas Corpus Nº 70038265146, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 15 de setembro de 2010) (RIO GRANDE DO SUL, 2010, n.p.).

Logo, passa-se a refletir se é adequado substituir a vontade da mulher pela

vontade do legislador, passando a interferir na autonomia e livre arbítrio que cada um deve ter. De fato, uma vez que a ação é pública e incondicionada, a mulher acaba por ser exposta e violada de certa forma, como se fosse retirado seu poder de autodeterminação mesmo que o intuito seja proteger.

Assim, no caso da ação pública incondicionada, é possível verificar um excesso de proteção que pode gerar prejuízos na tutela da mulher vítima de violência doméstica, violando ainda o princípio da proibição do excesso. Uma vez que exista previsão legal de retratação da representação e, não desejando a vítima representar criminalmente contra o autor do fato, não deveria caber ao Estado interferir na decisão da vítima, devendo limitar-se a respeitar a decisão da ofendida.

4.4 PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DAS FORMAS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DO PROCESSO PENAL

No Brasil, o instituto da suspensão condicional do processo surgiu no ordenamento jurídico por intermédio do artigo 89, § 1º da Lei nº 9.099/1995²⁷ com procedimento previsto na norma jurídica. No começo, era tratado apenas como medida despenalizadora com o intuito de evitar que o processo se iniciasse (BASTOS, 2019, p. 2).

A suspensão condicional do processo deve ser aplicada aos crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, e a própria lei dispõe que as penas poderiam ser abrangidas ou não, ou seja, o instituto poderia ser aplicado de forma universal, estendendo-se às leis especiais em que se possibilite essa aplicação (AGNELLO, 2015, p. 23).

Nesta vertente, para que haja a concessão da suspensão condicional do processo, observa-se os requisitos subjetivos da suspensão condicional da pena.

²⁷ “Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades” (BRASIL, 1995, n.p.).

Tais requisitos encontram-se elencados no inciso, II do artigo 77 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 77 – a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I – o condenado não seja reincidente em crime doloso; II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III – não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. § 1º – a condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão (BRASIL, 1940, n.p.).

Quanto a suspensão condicional do processo nos casos provenientes de violência doméstica e familiar e o acordo de transação penal²⁸, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) se posicionou acerca do tema na Súmula 536: “Suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha” (BRASIL, 2015, n.p.).

Aos crimes que envolvem violência doméstica e familiar não se pode aplicar qualquer instituto despenalizador previsto na Lei nº 9.099/1995²⁹, não sendo possível substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito (LAMOUNIER, 2023, p. 32).

A Lei 9.099/1995, conforme já mencionado, inseriu inovações importantes ao prever institutos como a conciliação e a transação penal nos crimes de menor potencial ofensivo. Da mesma maneira, inovou ao inserir a então suspensão condicional do processo, conhecida como “*sursis processual*”³⁰, como uma forma de beneficiar os réus primários com bons antecedentes nos crimes cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano (BARROS, 2002, p. 43).

A medida de não suspender o processo, ao que parece, resta proporcional e adequada, uma vez que ao suspender o processo, o agressor acaba por receber determinada prerrogativa, gerando uma certa banalização da conduta que se dará

²⁸ “Transação penal: Acordo firmado entre MP e acusado para antecipar a aplicação de pena (multa ou restrição de direitos) e o processo ser arquivado” (TJDFT, 2023, n.p.).

²⁹ Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências (BRASIL, 1995, n.p.).

³⁰ A suspensão condicional do processo.

através do pagamento de cestas básicas, a prestação de serviços comunitários, o comparecimento a palestras que promovam a conscientização, dentre outras.

Dessa forma, a suspensão condicional do processo atuaria como um benefício que poderia relativizar a gravidade dos fatos, deixando o entendimento de que os crimes cometidos no âmbito da violência doméstica não seriam tão graves, levando em conta também que já existe o posicionamento das jurisprudências a favor da não suspensão, ou seja, ao mudar esse entendimento que já é utilizado, passaria a ideia de menor relevância para os casos em questão.

4.5 ANÁLISE DA APLICAÇÃO JURISDICIONAL DA LEI MARIA DA PENHA COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

De acordo com Raquel Stumm (1996, p. 10), o princípio da proporcionalidade nasce no século XVIII, visando se tornar uma justa medida capaz de guiar os passos do poder executivo, impondo limites, portanto, à sua atuação, destacando-se, nessa época, nas áreas administrativa e penal.

Para tanto, alguns significados de "proporção" advindos do dicionário podem ser interpretados como uma "devida relação de uma coisa com outra ou entre partes de uma coisa" e, ainda, a "igualdade de proporções entre dois pares de quantidades"; significando assim "na devida proporção, correspondente em grau ou quantidade". Em um âmbito geral, é aceito como "partes da coisa" ou "pares de quantidades" visando a limitação do direito por um lado, e a finalidade da limitação por outro (RAUTENBACH, 2014, p. 2231).

Atualmente, o princípio da proporcionalidade é considerado o grande meio capaz de viabilizar o equacionamento entre direitos fundamentais quando confrontados. Robert Alexy (2014, p. 117), por sua vez, defende que a aplicação do princípio da proporcionalidade deve sempre seguir a ordem de seus três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação, trata-se do primeiro subprincípio, que exclui a adoção de meios que impeçam a realização de pelo menos um princípio, sem promoverem qualquer outro princípio ou fim. Posteriormente, a necessidade, tratando-se de casos em que uma lei é declarada inconstitucional por causa da sua inidoneidade ou inadequação

são raros. Normalmente, os meios adotados pelo legislador atingem o seu objetivo até certo grau, sendo suficiente para superar o teste da adequação, e, por esta razão, a relevância prática do subprincípio da adequação é bastante baixa. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, que refere-se à otimização das possibilidades factuais, evitando os custos que podem ser evitados. No entanto, os custos tornam-se inevitáveis quando os princípios estão em conflito. Por isso, a ponderação é necessária (ALEXY, 2014, 821).

Ao conceituar a proporcionalidade, alguns autores dialogam acerca do tema, e, para tanto, para Barak (2012, p. 165), a proporcionalidade é conceituada da seguinte forma:

Proporcionalidade, portanto, representa a noção de que o indivíduo vive em uma sociedade e faz parte dela; que a própria existência dessa sociedade - suas necessidades, bem como sua tradição - pode fornecer uma justificativa para a limitação dos direitos humanos por meio de leis proporcionais. Direitos constitucionais são direitos do indivíduo como parte da sociedade; consequentemente, eles podem ser limitados por leis infraconstitucionais que busquem objetivos sociais adequados.

Assim, o princípio da proporcionalidade não se encontra de forma expressa no ordenamento jurídico pátrio, mas foi recepcionado de forma implícita pela Constituição Federal de 1988 e deve ser observado, nos termos de seu artigo 5º, parágrafo 2º, que estabelece o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988, n.p.).

O princípio vincula-se com o direito constitucional na medida em que versa acerca de direitos fundamentais, protegendo-os, assim como a liberdade, e ao poder legítimo, ou seja, está vinculado à contenção dos poderes do Estado. Trata-se também de um critério de limitação à liberdade individual, pois tem uma eficácia distinta toda vez que atua na esfera dos direitos fundamentais. A principal função é a

atualização e efetivação da liberdade aos direitos fundamentais, estabelecendo seus limites (BONAVIDES, 2004, p. 395).

Ademais, de acordo com Vicki C. Jackson (2015, p. 3098-3099) a proporcionalidade pode ser considerada um princípio jurídico, como um objetivo governamental ou como uma metodologia para as decisões judiciais. No entanto, como um princípio de direito e objetivo governamental, a proporcionalidade é um preceito de justiça, representando assim a ideologia de que quanto mais restrições o Estado impor, maior deve ser a justificativa.

A proporcionalidade, então, trata-se da técnica dominante de adjudicação de direitos no mundo, não limitando-se apenas a um mero teste, sendo o principal meio que permite estruturar os processos justificativos no raciocínio dos direitos ao máximo grau de racionalidade possível (KLATT, 2019, p. 2).

Assim, a proporcionalidade e o objetivo de concretização dos direitos fundamentais possuem como principal objetivo um equilíbrio nas ações estatais, ou seja, uma espécie de intervenção. Diante disso, não se pode permitir que o Estado, utilizando-se do argumento de proteger, acabe por atingir de modo ainda mais grave outro direito fundamental, denominando-se como princípio da proibição de excesso (RUDOLFO, 2011, p. 113).

Não restam dúvidas acerca da relevância da proporcionalidade no caso concreto da lei Maria da Penha, e, para tanto, Affonso Celso Favoretto (2012, p. 161 apud MORAIS; SOARES FILHO, 2018, n.p.) elenca que o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado visualizando dois pontos de vista opostos, sendo a proibição do excesso, assim como da proteção insuficiente de um determinado bem jurídico, buscando, assim, uma postura equilibrada do Direito Penal.

O princípio da proporcionalidade por vezes, pode se confundir com a origem da expressão “proibição de excesso de proibição”, tendo em vista que era aplicado apenas para proteger os cidadãos dos excessos que podem vir a ser cometidos pelo Estado. Ao longo do tempo, outra perspectiva foi desbravada, sendo esta a ideia do garantismo positivo, ou seja, a proibição de proteção estatal deficiente (RUDOLFO, 2012, p. 257).

De acordo com Humberto Ávila (2005, p. 97), a teoria da proibição do excesso é um desdobramento da ponderação de interesses, proibindo assim a restrição excessiva de qualquer direito fundamental, não sendo necessária a relação de causalidade entre meio e fim que deve ser observada na ponderação, bastando incidir uma restrição mais severa a um direito fundamental.

A proibição do excesso, por vezes foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como uma das facetas do princípio da proporcionalidade. Assim, onde um direito fundamental estiver sendo restringido com excesso, presente estará o postulado da proibição de excesso, ressaltando o que afirma Robert Alexy, no sentido de que quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior deve ser a importância de satisfação do outro (MARQUES, 2010, n.p.).

Em contrapartida, a fungibilidade entre proibição do excesso e proporcionalidade segue sendo negada por alguns autores, tratando-se do caso do setor que identifica o princípio da proibição do excesso com um específico limite aos limites dos direitos fundamentais, a proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais. Assim, a proibição do excesso passaria a significar a proibição da afetação do núcleo essencial ou mínimo dos direitos fundamentais, havendo excesso sempre que o núcleo essencial não se mostrasse devidamente salvaguardado perante uma medida restritiva (CANAS, 2016, p. 39).

Nesse sentido, busca-se um garantismo com a finalidade de construir os alicerces fundamentais para um Estado de Direito que estabelece a proteção do direito de liberdade do indivíduo contra todas as formas de exercício arbitrário do poder, sob um ponto de vista racional, com enfoque especializado no Direito Penal e Processo Penal (FERRAJOLI, 2002, 7).

Assim, Lenio Luiz Streck (2008, n.p.) define o seguinte acerca dos princípios:

Há uma distinção entre os dois modos de proteção de direitos: o primeiro – o princípio da proibição de excesso (*Übermassverbot*) - funciona como proibição de intervenções; o segundo – o princípio da proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*) - funciona como garantia de proteção contra as omissões do Estado, isto é, será inconstitucional se o grau de satisfação do fim legislativo for inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção.

Assim, a elaboração de uma legislação que garanta uma resposta rápida por parte do Estado diante da violência doméstica, trata-se de uma exigência constitucional, versando acerca da garantia da proteção da integridade física e moral da mulher. Nesse sentido, ressalta-se que além do princípio da proibição de excesso, que serve para proibir o Estado de punir com exageros, há também o princípio da proibição de proteção insuficiente, que obriga o Estado (legislador, judiciário, Ministério Público) a proteger os direitos fundamentais (STRECK, 2011, p. 100).

Com tais avanços, não somente exige-se uma abstenção estatal de não fazer; mas sim, uma atuação do Estado, no tocante à tutela dos bens jurídicos, ou seja, um "fazer". O princípio em questão atua como fator para aferição da violação de deveres do Estado para com os indivíduos no que concerne à proteção aos direitos humanos e fundamentais inerentes à pessoa humana. Logo, trata-se da proibição de "ir longe demais", e da proibição de "fazer muito pouco". Assim, quando um direito é invocado como direito negativo, resta saber se o legislador foi longe demais. Quando é invocado como direito positivo ou dever de proteção, resta saber se ele fez muito pouco para proteger o direito ameaçado (STRECK, 2008, p. 80).

Após observar todas as particularidades da aplicação da lei 11.340/06 no âmbito do poder judiciário brasileiro, destaca-se que os princípios muito são utilizados no sistema jurídico representando a essência do direito, da moral e da justiça, impedindo que sejam desconsiderados na aplicação do direito. Nessa lógica, utilizou-se a aplicação de vários princípios dentro da Lei Maria da Penha, tais como a insignificância, a proibição do excesso e a proporcionalidade, explicando cada um e demonstrando suas aplicações e particularidades.

Quanto ao princípio da insignificância, conforme demonstrado, praticamente não abrange muito debate, uma vez que não há como dizer que o bem tutelado pela LMP é de pouca relevância. Após, a proibição de excesso, que pode ser discutido dentro da imposição legislativa de que a ação penal pública seria incondicionada a representação da vítima nos casos de crimes de violência doméstica, gerando uma suposta proteção em excesso que pode prejudicar a autonomia de decisão da vítima, uma vez que nem todo mundo quer representar e, que possa haver seus motivos pessoais para isso, mas, sobretudo, merece ser respeitada. Por fim, a

proporcionalidade, que foi utilizada para demonstrar que não há como suspender condicionalmente o processo, tendo em vista a banalização que isso poderia acarretar, inclusive porque o entendimento já consolidou-se dessa maneira.

CONCLUSÃO

No decorrer da evolução social, levando em conta o contexto histórico, pode-se perceber que existem muitas marcas deixadas por mulheres que lutaram para conquistar seus direitos, direitos esses que seriam básicos e, por vezes, fundamentais. Tais lutas foram impulsionadas pelos movimentos feministas e, até os dias atuais, ainda perpetuam a realidade social, uma vez que ainda existem alguns estigmas ligados à discriminação do gênero feminino.

A violência doméstica e familiar advém desse processo histórico e cultural, infelizmente fazendo parte da realidade de muitas mulheres nos lares brasileiros, marcadas profundamente pelo preconceito, discriminação e abusos de poder que ocorrem por parte do agressor com a vítima. Em virtude disso, foi imprescindível apresentar a Lei Maria da Penha, sendo o maior instrumento para coibir a violência doméstica e familiar, além de ser um caso de grande abrangência e reconhecimento internacional, uma vez que acarretou na condenação do Brasil perante a CIDH por omissão diante da tutela dos casos de violência doméstica.

Assim, a Lei Maria da Penha passou a ser considerada um marco histórico no que diz respeito aos direitos das mulheres, sendo considerada um compromisso jurídico assumido pelo Estado, com o objetivo de prevenir a violência doméstica, proteger a mulher e punir os agressores. Todavia, apesar de todas as inovações trazidas pela Lei nº 11.340/06, como a implementação das medidas protetivas de urgência, que visam a proteção da mulher, o Brasil segue entre os dez países que mais matam mulheres todos os anos (OMS, 2022, n.p).

A partir da sistematização dos dados referentes à violência doméstica no Brasil e na América Latina, o presente trabalho buscou apresentar um panorama do problema e como os governos têm agido no seu enfrentamento, deixando claro que a violência de gênero é um fenômeno mundial urgente que, inclusive, agravou-se durante a pandemia, uma vez que houve um aumento significativo de contato entre agressor e vítima durante as medidas de isolamento social. No entanto, já existiam muitos desafios antes da pandemia da COVID-19, restando evidente que ainda existe um longo caminho a percorrer.

Além de demonstrar a quantidade de casos, os dados presentes no trabalho ajudam a refletir sobre o impacto da Lei nº 11.340/06 na vida das mulheres envolvidas em situação de violência doméstica. A abrangência do problema é de tamanha gravidade, que afasta o princípio da insignificância e ainda não permite aplicar qualquer instituto despenalizador, não sendo possível substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

O princípio da insignificância, mencionado no trabalho, exige que o aplicador da lei estabeleça a correlação entre a gravidade da conduta do agente e a rigorosa intervenção estatal, assim, não há o que mencionar diante da aplicação em casos de violência doméstica, uma vez que são violações relevantes aos bens jurídicos tutelados pela legislação, qual seja, a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, demonstrando-se uma medida proporcional e que não comete excessos, observando ainda as decisões do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como forma de demonstrar que os entendimentos já são consolidados em demonstrar que não há como enquadrar o princípio da insignificância em decorrência da importância do que está sendo tratado.

Outra importante faceta da LMP, é sem sombra de dúvidas o fato de que a ação penal é pública e incondicionada, ou seja, não precisa da representação da vítima. Neste caso, pode-se concluir que há uma aplicação do princípio da violação do excesso, pois acaba por proteger excessivamente, causando alguns danos para a vítima como ter sua vontade desrespeitada ou afetar sua autonomia de decisão, bem como podendo colocá-la em risco uma vez que, em muitos casos, precisa continuar convivendo com o agressor. O que se quer dizer aqui é que o Estado deve sim oferecer mecanismos para coibir e denunciar os casos de violência doméstica, no entanto, não deve impor que haja uma denúncia passando por cima da vontade da vítima.

Outrossim, apresentou-se questões relativas à suspensão condicional do processo, apresentando o *sursis* processual como uma forma de beneficiar os réus primários com bons antecedentes nos crimes cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, concluindo que a medida de impossibilidade de suspensão resta proporcional e adequada, pois ao suspender o processo, o entendimento

acaba ficando de que existe uma banalização da conduta que infrinja os direitos das vítimas de violência doméstica.

Neste cenário, é indispensável observar que existam políticas públicas que gerem segurança e incentivem as denúncias, buscando também minimizar o sofrimento dessas vítimas, para que possam construir uma nova perspectiva de vida, levando em consideração que tal violência sofrida não viola somente as leis e a integridade física, moral, sexual, patrimonial e psicológica das mesmas, mas também sua qualidade de vida.

Em virtude do que foi apresentado, pode-se salientar que, diariamente, inúmeros casos de violência contra a mulher surgem, e o trabalho de conscientização da população deve ser constante e o mais abrangente possível, alcançando todas as pessoas envolvidas direta ou indiretamente nos casos de violência, principalmente porque é um assunto que necessita de uma mudança cultural.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Daniele Ferreira; GOMES, Vera Lucia de; BARLEM, Edison Luiz Devos. Perfil das ocorrências policiais de violência contra a mulher. **Acta Paulista de Enfermagem**, [s.l.], v. 26, n. 6, p. 547-53, jun. 2013. Disponível em: <https://acta-ape.org/article/perfil-das-ocorrencias-policiais-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 15 ago. 2023.
- AFONSO, Ana Carolina. **As Medidas Protetivas de Urgência como Política Pública no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Distrito Federal**. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Violência, UNIEURO. Centro Universitário Euroamericano. Curso de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Violência. Brasília, 2019. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7732664. Acesso em: 11 out. 2022.
- AGNELLO, Priscila Ramos de Moraes Rego. **Lei Maria da Penha e suspensão condicional do processo: estratégias político criminais no enfrentamento à violência contra a mulher no distrito federal**. Dissertação de Mestrado em Direito e Políticas Públicas, ICPD/UNICEUB. Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento do Centro Universitário de Brasília. Programa de Pós-graduação em Direito. Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12024/1/61101267.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.
- AGUIAR, Neuma. Perspectivas feministas e o conceito de patriarcado na sociologia clássica e no pensamento sociopolítico brasileiro. In: AGUIAR, Neuma (org). **Gênero e Ciências Humanas: desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.
- ALBERDI, Inés; MATAS, Natalia. **La violencia doméstica Informe sobre los malos tratos a mujeres en España**. Barcelona: *Fundación "la Caixa"*, 2002. Disponível em: <https://www.uv.es/igualtat/recursos/actuacio/InformeViolenciaAlberdiMatas.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.
- ALBUQUERQUE; Créia Martins Pereira; CARRETA, Priscila Maciel. O perfil das mulheres em situação de violência doméstica: uma visão sistêmica. **Revista FAROL**, Rolim de Moura, v. 18, n. 18, p. 112-125, maio 2023. Disponível em: <https://revista.farol.edu.br/index.php/farol/article/view/438/262>. Acesso em: 15 ago. 2023.
- ALENCAR, Renata dos Santos; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares; RAMOS, Maely Ferreira Holanda. Violência doméstica nas relações lésbicas: registros da invisibilidade. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 174-186, fev./mar. 2018. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/809/283>. Acesso em: 15 ago. 2023.
- ALEX, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Vírgilio Afonso da

Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/o_direito_2014_iv_texto.pdf#page=9. Acesso em: 13 jun. 2023.

ALMEIDA, Gabriela Alves Santos de. **Movimento feminista e a cultura popular: Reflexões sobre a terceira onda feminista**. Dissertação de Mestrado em Jornalismo e Comunicação, FLUC. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/60589289/Movimento_feminista_e_a_cultura_popular_Reflex%C3%B5es_sobre_a_terceira_onda_feminista. Acesso em: 22 out. 2023

ALVES, Cláudia. **Violência doméstica**. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2005. 25 p. Disponível em: <http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2004010.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

AMICO, Carla Campos. Violência doméstica e familiar contra a mulher: necessidade de representação da vítima em caso de lesão corporal leve e culposa. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 14, n. 170, p. 18-19, jan. 2007. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-170_Amico.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

AMORIM, Letícia Lima. **Lei Maria da Penha: a eficácia da aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/06**. Goiânia: [s.n.], 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2611/1/corrigido%20%281%29%20%282%29.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.

ANDRADE, Clara de Jesus Marques; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. Considerações sobre Violência Doméstica, Gênero e o Trabalho das Equipes de Saúde da Família. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 42, n. 2, p. 591-595, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/W8SCzCKdXp3QCFk7dRDZnbd/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 11 out. 2022.

ARRUZZA, Cinzia. Considerações sobre gênero: reabrindo o debate sobre patriarcado e/ou capitalismo. **Revista Outubro**, n. 23, p. 33-58, jan./jun. 2015. Disponível em: https://bancadafeministapsol.com.br/wp-content/uploads/2021/01/2015_1_04_Cinzia-Arruza.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.

AZAMBUJA, Lidiane Campos; VELTER, Stela Cunha. **Violência Psicológica e Moral contra a Mulher à Luz da Lei Maria da Penha**. Várzea Grande: UNIVAG – Centro Universitário, 2017. Disponível em: <https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1095/1051>. Acesso em: 12 out. 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BARAK, Aharon. *The nature and function of proportionality*. In: BARAK, Aharon. **Proportionality: constitutional rights and their limitations**. Cambridge Studies in

Constitutional Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 131-174.

BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. **Medidas protetivas de urgência e o poder judiciário maranhense**: avaliação da eficácia da prestação jurisdicional estatal nos julgamentos de Medidas Protetivas de Urgência através da análise de seus recursos entre os anos de 2012-2016. Dissertação de Mestrado em Direito, UFMA. Universidade Federal do Maranhão. Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. São Luís, 2018. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/2428/2/GABRIELLABARBOSA.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023

BARROS, Antônio Milton de. **Curso Básico de Processo Penal**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2007.

BARROS, Marco Antônio de. **A busca da verdade no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 232, p. 141–176, abr./jun. 2003. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45690>. Acesso em: 19 out. 2023.

BASTOS, Aline *et al.* As conquistas das mulheres na sociedade patriarcal. **Jornal Eletrônico das Faculdades Integradas Vianna Júnior**, [s.l.], v. 8, n. Especial, p. 187-212, dez. 2016. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/694/695>. Acesso em: 10 out. 2022.

BASTOS, Douglas Guimarães Pina. A aplicabilidade da suspensão condicional do processo na Lei Maria da Penha. **Revista Eletrônica OAB/RJ**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 2, p. 1-13, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-Douglas-G.-Pina-Bastos.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

BATTAGLIN, Ivana. A criminalização da pobreza numa perspectiva de gênero: o quanto o sistema judicial pode reproduzir os estereótipos do patriarcado para encarcerar as mulheres pobres. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 80, p. 17-40, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/203>. Acesso em: 10 out. 2022.

BAZO, Andressa Loli. PAULO, Alexandre Ribas de. Da aplicabilidade da justiça restaurativa à violência moral em função do gênero. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir /UFRGS**, Porto Alegre, v. x, n. 1, p. 190-210, jul. 2015. <https://pdfs.semanticscholar.org/bf7c/1757ca11c132ed329f66d0391b347d234be3.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**: a experiência vivida. v. 2. Tradução de

Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BONAMIGO, Irme Salete. Violências e Contemporaneidade. **Revista Katálýsis**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 204-213, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802008000200006/8184>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Notitia criminis*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). In: Tomo: **Processo Penal**. Marco Antonio Marques da Silva (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/449/edicao-1/notitia-criminis>. Acesso em: 30 out. 2023.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. 3. ed. Salvador: Editora Devires, 2017. Disponível em: <https://dspace.unisa.br/server/api/core/bitstreams/fea1830f-13e7-4307-b1b1-5de1441a93f2/content>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. SANTOS, Érica Lene da Silva. Feminicídio comparado: Brasil e Argentina no combate à morte violenta de mulheres. **Revista Científica Virtual Direito das Mulheres**, São Paulo, v. 2, n. 34, p. 102-115, maio 2020. Disponível em: https://issuu.com/esa_oabsp/docs/revista_parte02. Acesso em: 19 out. 2023.

BEZERRA, Amanda Ribeiro; RODRIGUES, Zulimar Márita Ribeiro. Violência contra mulheres: o perfil da vítima e do agressor em São Luís - MA. **Revista do Departamento de Geografia**, [s.l.], v. 41, n. 1, p. 1-14, jul. 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/176806>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: volume 1, parte geral, arts. 1º a 120. 26. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva Educação, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/50734330/BITENCOURT_Cezar_Roberto_Tratado_de_Direito_Penal_Vol_1_Parte_Geral_2020_. Acesso em: 22 out. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. Disponível em: https://academia.edu/8032351/Curso_de_Direito_Constitucional_Paulo_Bonavides. Acesso em: 10 jun. 2023.

BORGES, Rodrigo Lanzi de Moraes. O conceito de princípio: uma questão de critério. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 7, n. 7, p. 247-269, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/download/244/238/400>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasil, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasil, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Brasil, DF: Senado Federal, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Senado Federal, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 5 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasil, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até junho de 2022:** dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos abrangem atos de violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial; saiba diferenciá-los. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 31 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **MDH divulga dados sobre feminicídio.** [Brasília]: Ministério dos Direitos Humanos, 13 jun. 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/ligue-180-recebe-eencaminha-denuncias-de-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (5. Turma). **AgRg no Recurso Especial nº 1.602.827 Mato Grosso do Sul**. Recorrente: W de M B. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 20 de outubro de 2016. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1575094. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus nº. 112.262 Minas Gerais**. Recorrente: Leandro Rodrigues de Souza. Relator: Min. Luiz Fux, 10 de abril de 2012. Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1954620>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação direta de inconstitucionalidade 4.424 distrito federal**. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus nº. 123.108 Minas Gerais**. Recorrente: José Robson Alves. Relator: Min. Roberto Barroso, 3 de agosto de 2015. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10175198>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus nº. 123.533 São Paulo**. Recorrente: Jéssica Taiane Alves Pereira. Relator: Min. Roberto Barroso, 3 de agosto de 2015. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10288670>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus nº. 123.374 Minas Gerais**. Recorrente: Leandro Fellipe Ferreira Souza. Relator: Min. Roberto Barroso, 3 de agosto de 2015. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10179638>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 133.043 Mato Grosso Do Sul**. Recorrente: Luiz Paulo Vieira Garcia. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 10 de maio de 2016. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11005766>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. A suspensão condicional do

processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Diário da Justiça, 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27536%27.num.&O=JT>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 542**. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Brasília, DF: Diário da Justiça, 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=542>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 589**. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Brasília, DF: Diário da Justiça, 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&livre=%27589%27.num>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0707.12.014120-5/001**. Crime de lesão corporal praticado no âmbito doméstico e familiar (art.129, § 9º, do CP). Perdão da ofendida. Irrelevância. Ação penal pública incondicionada. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Crimes cometidos no contexto da lei maria da penha. Reprovabilidade acentuada da conduta. Lesões recíprocas. Irrelevância. Desclassificação para lesão corporal simples. Não cabimento. Apelante: Waldimir Afonso dos Santos Junior. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Vítima: Monique da Silva Dias. Relatora: Desa. Kárin Emmerich, 16 de junho de 2015. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10707120141205001. Acesso em: 22 out. 2023.

BROCHADO, Mariá. Apontamentos sobre hermenêutica jurídica. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13,n. 100, p. 227-261, jul./set. 2011. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/155>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Disponível em: https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/869762/mod_resource/content/0/Judith%20Butler-Problemas%20de-g%C3%AAnero.Feminismo%20e%20subvers%C3%A3o-da%20identidade-Civiliza%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira-%202018.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.

CABRAL, Taiane Regina Pereira *et al.* Violência de Gênero: Estudo comparativo entre duas realidades. *In*: 16º Encontro Nacional Abrapso, 16., 2011, Recife. **Associação Brasileira de Psicologia Social**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2011. Disponível em: https://www.encontro2011.abrapso.org.br/conteudo/view?ID_CONTEUDO=548. Acesso em: 11 out. 2022.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de

Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-63. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na Implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 391-406, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/gMFCnKzQdJzX3hLv7pPdKf/?format=html>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; GIANEZINI, Kelly. Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 29, p. 270-288, ago. 2019. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/7509/47966298>. Acesso em: 22 out. 2023.

CARDOSO, Fernando da Silva. **Mediação de Conflitos Escolares: contribuições da educação em direitos humanos no enfrentamento à violência**. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos, UFPE. Universidade Federal de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos. Recife, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/15004/1/15%20Fase%20-%20Vers%C3%A3o%20Final.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CARNEIRO, Suzi Penha; CARVALHO, Maria Luciene Barbosa. A violência de gênero e as medidas protetivas. *In: XII Seminário Nacional: Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e II Mostra Nacional de Trabalhos Científicos*, 2016. **Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14578/3278>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2008.

CASTRO, Juliana Duarte de Mendonça. **A Lei Maria da Penha e os Desafios das Medidas Protetivas, no Município de Goiânia, de 2011 a 2013**. Dissertação de Mestrado em Serviço Social, PUC Goiás. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Programa de Pós-graduação *Stricto-Sensu* em Serviço Social. Goiânia, 2015. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3345869. Acesso em: 11 out. 2022.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 113-132, jan./abr. 2014. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/118675/apontamentos_medidas_protetivas_

cavalcante.pdf. Acesso em: 16 jun. 2023.

CAVALCANTE, Luciana Borges; NASCIMENTO, Lana Cristina Rodrigues do; SOUZA, Ítalo Cristiano Silva e. Violência doméstica contra mulher: um fator social e cultural no Brasil. **Revista da FAESF**, Florianópolis, v. 6, n. 3. p. 27-41, jul./set. 2022.

Disponível em:

<https://www.faesfpi.com.br/revista/index.php/faesf/article/view/171/138>. Acesso em: 16 ago. 2023.

CARVALHO, Noémia Maria Costa. **Perfil psicológico das mulheres vítimas de violência doméstica e suas repercussões**. Dissertação de Mestrado em

Psicologia Forense e da Transgressão, CESPU. Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário. Portugal, 2010. Disponível em:

<https://repositorio.cespu.pt/bitstream/handle/20.500.11816/67/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20completa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 out. 2023.

DIAS, Paula Regina Pereira Dos Santos Marques. **A Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Efetividade da Lei Maria da Penha na Justiça**: uma

análise da aplicação das medidas protetivas de urgência na cidade de Imperatriz/MA. Dissertação de Mestrado em Direito, PUC Goiás. Pontifícia

Universidade Católica de Goiás. Programa de Pós-graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento. Goiânia, 2014. Disponível em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1953172. Acesso em: 15 ago. 2022.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. **Texto para Discussão, n. 2048**, Brasília: IPEA, mar. 2015. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/sites/manualeditorial/padroes-editoriais/padronizacoes-textuais/referencias>. Acesso em: 10 out. 2022.

CHAPIM, Rafaella Araujo Lessa. O clamor social como fundamento na prisão preventiva para garantia da ordem pública. **Revista de Artigos Científicos**, Rio de Janeiro, v. 9, n.2, Tomo II (M/Y), jul./dez. 2017. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2017/tomos/tomoll/versao_digital/revista_artigos_cientificos_v9n22017_tomoll/382/#zoom=z. Acesso em: 30 out. 2023.

CHILE. **Lei nº 20.066 de 7 de Outubro de 2005**. *Ley de violencia intrafamiliar*. Chile: Poder legislativo, 2005. Disponível em:

<https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/133/ley-200662005-ley-violencia-intrafamiliar>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CHILE. Poder Judicial-República do Chile. *Subdepartamento de estadísticas, departamento de desarrollo institucional, corporación administrativa del poder judicial, secretaría técnica de igualdad de género y no discriminación, corte suprema, dirección de estudios, corte suprema*. **Estadísticas de causas VIF y maltrato habitual, boletín nº 1**, abr. 2022. Disponível em:

<https://docplayer.es/234110048-Estadisticas-de-causas-vif-y-maltrato-habitual-boletin-n-1.html>. Acesso em: 16 ago. 2023.

CIDH/OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. **Relatório nº 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes**. Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 30 out. 2023.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público, 2015. ***Fumus boni juris***. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8041-fumus-boni-juris>. Acesso em: 22 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf. Acesso em: 16 jun. 2023.

CORETH, Emerich. **Questões fundamentais de hermenêutica**. Tradução de Carlos Lopes de Matos. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária/Editora da Universidade de São Paulo, 1973.

CORREIA; Jonas Ricardo; RICALDE, Mario do Carmo; VERAS, Ney Alves. **A prática do novo código de processo civil: comentários e modelos práticos de petições de acordo com a Lei nº 13.256/2016**. 1. ed. Campo Grande: Contemplar, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/40153878/Coment%C3%A1rios_%C3%A0s_principais_Inova%C3%A7%C3%B5es_do_Novo_Direito_Processual_Civil_Novo_CPC_e_o_Processo_Tribut%C3%A1rio_Impactos_da_nova_lei_processual_Direito_Eleitoral_Coment%C3%A1rios_Doutrina_e_Jurisprud%C3%Aancia_Os_Prazos_no_Novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil. Acesso em: 22 out. 2023.

COSTA RICA. **Lei nº 8.589, de 30 de Maio de 2007. Penalización de la violencia contra las mujeres**. San José: Senado, 2007. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2007_cri_ley8589_0.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

CUAURO, Juan Carlos Araujo. *La realidad silenciosa de la violencia contra el hombre, ¿es también violencia de género? Estudio desde la perspectiva jurídico legal en Venezuela*. **Revista Mexicana de Medicina Forense y Ciencias de la Salud**. v. 6, n.1, p. 58-72, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://revmedforense.uv.mx/index.php/RevINMEFO/article/view/2915/4811>. Acesso em: 16 ago. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para Concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concursos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Disponível em: <https://doceru.com/doc/551xccc>. Acesso em: 30 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIAS, Paula Regina Pereira Dos Santos Marques. **A Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Efetividade da Lei Maria da Penha na Justiça**: uma análise da aplicação das medidas protetivas de urgência na cidade de Imperatriz/MA. Dissertação de Mestrado em Direito, PUC Goiás. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Programa de Pós-graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento. Goiânia, 2014. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1953172. Acesso em: 15 ago. 2022.

DORLIN, Elsa. **Sexo, gênero e sexualidades**: introdução à teoria feminista. Tradução de Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2021. Disponível em: https://ubueditora.com.br/pub/media/productattachment/u/b/ubu-sexo_genero_sexualidade-trecho_site-01.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EQUADOR. [Constituição (2008)]. **Constitución de la República del Ecuador 2008**. Quito: Poder Legislativo, 2008. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>. Acesso em: 15 ago. 2023.

EQUADOR. *Ministerio de Justicia. Derechos Humanos y Cultos. Código Orgánico Integral Penal. Colección Serie Justicia y Derechos Humanos, Neoconstitucionalismo y Sociedad*. 1 ed. Quito: Subsecretaría de Desarrollo Normativo, 2014. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic5_ecu_ane_con_judi_c%C3%B3d_org_int_pen.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. *Feminismo, género y patriarcado*. **Academia: revista sobre enseñanza del derecho de Buenos Aires**, Buenos Aires, v. 3, n. 6, p. 259-294, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://www.repositorio.ciem.ucr.ac.cr/bitstream/123456789/122/1/RCIEM105.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

FALQUET, Jules. *La violencia doméstica como forma de tortura: reflexiones basadas en la violencia como sistema en El Salvador*. **Revista del Cesla**, n. 3, p. 149-172, maio 2002. Disponível em: <https://www.revistadelcesla.com/index.php/revistadelcesla/article/view/337>. Acesso em: 16 ago. 2023.

FAMÁ, María Victoria. *Efectividad de la legislación argentina en materia de violencia doméstica: hacia una mirada integral e interdisciplinaria*. In: BIRGIN, Haydée; GHERARDI, Natalia (coords.). **Reflexiones jurídicas desde la perspectiva de**

gênero. México, DF: Editorial Fontamara. p. 1-101. Disponível em: <https://www.supremacorte.gob.mx/sites/default/files/igualdad/libros/documento/2016-12/Reflexiones-juridicas.pdf#page=19>. Acesso em: 16 ago. 2023.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Políticas públicas e gênero. *In*: TATAU, Godinho; SILVEIRA, Maria Lucia (org.). **Políticas públicas e igualdade de gênero**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. p. 127-142.

FEITOSA, Nayara Fernanda Magalhães. **“Eu Quero Viver!”**: a efetividade da Lei Maria da Penha no caso das mulheres com medidas protetivas nos territórios do “Ceará Pacífico”. Dissertação de Mestrado em Serviço Social, Trabalho e Questão Social, UECE. Universidade Estadual do Ceará. Centro de Estudos Sociais Aplicados Fortaleza, 2019. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7804996> Acesso em: 12 jul. 2022.

FEIX, Virgínia. Das Formas de Violência contra a Mulher – Artigo 7º. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-214. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

FERNANDES, Bruno Felipe Ribeiro. **Violência Doméstica**: o papel da polícia de segurança pública face à vitimação de menores. Tese de Mestrado Integrado em Ciências Policiais, I.S.C.P.S.I. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. XXIV Curso de Formação de Oficiais de Polícia. Lisboa, 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322889085.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

FERNÁNDEZ, Itziar Gómez. A violência de gênero no contexto da América Latina. **Pensar**, Fortaleza, v. 17, n. 1, p. 161-194, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2277>. Acesso em: 16 ago. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 3. ed. Revista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: https://www.academia.edu/63998688/FERRAJOLI_Luigi_Direito_e_Raz%C3%A3o_Teoria_do_Garantismo_Penal. Acesso em: 13 jun. 2023.

FIOCRUZ, Fundação Oswaldo Cruz. **Violência doméstica e familiar na Covid-19**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2020. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/41121/Sa%C3%BAde-Mental-e-Aten%C3%A7%C3%A3o-Psicossocial-na-Pandemia-Covid-19-viol%C3%A2ncia-dom%C3%A9stica-e-familiar-na-Covid-19.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 15 ago. 2023.

FONSECA, Maria Fernanda Soares. **Violência e Desigualdade de Gênero**: a trajetória legislativa e os direitos das mulheres. Dissertação de Mestrado em Desenvolvimento Social, UNIMONTES. Universidade Estadual de Montes Claros. Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social. Montes

Claros, 2017. Disponível em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4991808. Acesso em: 16 jun. 2023.

FORMENTINI, Francieli; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Direitos Humanos e Mulheres: a construção do sujeito-mulher. *Diritto & Diritti*, Itália, v. 8, p. 1-13, 2009. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/handle/1/2505?show=full>. Acesso em: 15 ago; 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Edição 16. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 18 out. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 1. ed. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/05/violencia-domestica-covid-19-v4.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 3. ed. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

FREITAS, Paulo Roberto Andrade de. **O princípio da insignificância sob a ótica da dogmática penal**. Monografia de Especialização em Direito Penal e Processual Penal, UECE. Universidade Estadual do Ceará. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Fortaleza, 2007. Disponível em: [https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/d.penal-d.proc.penal/o.principio.da.insignificancia.sob.a.otica.da.dogmatica.penal\[2007\].pdf](https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/d.penal-d.proc.penal/o.principio.da.insignificancia.sob.a.otica.da.dogmatica.penal[2007].pdf). Acesso em: 30 out. 2023.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. 3. ed. São Paulo: Claridade, 2015. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=U3laDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=feminismo&ots=kRW_ZHPXBE&sig=rO8fxzLmPqaQu8-g0Jmtdubp3l4#v=onepage&q=feminismo&f=false. Acesso em: 16 ago. 2023.

GARCÍA, Huberto Bogaert. *La violencia conyugal en la República Dominicana. Ciencia y Sociedad*, Santo Domingo, v. 39, n. 4, p. 573-600, dez. 2014. Disponível em: <https://revistas.intec.edu.do/index.php/ciso/article/view/1000>. Acesso em: 16 ago. 2023.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. Tese de Doutorado em Direito, UFRGS. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-graduação em Direito. Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/88482>. Acesso em: 10 jun. 2023.

GERAIGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3114970/mod_resource/content/1/Anthony_Giddens_Sociologia.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022.

GIFFIN, Karen. Violência de Gênero, Sexualidade e Saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, suplemento 1, p. 146-155, 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/i/1994.v10suppl1/>. Acesso em: 10 out. 2022.

GRANJA, Edna; MEDRADO, Benedito. Homens, violência de gênero e atenção integral em saúde. **Psicologia & Sociedade**; v. 21, n. 1, p. 25-34, abr. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/tpbDZpCXgNbxWWjDWT6fWCf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral - volume 1. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GUATEMALA. **Decreto Lei nº 220, de 12 de Novembro de 2008**. *Ley contra el Femicidio y otras Formas de Violencia contra la Mujer*. Cidade da Guatemala: Senado, 2008. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/751/decreto-222008-ley-contra-femicidio-otras-formas-violencia-contra-mujer>. Acesso em: 16 ago. 2023.

HABITZREUTER, Emillie Jaime. **Feminicídio e a Violência de Gênero**. Universidade Federal da Grande Dourados. Faculdade de Direito e Relações Internacionais. Amambai, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1642/1/EmillieJaimeHabitzeuter.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2022.

HAYECK, Cynara Marques. Refletindo sobre a violência. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, [s.l.], v. 1, n. 1, jul. 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10353>. Acesso em: 15 ago. 2023.

HÍJAR-MEDINA, Martha; LÓPEZ-LÓPEZ, María Victoria; BLANCO-MUÑOZ, Julia. *La violencia y sus repercusiones en la salud; reflexiones teóricas y magnitud del problema en México*. **Salud Pública de México**, [s.l.], v. 39, n. 6, p. 1-8, nov./dez. 1997. Disponível em: <https://www.saludpublica.mx/index.php/spm/article/view/6046>. Acesso em: 15 ago. 2023.

HONDURAS. **Decreto nº 132, de 29 de Setembro de 1997**. *Ley contra la Violencia Doméstica*. Tegucigalpa: Senado, 1997. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/hn_0300.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Fortaleza: IMP, 2018.

Disponível em:

<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 10 out. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA. *Instituto Nacional de Estadística*, 2017. **75 de cada 100 mujeres casadas o en unión libre son víctimas de violencia**, 2017. Disponível em:

<https://www.ine.gob.bo/index.php/75-de-cada-100-mujeres-casadas-o-en-union-libre-son-victimas-de-violencia/>. Acesso em: 30 out. 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO/INSTITUTO LOCOMOTIVA. **Violência doméstica contra a mulher na pandemia**. São Paulo: [s.n.], 2020. Disponível em:

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/violencia-domestica-contra-a-mulher-na-pandemia-instituto-patricia-galvao-locomotiva-2020/>. Acesso em: 17 out. 2022.

IPEC. Inteligência em Pesquisa e Consultoria. **IPEC**, 2021. As mulheres brasileiras no contexto da pandemia: fevereiro 2021. Disponível em:

<https://www.ipec-inteligencia.com.br/pesquisas/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

JACKSON, Vicki C. *Constitutional Law in an Age of Proportionality*. **The Yale Law Journal**, *Danvers*, v. 124, n. 8, p. 3094-3196, jun. 2015. Disponível em:

https://www.yalelawjournal.org/pdf/h.3094.Jackson.3196_fteiok9v.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira; SECANHO, Antonelli Antonio Moreira .

Descumprimento das Medidas Protetivas Previstas da Lei Maria da Penha.

[s.l.], 2018. Disponível em:

<https://www.apmp.com.br/artigos/descumprimento-das-medidas-protetivas-previstas-na-lei-maria-da-penha-eudes-quintino-de-oliveira-junior/>. Acesso em: 16 jun. 2023..

JÚNIOR, Fredie Didier; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher)**. São Paulo, 2008. Disponível em:

https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/documentos/Aspectos_Procesuais_Civis_da_Lei_Maria_da_Penha.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.

JUVÊNCIO, Vita Solange; COELHO, Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto. **Ação penal pública incondicionada**. Fadiva: Varginha, 2008. Disponível em:

<https://fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2008/5.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

KELLER, Evelyn Fox. Qual foi o impacto do feminismo na ciência? **Cadernos Pagu**, [s.l.], v. 27, p. 13-34, jul./dez. 2006. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cpa/a/bSBYCTG9zPV55wBnbQkpbCb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 ago. 2023.

KLATT, Matthias. *Proportionality and Justification*. **Graz Jurisprudence**, *Graz*, p. 2-38, nov. 2019. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/337426185_Proportionality_and_Justification. Acesso em: 13 jun. 2023.

KNOLL, Graziela Frainer. Discursos de gênero na publicidade: análise crítica de textos publicitários em revistas. **Sociais e Humanas**, Santa Maria, v. 25, n. 02, p. 239-252, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/2885/pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

LACERDA, Isadora Almeida; VIDAL, Adriana. **O Conceito de Violência contra a Mulher no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Pontifícia Católica do Estado do Rio de Janeiro - PUC-Rio, 2014. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2014/resumos_pdf/ccs/DIR/ccs_dpt_jur.html. Acesso em: 11 out. 2022.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2005. Disponível em: https://www.academia.edu/36161731/Marcela_Lagarde_Los_cautiverios_de_las_mujeres_Madresposas_monjas_putas_presas_y_locas_pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

LAMOUNIER, Gabriela Maciel. Breves considerações acerca da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. *In*: LAMOUNIER, Gabriela Maciel; SOUZA, Raquel Ferreira de (org.). **Entendendo a violência doméstica contra a mulher: sob o enfoque da Lei Maria da Penha**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. p. 21-42. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2023/06/Entendendo-a-violencia-domestica.pdf#page=21>. Acesso em: 22 out. 2023.

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. *In*: HOLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Tendências e impasses: o feminismo como crítica cultural**. Rio de Janeiro, Rocco, 1994. p. 206-242. Disponível em: https://www.academia.edu/32417272/Tend%C3%Aancias_e_impasses_o_feminismo_como_cr%C3%ADtica_da_cultura. Acesso em: 15 ago. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Disponível em: <https://www.studocu.com/pt-br/document/centro-universitario-jorge-amado/direito-penal/manual-de-processo-penal-renato-brasileiro-2020/59969346>. Acesso em: 22 out. 2023.

LISBOA, Manuel *et al.* **Violência e Género - Inquérito Nacional sobre a Violência exercida contra Mulheres e Homens**. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2009. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/56714/1/Viol_ncia_e_G_nero.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

LOURENÇO, Nelson; CARVALHO, Maria João Leote de. Lourenço. Violência Doméstica: Conceito e Âmbito. Tipos e Espaços de Violência – uma primeira aproximação. *In* Mendonça, V. M. P. (coord.). **Violência Doméstica**. Lisboa: Procuradoria-Geral da República, 2000. p. 25-62. Disponível em: <https://repositorio-cientifico.essatla.pt/handle/20.500.12253/397>. Acesso em: 10 out. 2022.

LOURENÇO, Nelson; LISBOA, Manuel. Violência, criminalidade e sentimento de insegurança. **Revista Textos**, Lisboa, n. 2, p. 45-64, 1996. Disponível em: <https://repositorio-cientifico.essatla.pt/handle/20.500.12253/338>. Acesso em: 15 ago. 2023.

MACHADO, Isadora Vier. **Da Dor no Corpo à Dor na Alma**: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. Tese de Doutorado em Ciências Humanas, UFSC. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas. Florianópolis, 2013. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=123587. Acesso em: 12 out. 2022.

MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez de. O papel da mulher na sociedade. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 75, p. 123-134, jan. 1980. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66895>. Acesso em: 11 out. 2022.

MANINI, Daniela. A crítica feminista à modernidade e o projeto feminista no Brasil dos anos 70 e 80. **Cadernos AEL**, [s.l.], v. 2, n. 3/4, p. 45-67, 1995/1996. Disponível em: <https://ojs.ifch.unicamp.br/index.php/ael/article/view/2613>. Acesso em: 22 out. 2023.

MARINHEIRO, André, Luiz. Valentini. **Violência Doméstica: prevalência entre mulheres usuárias de um serviço de saúde de Ribeirão Preto – SP**. Dissertação de Mestrado em Medicina, FMRP-USP. Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2003. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/17/17139/tde-05102006-101403/publico/MsMarinheiroALV.pdf>. Acesso em 16 ago. 2023.

MARONEZE, Aline Rodrigues. Patriarcado, desigualdade de gênero e violência: o papel da mulher na sociedade contemporânea. **Revista Coisas de Gênero**, São Leopoldo, v. 7, n. 1, p. 162-176, jan./jun. 2021. Disponível em: https://revistas.est.edu.br/periodicos_novo/index.php/genero/article/view/854. Acesso em: 10 out. 2022.

MARQUES, Pedro Maia Souza. Boletim informativo. **Centro de Apoio Operacional Criminal**, Salvador, n. 4, p. 31, maio 2016. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/conteudo/boletim/boletim_informativo_criminal_0.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense, modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTUCCELLI, Danilo. Reflexões sobre a violência na condição moderna. **Tempo Social**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 157-175, maio 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/BM4wVbK9Fn7sPYzKTWCC6fr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2023.

MATOS, Marlene. Avaliação psicológica de vítimas de violência doméstica. *In*:

Matos, Marlene; GONÇALVES, Rui Abrunhosa; MACHADO, Carla (coord.). **Manual de psicologia forense: contextos, práticas e desafios**. 1. ed. Braga: Psiquilibrios Edições, 2011. p. 175-197. Disponível em: <https://fundacion-rama.com/wp-content/uploads/2022/11/4889.-Manual-de-psicologia-forense-contextos-%E2%80%A6-Matos-y-otros.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/15556786/Celso_Ant%C3%B4nio_Bandeira_de_Mello_Curso_de_Direito_Administrativo_2010. Acesso em: 18 out. 2023.

MENDONÇA, Jardel Henrique. A representação como condição de procedibilidade na contravenção de vias de fato à luz da Lei 11.340/2006. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Rondônia**, Porto Velho, ano. 4, n. 5, p. 90-104, jan./dez. 2021. Disponível em: <https://esmpronet.mpro.mp.br/revistas/5/Revista.pdf#page=90>. Acesso em: 22 out. 2023.

MENEGHEL, Stela Nazareth *et al.* Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n. 3, p. 691-700, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/gZtYwLDYSqtgp7wGTTXHw4z/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 jun. 2023.

MÉXICO. **Decreto nº 198, de 25 de Setembro de 2008**. *Ley para la prevencion y erradicacion de la violencia familiar del Estado de Mexico*. Toluca: Senado, 2008. Disponível em: <https://legislacion.edomex.gob.mx/sites/legislacion.edomex.gob.mx/files/files/pdf/gct/2008/sep253.pdf>. Acesso em: ago. 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilsa Ramos de. **Violência sob o olhar da saúde: infrapolítica da contemporaneidade brasileira**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2003. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/3ww26>. Acesso em: 15 ago. 2023.

MIRANDA, Ramón Díaz y Juan José. *Aproximación del costo económico y determinantes de la violencia doméstica en el Perú*. **Economía y Sociedad**, [s.l.], v. 75, ago. 2010. Disponível em: https://cies.org.pe/wp-content/uploads/2016/07/08-diaz_miranda.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

MONTEIRO, Kimberly Farias; GRUBBA, Leilane Serratine. A luta das mulheres pelo espaço público na primeira onda do feminismo: de suffragettes às sufragistas. **Direito e Desenvolvimento**, v. 8, n. 2, p. 261-278, dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/563>. Acesso em: 16 ago. 2023.

MORAIS, José Victor Ibiapina Cunha; SOARES FILHO, Sidney. O marco inicial do garantismo penal integral no Tribunal de Justiça do Ceará: Estudo de caso (HC n 0032195-45.2013.8.06.0000). In: XIV Encontro de iniciação científica da UNI7, 2018,

Fortaleza. **Anais do XIV Encontro de iniciação científica da UNI7**, v. 8, 2018.

Disponível em:

<https://www.google.com/url?q=https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/download/762/570/&sa=D&source=docs&ust=1686514041658101&usg=AOvVaw0BK5hUXYnkWUsvLANYT8v5>. Acesso em: 18 out. 2023.

MORERA, Jaime Caravaca. Violência de gênero: um olhar histórico. **História de Enfermagem: Revista Eletrônica**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 54-66, jan./jul. 2014.

Disponível em: <https://here.abennacional.org.br/revista/here/?p=177>. Acesso em: 10 out. 2022.

MOREIRA, Virginia; BORIS, Georges Daniel Janja Bloc; VENÂNCIO, Nadja. O estigma da violência sofrida por mulheres na relação com seus parceiros íntimos.

Psicologia & Sociedade, [s.l.], v. 23, n. 2, p. 398-406, ago. 2011. Disponível em: <https://scielo.br/j/psoc/a/4xyhTgzY4CpZ8W5xmV78JJS/>. Acesso em 30 out. 2023.

MUNIZ, Alexandre Carrinho; FORTUNATO, Tammy. Violência Doméstica: da cultura ao direito. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência Contra a Mulher**: um olhar do Ministério Público Brasileiro. Brasília: CNMP, 2018. p. 8-19.

Disponível em: https://cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

NASCIMENTO, Adriana Siqueira *et al.* A Lei Maria da Penha e as Formas de Violência Doméstica contra a Mulher. **Revista Científica Online**, Paracatu, v. 7, n. 6, n.p., out. 2015. Disponível em:

http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/7_A_LEI_MARIA_DA_PENHA_E_AS_FORMAS_DE_VIOLENCIA_DOMESTICA_CONTRA_A_MULHER.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine; LISBOA, Teresa Kleba. As Intervenções com Autores de Violência Doméstica e Familiar no Brasil e Suas Relações com a Lei Maria da Penha. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 61, p. 1-16, 2021. Disponível em:

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8666985>. Acesso em: 10 out. 2022.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de Albuquerque; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Femicídio e violência de gênero: aspectos sóciojurídicos. **Revista Tem@**, [s.l.], v. 16, n. 24/25, p. 42-43, jan./dez. 2015.

Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236>. Acesso em: 15 ago. 2023.

OLIVEIRA, Isabel Fernandes de *et al.* Atuação dos psicólogos nos CRAS do interior do RN. **Psicologia & Sociedade**, [s.l.], v. 26, n. 2, p. 103-112, set. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/LKnd589C6DPDsRN9hG8KgWN/?lang=pt>. Acesso em: 16 ago. 2023

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães; Tavares, Márcia Santana. A Lei Maria da Penha e o confronto entre a justiça e poder judiciário. In: 18 Encontro da Redor - Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações Gênero, 2014, Recife. **Anais do 18 Encontro da Redor - Rede Feminista Norte e**

Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações Gênero. Recife: EDUFRPE, 2014. p. 2919-2930. Disponível em: <https://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redor/paper/view/755>. Acesso em: 22 out. 2023.

OMS. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: OMS, 2002.
Disponível em:
<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

ORNELL, Felipe et al. Violência doméstica e consumo de drogas durante a pandemia da COVID-19. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 24, n. 1, p. 3-11, jul. 2020. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2020000100002. Acesso em: 17 out. 2022.

OTSUKA, Walter Tiyoze Linzmayer. A natureza jurídica da ação penal no crime de lesão corporal praticado contra a mulher no âmbito da relação doméstica e familiar. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, n. 20, p. 47-57, jan./dez. 2010. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/system/resources/W1siZiZlsljwMTMvMDQvMjQvMTBfMzZfMDhfMzgwX3JldmJzdGFfbjJwLnBkZiJdXQ/revista_n20.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL. Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais. **Senado Federal**, Brasília, n. 2., p. 1-38, 2018. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023..

PARAGUAI. **Lei nº 1.600, de 1 de Setembro de 2000.** *Ley contra la violencia domestica*. Assunção: Senado, 2000. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/ley_contra_la_violencia_domestica.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

PARIZOTTO, Natalia Regina. Violência doméstica de gênero: desafios para seu enfrentamento no poder judiciário. **[SYN]THESIS**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 29-39, jan./jul. 2016. Disponível em:
<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/download/42203/29376>
. Acesso em: 16 jun. 2023.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38874>. Acesso em: 15 ago. 2023.

PAULA, Adriana das Graças de. Brasil, México e Peru: o combate à violência contra a mulher por meio da legislação. **RIDH**, Bauru, v. 5, n. 1, p.191-206, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/473/207>.

Acesso em: 16 ago. 2023.

PÉREZ, Brenda Consuelo Ruiz. *¿Es necesario una ley contra la violencia hacia las mujeres en Nicaragua?*. **Cultura de Paz**, [s.l.], v. 18, n. 56, p. 2-3, mar. 2012.

Disponível em:

<https://revistasnicaragua.cnu.edu.ni/index.php/culturadepaz/article/view/346>. Acesso em: 16 ago. 2023.

PERU. **Lei nº 26.260, de 24 de Dezembro de 1993**. *Ley de Protección frente a la Violencia Familiar*. Lima: Senado, 1993. Disponível em:

<https://evaw-global-database.unwomen.org/en/countries/americas/peru/1993/ley-26260-de-proteccion-frente-a-la-violencia-familiar#:~:text=La%20Ley%20N%C2%BA%2026260%20de,frente%20a%20la%20violencia%20familiar>. Acesso em: 16 ago. 2023.

PERU. **Lei nº 30364, de 23 de Novembro de 2015**. *Ley para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres y los Integrantes del Grupo Familiar*. Lima: Senado, 2015. Disponível em:

https://siteal.iiiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/pe_1159.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

PESTANA, Jesyka Thamires da Silva *et al.* Epidemia invisível: perfil epidemiológico de mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de Pernambuco entre 2015 e 2019. **Brazilian Journal of Development**, [s.l.], v. 7, n. 6, p. 64290–64308, jun. 2021. Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/32095>. Acesso em: 15 ago. 2023.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-118. Disponível em:

<http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

PNUD. *Programa de Naciones Unidas para el Desarrollo. Los impactos económicos del Covid-19 y las desigualdades de género: recomendaciones y lineamientos de políticas públicas*. Nova Iorque: Nota Técnica, 2020. Disponível em:

https://www.latinamerica.undp.org/content/rblac/es/home/library/womens_empowerment/los-impactos-economicos-del-covid-19-y-las-desigualdades-de-gene.html. Acesso em: 16 ago. 2023.

PONTECORVO, Carla *et al.* *Violencia domestica contra la mujer: una encuesta en consultorios de atencion primaria*. **Medicina**, Buenos Aires, v. 64, n. 6, p. 492-496, nov./dez. 2004. Disponível em:

http://www.scielo.org.ar/scielo.php?pid=S0025-76802004000600003&script=sci_arttext&lng=en. Acesso em: 16 ago. 2023.

PORTUGAL, Sílvia. Globalização de violência doméstica. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 57/58, p. 231-258, jun./nov. 2000. Disponível em:

<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/10896>. Acesso em: 15 ago. 2023.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: volume 1, parte geral, arts. 1º a 120. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/44477949/LUIZ_REGIS_PRADO_Curso_de_Direito_Penal_Brasileiro_. Acesso em: 22 out. 2023.

PUPPO, Matheus Silveira. O crime de lesão corporal leve no contexto de violência doméstica (art. 129, § 9.º, do CP) após o julgamento da ADI 4.424 e da ADC 19 pelo STF. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 20, n. 234, p. 11-12, maio 2012. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-234_Pupo.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

RAMOS, Silvia *et al.* **Elas vivem**: dados da violência contra mulheres. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. Disponível em: http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2022/03/EMBARGO-ATE-5AM-1003_REDE-DE-OBS-elas-vivem_-2.pdf. Acesso em: 12 jul. 2022.

RAUTENBACH, Ignatius Michael. *Proportionality and the limitation clauses of the South African Bill of Rights*. **Potchefstroom Electronic Law Journal**, [s.l.], v. 17, n. 6, p. 2229–2267, 2014. Disponível em: <https://perjournal.co.za/article/view/619>. Acesso em: 13 jun. 2023.

REED, Evelyn. O mito da inferioridade da mulher. In: REED, Evelyn. **Sexo contra sexo ou classe ou classe**. Coleção 10, n. 12, 2. ed. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2008. p. 57-102.

REIS, LUANNE SILVA. **Verso e Reverso das Medidas Protetivas de Urgência**: atuação da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher na Comarca de São Luís/MA, à luz da Lei Maria da Penha. Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas, UFMA. Universidade Federal Do Maranhão. Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas. São Luís, 2019. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7779213. Acesso em: 11 out. 2022.

RIBEIRO, Rita de Cássia Parreira *et al.* violência doméstica, políticas públicas e direitos humanos: notas sobre a lei de descumprimento de medidas protetivas de urgência em Mato Grosso do Sul. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 7, n. 19, p. 518-532, ago. 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3889>. Acesso em: 16 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº. 70038265146**. Impetrante: Gustavo Daniel Simon. Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, 15 de setembro de 2010. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Habeas%20Corpus%20n%C2%BA%2070038265146&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 30

out. 2023.

ROCHA, Ledy Zúñiga; CAMACHO, Ángela Cristina González. *Código orgánico integral penal*. 1. ed. Quito: *Ministerio de Justicia, Derechos Humanos y Cultos*, 2014. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic5_ecu_ane_con_judi_c%C3%B3d_org_int_pen.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.

ROJAS, Stefany. *Varones, violencia doméstica y cambio: experiencias de participantes en un dispositivo de atención a varones que ejercen violencia doméstica en Uruguay. Trabajo Final de Grad. Pre-proyecto de investigación, UDELAR. Universidad de la República (Uruguay). Facultad de Psicología*. Montevideu, 2016. Disponível em: <https://www.colibri.udelar.edu.uy/jspui/bitstream/20.500.12008/8506/1/Rojas%2c%20Stefany.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

ROOSENBURG, Rodrigues Alves. Família patriarcal e nuclear: conceito, características e transformações. In: II Seminário de Pesquisa da Pós-Graduação em História, 2009, Goiânia. **Anais [...]**. Goiânia: UFG/UCG, set. 2009. p. 1-14. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução de Luíz Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. Disponível em: <https://doceru.com/doc/nn051cex>. Acesso em: 30 out. 2023

ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. Tradução de Francisco Muñoz Conde. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2002. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5156762/mod_resource/content/1/Claus%20Roxin%20-%20Politica%20Criminal%20y%20Sistema%20del%20Derecho%20Penal.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

RUDOLFO, Fernanda Mambrini. **A dupla face dos direitos fundamentais: a aplicação dos princípios da proibição de proteção deficiente e de excesso de proibição no direito penal, especialmente quanto aos crimes sexuais**. Tese de Mestrado em Direito, UFSC. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-graduação em Direito. Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/95755/296116.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jun. 2023.

RUDOLFO, Fernanda Mambrini. Proibição de proteção deficiente e de excesso de proibição: restrição de liberdades constitucionais no processo penal e a Lei n. 12.403/11. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 13, n. 2, p. 243-268, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1423>. Acesso em: 19 out. 2023.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 26, n. 153, p. 173-206, mar. 2019. Disponível em:

https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos_entre_feminismo_e_criminologia_cr%C3%ADtica.pdf. Acesso em: 16 jun. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAGOT, Montserrat; CARCEDO, Ana.; GUIDO, Lea. **La ruta crítica de las mujeres afectadas por la violencia intrafamiliar en América Latina** (*Estudios de caso de diez países*). Organización Panamericana de la Salud. Programa Mujer, Salud y Desarrollo. Washington, 2000. Disponível em:

<https://www.paho.org/es/documentos/ruta-critica-mujeres-afectadas-por-violencia-intrafamiliar-america-latina-estudios-caso>. Acesso em: 15 ago. 2023.

SANCHEZ, Diego Moscoso; RODRIGUES, Maicon Danilo. A decretação de medida protetiva de urgência pelo policial militar: um estudo reflexivo dos mecanismos previstos nas leis Maria da Penha e Henry Borel. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, [s.l.], v. 3, n. 10, p. 1-24, out. 2022. Disponível em:

<https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/2043>. Acesso em: 22 out. 2023.

SANTOS, Angela. Exemplos concretos. In: PUGLIA, June (coord.) **O Progresso das Mulheres no Brasil**. Brasília: UNIFEM, 2006. p. 204-239.

SANTOS, Cecília MacDowell. Curto-circuito, falta de linha ou na linha? redes de enfrentamento à violência contra mulheres em São Paulo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 577-600, maio/ago. 2015. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38878/29356>. Acesso em: 15 ago. 2023.

SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência Contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil.

Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe, Tel Aviv, v. 16, n. 1, p. 147-164, jan. 2005. Disponível em:

<https://nev.prp.usp.br/cecilia-santos-wania-izumino-violencia-contra-a-mulher-e-violencia-de-genero/>. Acesso em: 10 out, 2022.

SANTOS, Christiano Jorge; MACHADO, Luiz Fernando Decoussau. Lei “Maria da Penha”. Conceitos Essenciais, a Violência Patrimonial contra a Mulher na forma da Lei 11.340/2006 e as Imunidades Penais Previstas nos Artigos 181 e 182 do Código Penal. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, ano XXVI, v. 30, n. 3, p. 134-162, set./dez. 2021. Disponível em:

<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2357/1872>. Acesso em: 12 out. 2022.

SANTOS, Gleuberson Silva dos; MELLO, Denilson Carlos da Silva. Lei Maria da Penha: tipos de violência e formas de assistência. In: MIRANDA, Pedro Fauth Manhães (org). **O Direito nas Intersecções entre o Fático e o Normativo 2**. Ponta

Grossa: AYA, 2022. p. 229-238. Disponível em:
<https://ayaeditora.com.br/wp-content/uploads/2022/02/L119.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

SANTOS, Maricelly Costa *et al.* Violência contra a Mulher no Brasil: algumas reflexões sobre a implementação da lei maria da penha. **Ciências Humanas e Sociais**, Alagoas, v. 3, n. 3, p. 37-50, nov. 2016. Disponível em:
<https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/3625>. Acesso em: 10 out. 2022

SARNO, Sara. **Violencia doméstica contra la mujer: Concepciones y respuestas en América Latina**. Tese de Mestrado em Relações Internacionais, UASB. *Universidad Andina Simón Bolívar. Área de Estudios Sociales y Globales*. Quito, 2007. Disponível em:
<https://repositorio.uasb.edu.ec/bitstream/10644/781/1/T504-MRI-Sarno-Violencia%20dom%C3%A9stica%20contra%20la%20mujer.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentando à violência contra as mulheres e á domesticação da Lei Maria da Penha**: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. Tese de Livre-Docência do Departamento de Direito Público, FMRP-USP. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Área de Direitos Humanos. Ribeirão Preto, 2017. Disponível em:
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/publico//LIVREDOCENCIA.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

SILVA, Artenira da Silva e; MAIA, Maicy Milhomem Moscoso. Inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 7, n. 6, p. 57620–57635, jun. 2021. Disponível em:
<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/31198>. Acesso em: 22 out. 2023.

SILVA, Glauce Cerqueira Corrêa da *et al.* A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais. **Revista da Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 65-76, dez. 2005. Disponível em:
http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582005000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 out. 2022.

SILVA, José Geraldo da; SOPHI, Roberta Ceriolo. A violência doméstica sob a ótica dos direitos fundamentais. *In*: LEONEL, Ana Letícia Anarelli Rosati; SILVA, Juliana Giovanetti Pereira da; LEONEL, Juliano de Oliveira (org.). **Temas transversais de Direitos Humanos**: novas abordagens contemporâneas, volume 3. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 51-72. Disponível em:
<http://www.precog.com.br/bc-texto/obras/2021pack0703.pdf#page=31>. Acesso em: 22 out. 2023.

SILVA, Louise Gomes de Vasconcelos. **Análise da aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**: o estudo de caso do CREAS II - Campos dos Goytacazes/RJ. Dissertação de Mestrado em Sociologia Política, UENF. Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Centro de Ciências do Homem. Programa de Pós-graduação em Sociologia Política. Campos dos

Goytacazes, 2015. Disponível em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2720652. Acesso em: 16 jun. 2023.

SILVA, Márcio Evangelista Ferreira da. A Lei Maria da Penha e a interpretação evolutiva e sistemática do conceito violência doméstica e familiar contra a mulher.

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania, Brasília, v. 6, n. 6, p. 183-208, jan./jun. 2019. Disponível em:

<https://revista.iesb.br/revista/index.php/ojsiesb/article/view/70>. Acesso em: 22 out. 2023.

SILVA, Mário Henrique Malaquias da. O princípio da proporcionalidade como

limitador da discricionariedade administrativa. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 1, p. 233-261, abr. 2010. Disponível em:

<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7578>. Acesso em 13 jun. 2023.

SILVA, Nathane Santos; LUCAS, Doglas Cesar. Violência doméstica: ação pública incondicionada. **Salão do Conhecimento**, Ijuí, v. 8, n. 8, out. 2022. Disponível em:

<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/2058>. Acesso em: 22 out. 2023.

SILVA, Ricardo Luis dos Santos. Lei Maria da Penha: casas de abrigo de Porto Velho-RO para mulheres que sofrem violência doméstica. **Boletim Conteúdo Jurídico**, Brasília, ano XIII, n. 1053, p. 221-244, nov. 2021. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/phpB0P4Nc.pdf/consult/phpB0P4Nc.pdf#page=219>. Acesso em: 15 ago. 2023.

SILVA, Vanessa Ramos da; CARLOS, Paula Pinhal de. Violência de gênero e

tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: o que é gênero segundo o discurso dos desembargadores e desembargadoras e qual seu reflexo na aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [s.l.], v. 5, n. 1, p. 49-66, mar. 2018. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/160>. Acesso em: 22 out. 2023.

SOIHET, Rachel. História, mulheres, gênero: contribuições para um debate. In:

AGUIAR, Neuma (org). **Gênero e Ciências Humanas**: desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

SOUZA, Firmiane Venâncio Do Carmo. **Entre Tramas e Dramas**: as percepções de mulheres sobre medidas protetivas em tempos de Lei Maria da Penha. Dissertação de Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, UFBA. Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo. Salvador, 2016. Disponível em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4586864. Acesso em: 10 out. 2022.

SOUZA, Gabriela Faria de *et al.* Psicologia e feminismo: uma revisão de literatura. *Revista Esfera Acadêmica Humanas*, v. 3, n. 1, p. 55-85, 2018. Disponível em: <https://multivix.edu.br/pesquisa-e-extensao/revista-cientifica-esfera-academica-humanas/revista-cientifica-esfera-academica-humanas-volume-03-numero-01-2018/>. Acesso em: 16 ago. 2023.

SOUZA, Lídia de Jesus; FARIAS, Rita de Cássia Pereira. Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 144, p. 213-232, maio/set. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/RWf4PKDthNRvWg89y947zgw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2023.

SOUZA, Marcela Fernanda da Paz de. Estrutura social, inserção feminina e efeitos na renda no Brasil. Tese de Mestrado em Ciências Sociais, UFJF. Universidade Federal de Juiz de Fora. Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais. Juiz de Fora, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/2518/1/marcelafernandadapazdesouza.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

SOUZA, Suellen André de. Leis de combate a violência contra a mulher na América Latina: uma breve abordagem histórica. *In: XXVII Simpósio Nacional de História*. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2013. **Anais eletrônicos** [...] Natal: UFRN, 2013. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/E2/50/C8/35/DA44A7109CEB34A7760849A8/Leis%20de%20combate%20a%20violencia%20contra%20a%20mulher%20na%20Amrica%20Latina.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal, 2023. ***Periculum in mora***. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesouro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=PERICULUM%20IN%20MORA>. Acesso em: 22 out. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do estado constitucional: desigualando a desigualdade histórica. *In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. O dever de proteção do Estado (Schutzpflicht): O lado esquecido dos direitos fundamentais ou qual a semelhança entre os crimes de furto privilegiado e o tráfico de entorpecentes?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1840, n.p., jul. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11493>. Acesso em: 10 jun. 2023.

TABOLKA, Lauren Hanel Lang; LANG, Lilian Hanel. As Implicações das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. **Revista da Defensoria Pública RS**, Porto Alegre, ano 12, v. 1, n. 28, p. 62-79, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/350>. Acesso em: 16 jun. 2023.

TAVARES, Menezes Castro. **Violência doméstica**: uma questão de saúde pública. Dissertação de Mestrado em Saúde Pública, FSP-USP. Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2000. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6135/tde-29082014-161000/en.php>. Acesso em: 22 out. 2023.

TAVARES, Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. A convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção De Belém Do Pará”, e a Lei Maria da Penha. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 6, n. 3, p. 9-18, fev. 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/3536>. Acesso em: 15 ago. 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JusPodivm, 2015.

TELES, Paula do Nascimento Barros González. Lei Maria da Penha – uma história de vanguarda. *In*: MARIANO, Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro *et al.* **Capacitação em gênero**: acesso à justiça e violência contra as mulheres. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p. 110-122. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2023. **Transação penal**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/transacao-penal-x-suspensao-condicional-do-processo>. Acesso em: 30 out. 2023.

UNFPA BRASIL. Secretaria nacional de políticas para as mulheres. **Entenda a Lei Maria da Penha**. UNFPA BRASIL: [s.l.], 2017. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/entenda-lei-maria-da-penha#:~:text=A%20viol%C3%A2ncia%20dom%C3%A9stica%20pode%20acontecer,sofrer%20esse>. Acesso em: 15 ago. 2023.

URREJOLA, Tomás Franz. **1 de cada 4 mujeres fue víctima de violencia intrafamiliar el 2022**. Santiago, 9 mar. 2023. Miradas Mipp. Disponível em: <https://www.mipp.cl/miradas/2023/03/09/1-de-cada-4-mujeres-fue-victima-de-violencia-intrafamiliar-el-2022/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

URUGUAI. **Lei Nº 17.514, de 2 de Julho de 2002**. *Ley de Violencia Doméstica. Decláranse de interés general las actividades orientadas a su prevención, detección temprana, atención y erradicación*. Montevideu: Senado, 2002. Disponível em: https://siteal.iiiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_uruguay_0484.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.

VADE MECUM BRASIL. Vade mecum Brasil, 2023. **In claris cessat interpretatio**. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/in-claris-cessat-interpretatio#:~:text=IN%2>

OCLARIS%20CESSAT%20INTERPRETATIO%20%2D%20Latim,n%C3%A3o%20ser%C3%A1%20necess%C3%A1rio%20interpret%C3%A1%2Dla.. Acesso em: 22 out. 2023.

VADE MECUM BRASIL. Vade mecum Brasil, 2023. **Jus Puniendi**. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/principio-da-proibicao-do-excesso>. Acesso em: 19 out. 2023.

VAQUERANO, Vilma. *Violencia contra las mujeres en El Salvador*. **Análises - Friedrich Ebert Stiftung**, São Salvador, n. 1, p. 1-45, maio 2016. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/fesamcentral/12926.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

VASCONCELLOS, Neiva Augusta Viegas. **A Violência contra a mulher: uma análise dos desdobramentos da denúncia na cidade de Vitória/ES**. Dissertação de Mestrado em Saúde Pública, ENSP. Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Programa de Pós-graduação em Saúde Pública. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3855748. Acesso em: 16 jun. 2023.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, Rio de Janeiro, v. 23, suplemento 1, p. 1-5, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt>. Acesso em: 17 out. 2022.

VIOLÊNCIA. In: HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

VIOLÊNCIA. In: MICHAELIS, **Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/viol%C3%AAncia/>. Acesso em: 5 jun. 2022.

WUNDERLICH, Alberto; DESIMON, Leonel. O crime de lesões corporais leves na Lei Maria da Penha. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 12, n. 24, p. 71-93, jul./dez. 2010. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/25/artigos/artigo03.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

ZART, Louise; SCORTEGAGNA, Silvana Alba. Perfil sociodemográfico de mulheres vítimas de violência doméstica e circunstâncias do crime. **Perspectiva**, Erechim. v. 39, n. 148, p. 85-93, dez. 2015. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/148_536.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.